



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro às quinze horas realizou-se a **Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Wiliam Sebastião Bedone e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho WILIAM SEBASTIAO BEDONE. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1000217-35.2021.5.02.0252 da 2ª Região**, Recorrente(s): SANKYU LOGISTICS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcos Tavares Ferreira, Recorrido(s): ANDRE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Douglas Cândido da Silva, SOUZA SANTOS LOCACAO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Cibele Mayer Foramiglio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada SANKYU LOGISTICS DO BRASIL LTDA quanto ao tema "CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por má-aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de contrato mercantil, afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelos créditos devidos na presente ação; (b) julgar prejudicado o exame dos demais temas abordados no agravo de instrumento em recurso de revista. Observação: a Dra. BIANCA SAYURI MATSUNAGA, patrona da parte SANKYU LOGISTICS DO BRASIL LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1000153-14.2023.5.02.0039 da 2ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo do Carmo Barbosa, Recorrido(s): EDILAINE DE CARVALHO SOARES, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Moreira dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada em que se abordou o tema "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. EXCLUSÃO POR FORÇA DAS SENTENÇAS NORMATIVAS PROFERIDAS POR ESTA CORTE NOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE GREVE Nº 1001203-57.2020.5.00.0000 E Nº



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

1000662-58.2019.5.00.0000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA OU VIOLAÇÃO DA SÚMULA 51, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por má-aplicação da Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pela Autora, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado na sentença, do qual fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pela Reclamante, no percentual de 5%, aplicados sobre o valor dado à causa, declarando-se a suspensão da exigibilidade do seu pagamento, até a comprovação, no prazo de 2 (dois) anos, da superveniente reversão da hipossuficiência econômica da Autora, nos termos da tese vinculante fixada pelo STF no julgamento da ADI 5766. **Processo: RR - 504700-48.2007.5.11.0013 da 11ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Recorrido(s): FELLIPE MOZART MENDONÇA DE ANDRADE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 25800-60.2006.5.01.0521 da 1ª Região**, Recorrente(s): INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL - INB, Advogado: Dr. Ana Paula Perdigao Gomes, Advogado: Dr. Luciene Andrade Garcia, Recorrido(s): ADEMIR DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Douglas Carreiro Dutra, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, PRO SEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Tiago Jose Lobato Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS". **Processo: RR - 21329-57.2014.5.04.0029 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Francisco Santafé Aguiar, Recorrido(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., RENATO VIEIRA NUNES, Advogada: Dra. Débora de Martini Callegaro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias. **Processo: RR - 1505-68.2010.5.24.0006 da 24ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, Procuradora: Dra. Célia Maria Nascimento Ribeiro, Recorrido(s): DILEUZA VERÍSSIMO, Advogada: Dra. Tatiana Curvo de Araújo Rossatto, EXCLUSIVA LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Élvio Gusson, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação. **Processo: RR - 1080-12.2015.5.02.0351 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Procuradora: Dra. Silvia Conceição Köhnen Abramovay, Recorrido(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, RAQUEL APARECIDA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que diz respeito ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA". **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1001037-59.2020.5.02.0003 da 2ª Região**, Embargante: CAMILA DANTAS ALVES, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Advogado: Dr. Alexandre Abras, Embargado(a): BANCO J. SAFRA S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 21231-05.2018.5.04.0006 da 4ª Região**, Embargante: SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO, Advogado: Dr. Alexandre José da Silva, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Embargado(a): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-RRAg - 12040-57.2020.5.15.0038 da 15ª Região**, Embargante: JENADIR ANICETO, Advogado: Dr. Eyder Lini, Embargado(a): ENERGISA SOLUCOES CONSTRUCOES E SERVICOS EM LINHAS E REDES S.A, Advogado: Dr. Daniel Sebadelhe Aranha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para corrigir erro material, sem alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RRAg - 10238-19.2020.5.15.0072 da 15ª Região**, Embargante: FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA., Advogado: Dr. Túlio de Oliveira Massoni, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Advogada: Dra. Vivian Senteio, Embargado(a): GILBERTO BATISTA RIBEIRO, Advogado: Dr. Adriano Rogério Vanzelli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2836-88.2011.5.15.0010 da 15ª Região**, Embargante: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Isabel Peixoto Viana, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland de Magalhães Bortoluzzi, Advogada: Dra. Milena Rossine Sbravatti, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, ORLANDO DAS NEVES,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1921-20.2016.5.12.0019 da 12ª Região**, Embargante: FIXSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Embargado(a): MARCSO MARCIEL SACHT, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RRAg - 1153-69.2015.5.09.0001 da 9ª Região**, Embargante: MONDELEZ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Embargado(a): MARIA HELENITA GOMES DE CAMPOS, Advogado: Dr. Ezequiel Schukes Quister, Advogada: Dra. Erelisa de Souza Vieira Bazan, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos, com alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1084-96.2018.5.10.0003 da 10ª Região**, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ivan Kaminski do Nascimento, Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): OS MESMOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e do reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-Ag-ED-ARR - 777-47.2012.5.15.0090 da 15ª Região**, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): ADEMIR CINTRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro Cazali, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RRAg - 200-10.2022.5.09.0018 da 9ª Região**, Embargante: ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Embargado(a): HEBERTH FERREIRA COSTA, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. João Paulo Anjos de Souza, Advogado: Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: a Dra. MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, patrona da parte ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 2: a Dra. LORENA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BATISTA TEIXEIRA, patrona da parte HEBERTH FERREIRA COSTA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: ED-Ag-RR - 120-65.2021.5.10.0014 da 10ª Região**, Embargante: MARGARETE APARECIDA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogada: Dra. Sarah Cecília Raulino Coly, Advogada: Dra. Joana Neves Amaral de Souza, Advogado: Dr. Lais Lima Muylaert Carrano, Advogada: Dra. Meilliane Pinheiro Vilar Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. Samantha Braga Guedes, Advogado: Dr. Andrey Rondon Soares, Advogado: Dr. Natalia Agrello Castilheiro, Advogado: Dr. Filipe Frederico da Silva Ferracin, Advogada: Dra. Sandriele Fernandes dos Reis, Advogada: Dra. Ana Caroline Tavares, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo César Teixeira Filho, Advogada: Dra. Cinthia Moura Lanna, Advogada: Dra. Carla Lopes Pinheiro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, Advogado: Dr. Wemerson Pereira de Andrade, Advogada: Dra. Marcela Sousa Cerqueira Palomares, Advogado: Dr. Anna Carolline Neves Ribeiro, Advogado: Dr. Joao Flavio Ibiapina Batista, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos. **Processo: Ag-AIRR - 1001288-70.2021.5.02.0382 da 2ª Região**, Agravante(s): ODINEIDE GASPARD DA SILVA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Mariana Viana Fraga, Advogado: Dr. Ricardo Pollastrini, Advogada: Dra. Camila Modena Bassetto Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001276-03.2021.5.02.0044 da 2ª Região**, Agravante(s): EVANILDE MOREIRA, Advogado: Dr. Márcio Taveira de Melo, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante, Agravado(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Eduardo Abucarub Gasparoto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001089-12.2022.5.02.0609 da 2ª Região**, AGRAVANTE: JOSE CARLOS VIEIRA, Advogado: Dr. CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, AGRAVADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, Advogado: Dr. VINICIUS FRANCO DE SOUSA, Advogado: Dr. ADEMIR TOLEDO DA SILVA, Advogado: Dr. NELSON MARQUES DO VAL FILHO, Advogada: Dra. ALICE SIQUEIRA PEU MONTANS DE SA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1000926-39.2018.5.02.0264 da 2ª Região**, Agravante(s): BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI E OUTROS, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Juliana de Queiroz Guimarães, Advogada: Dra. Maria Helena Pasin Pinchiaro, Agravado(s): ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogada: Dra. Évelyn Hamam Capra Maschio, WELLINGTON SABINO DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Ferreira dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; (b) deferir o pedido formulado na petição referente ao documento do sequencial eletrônico nº 13 (Pet - 711741/2023-5) e determinar que a Secretaria da Eg. Quarta Turma adote as providências necessárias. **Processo: Ag-AIRR - 1000852-87.2021.5.02.0002 da 2ª Região**, AGRAVANTE: OSMAR LUIZ CASTELLI JUNIOR, Advogado: Dr. GABRIEL LEMOS DA COSTA, Advogada: Dra. ANA PAULA PAULUCCI PEREIRA RIBAS, AGRAVADO: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP, Advogado: Dr. MARCELO RICARDO ESCOBAR, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO, Advogado: Dr. MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000839-61.2022.5.02.0614 da 2ª Região**, Agravante(s): LAYS DE SOUZA, Advogado: Dr. Rogério Pereira, Advogado: Dr. Tatiane Garcia dos Santos, Agravado(s): SOUZA LIMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Valéria Siqueira Bortoletti, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000813-15.2022.5.02.0048 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari, Agravado(s): UILSON CORREIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Cesar Ide, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000757-51.2016.5.02.0481 da 2ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Agravado(s): RENATO ANDRADE LEITE, Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sá, Advogada: Dra. Cléia Leila Batista, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000750-40.2019.5.02.0033 da 2ª Região**, Agravante(s): EZRA HARARI E OUTRO, Advogado: Dr. William Sidney Suleibe,



Agravado(s): EDALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. William Sidney Suleibe, ELAINE POMPOLINO, Advogado: Dr. Hikaru Tanaka, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000673-37.2016.5.02.0065 da 2ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): CASSIO HELIO OLIVEIRA SILVERIO, Advogado: Dr. Alexandre José Cordeiro da Silva, TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1000587-56.2022.5.02.0065 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Cristina de Jesus, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000482-83.2018.5.02.0012 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE, Advogado: Dr. Juliana Marcia Pires, Agravado(s): FERNANDO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Advogado: Dr. Christiam Mohr Funes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000081-31.2020.5.02.0201 da 2ª Região**, Agravante(s): BARAK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Osvaldo Cruz dos Santos, Advogado: Dr. Regina Célia de Araújo, Agravado(s): EDIFICIO SPAZZIO VISTA BELLA, Advogado: Dr. Caroline Vido Pereira, LUIS CLAUDIO DA CONCEICAO, Advogada: Dra. Patrícia Amanda Soares, Advogado: Dr. Jefferson Assad de Mello, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada quanto à ausência de transcendência da causa, com acréscimo de fundamentação. **Processo: Ag-RRAg - 1000051-28.2022.5.02.0006 da 2ª Região**, AGRAVANTE: VICTOR BARCELOS SALLES, Advogado: Dr. SIDENILSON SANTOS FONTES, AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. DANIELA CRISTIANE DOS REIS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar o Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AIRR - 219400-55.2009.5.15.0067 da 15ª Região, Agravante(s): RAFAELLA SOBRAL DE LIMA, Advogado: Dr. Rafaella Sobral de Lima, Advogado: Dr. Isabela Cristina Ribas Gomez Pereira, Agravado(s): CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Gomes Vasconcellos, Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, LAND ASSESSORIA EM GESTAO DE SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Fernando Cella, MANOEL RIBEIRO SOARES, Advogado: Dr. Lacyr Mazelli de Lima, MARCELO COELHO FRANCISCO, WILSON PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRag - 198200-15.2007.5.02.0005 da 2ª Região**, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Juliana Mendes Trentino, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, NEWTON REZENDE KERR E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 118500-26.2006.5.03.0060 da 3ª Região**, Agravante(s): CREUSA MARIA FERREIRA SILVA, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhaes, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA., Advogado: Dr. Désia Souza Santiago, JORGE GUILHERME PESSOA RÉGIS, MARCOS ALEXANDRE PESSOA RÉGIS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101174-75.2020.5.01.0203 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Fábio Vasconcelos Siqueira, Advogado: Dr. Marcelo Negrão Debenedito Silva, Advogado: Dr. Lucas Costa Ribeiro, Agravado(s): AUGUSTO CEZAR SILVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Advogado: Dr. Ines de Melo Baptista Domingues, Advogado: Dr. Ana Carolyne de Almeida Lima, Advogado: Dr. Lucia Meirelles Quintella Caldas Barreto, Advogado: Dr. Luiz Renato Serpa Nazario, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100869-12.2020.5.01.0003 da 1ª Região**, Agravante(s): BANCO PAN S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Agravado(s): LUIZ CLÁUDIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DOS SANTOS LACERDA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 100850-67.2021.5.01.0036 da 1ª Região**, Agravante(s): CARINE ULISSES CORDEIRO, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Advogada: Dra. Ana Carolina Cavalcanti Montenegro, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 100849-11.2019.5.01.0050 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): DAVID TEBALDI MARQUES, Advogada: Dra. Elizabeth Lannes, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 100508-10.2017.5.01.0032 da 1ª Região**, Agravante(s): JAIME BASTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Bárbara Gomes Navarro Pontes, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira, Advogado: Dr. Bruno Gomes Navarro Pontes, Advogado: Dr. Bernardo Barrocas Almeida, Advogado: Dr. Flavio Jose Ramos Faria, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 100122-55.2020.5.01.0070 da 1ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, Agravado(s): ESPÓLIO de ANTONIO AFONSO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Gary de Oliveira Bon-Ali, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 100030-**



11.2021.5.01.0016 da 1ª Região, Agravante(s): CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): WILLIAN MARLON FERREIRA MORAES, Advogado: Dr. Thiago de Souza Rino, Advogado: Dr. Filipe Souza Rino, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 91140-42.2009.5.10.0020 da 10ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, SEBASTIÃO PEREIRA DE BRITO, Advogado: Dr. Nilton Lafuente, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 64900-40.2004.5.10.0004 da 10ª Região**, Agravante(s): J.V.A.F., Advogado: Dr. Átila do Vale Nobre, Advogada: Dra. ZULMIRA APARECIDA LOPES TIMO NOBRE, Advogado: Dr. Átila Natã Timo Nobre, Agravado(s): F.M.P., Advogado: Dr. Antônio Leonel de Almeida Campos, I.C.S., Advogado: Dr. Climério da Silva Alexandrino de Alencar, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça para este julgamento; por unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. ATILA DO VALE NOBRE, patrono da parte J.V.A.F., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 24533-28.2020.5.24.0002 da 24ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): CRISTINA MOURA BENITES, Advogada: Dra. Kelle Caroline Dias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 24077-53.2021.5.24.0096 da 24ª Região**, Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogado: Dr. Sergio Gonini Benicio, Advogado: Dr. Sergio Gonini Benicio, Agravado(s): LUCAS AUGUSTO PINHEIRO CARLOS, Advogado: Dr. Vítor Hugo Nunes Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 21621-15.2016.5.04.0662 da 4ª Região**, Agravante(s): JONES VALMIR GONCALVES, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt,



Agravado(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Procuradora: Dra. Monia Masochi Frizon, Advogado: Dr. Thais da Rosa Mallmann, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21441-73.2016.5.04.0023 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): LOIDE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nilton Cândido Vianna, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21292-49.2017.5.04.0021 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): ENISMAR COSTA MARQUES, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Wanda Elisabeth Dupke, Advogado: Dr. Ingrid Renz Birnfeld, Advogado: Dr. Marina Zanchy Dal Forno, Advogado: Dr. Livia Prestes, Advogado: Dr. David da Costa Lopes, Advogado: Dr. Luis Felipe Bica Martins, Advogado: Dr. Shirlei Gambarra Knak, Advogada: Dra. Camila Ferraz Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21221-51.2015.5.04.0010 da 4ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, Advogada: Dra. Maria Cristina D'Amico, Agravado(s): LISIANE ANTUNES SILVEIRA, Advogada: Dra. Lisiane D'Avila, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20917-03.2021.5.04.0702 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogado: Dr. João Aureliano Dias Filho, Advogado: Dr. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves, Advogado: Dr. Amanda Heberle Reis, Advogado: Dr. Samuel Magalhaes Paiva, Advogado: Dr. Larissa Lobo Ramos, Agravado(s): SANDRO FRANCIEL DA SILVA, Advogada: Dra. Francine Medianeira Smith Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe



provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 20828-51.2020.5.04.0334 da 4ª Região**, Agravante(s): LUCAS DE ALMEIDA RODRIGUES, Advogado: Dr. Günther Mühlbach, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, EXPANSÃO BRASIL SERVIÇOS PARA TELEFONIA LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Tiago Zenker Romais, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Kruehl, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: o Dr. GUNTHER MUHLBACH falou pela parte LUCAS DE ALMEIDA RODRIGUES, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 20810-92.2021.5.04.0205 da 4ª Região**, Agravante(s): ALTISSIMO & SILVA COMERCIO DE COLCHOES LTDA, Advogada: Dra. Fernanda Fredrichsen Passos, Advogado: Dr. Everton Vinicius dos Santos Schimelfenig, Agravado(s): NATACHA COSTA, Advogado: Dr. Pedro Guilherme Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Douglas Dornelles Machado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 20748-59.2021.5.04.0332 da 4ª Região**, Agravante(s): MARIVONI TEIXEIRA BOSSLE, Advogado: Dr. Francisco Cassel Martins, Advogado: Dr. Luiz Fernando Depizzol Andrade, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, Procurador: Dr. João Felipe Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20368-04.2020.5.04.0451 da 4ª Região**, Agravante(s): CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, Advogada: Dra. Kele Cristina de Souza Miranda, Advogado: Dr. Wilson Seabra Neto, Advogado: Dr. João Paulo Brugger Borges, Advogado: Dr. Newton da Silva Miranda Teixeira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Rômulo José Escuto, Advogado: Dr. Marilene Cardoso de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20183-72.2016.5.04.0461 da 4ª Região**, Agravante(s): ELASTRI ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Rudiane Maria Resmini, Advogado: Dr. Priscila Emanuelle Coelho, Advogado: Dr. Marcelo Filipe Kosenhoski, Agravado(s): AIDSON VOLMIR TEXEIRA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Tânia Carissimi Fochezatto, CESBE S.A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, Advogado: Dr. Ricardo Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, PRESERVI ZELADORIA RESIDENCIAL E EMPRESARIAL LTDA - ME, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 12134-72.2017.5.03.0093 da 3ª Região**, Agravante(s): CARLOS AUGUSTO DE MAGALHAES FILHO E OUTROS, Advogado: Dr. Alexandre Magno Lopes de Souza, Agravado(s): CASA DO AGRO ATACADO E VAREJO LTDA, Advogado: Dr. Ideraldo de Souza Viana, INOCENCIO DE PAULA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA, Advogado: Dr. Rogeston Borges Pereira Inocêncio de Paula, MARKAN AGROQUIMICA LTDA, MASSA FALIDA da EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. , Advogado: Dr. Otávio de Paoli Balbino de Almeida Lima, MASSA FALIDA de COBIMEX CONNECT BRASIL IMPORT EXPORT LTDA., Advogado: Dr. Otávio de Paoli Balbino de Almeida Lima, RICARDO BARBOSA CRUZ, Advogado: Dr. Miriam Parreiras de Souza, Advogado: Dr. Miguel Mendes Filho, Advogado: Dr. Thiago Henrique Ferreira Lessa, Advogada: Dra. Amanda Gabriela Silva, SUPER BAZAR ATACADISTA LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Magno Lopes de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12101-88.2016.5.09.0016 da 9ª Região**, Agravante(s): R.J.M.N., Advogado: Dr. Arnaldo da Silva Filho, Advogado: Dr. Alexandre Chambó Júnior, Agravado(s): A.N.L.E., Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Jane Salvador de Bueno Gizzi, F.C.A.B.L., Advogado: Dr. Arnaldo da Silva Filho, Advogado: Dr. Alexandre Chambó Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-RRAg - 12011-67.2020.5.15.0018 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Advogado: Dr. Eduardo Alexandre Piva, Agravado(s): MARIA LÚCIA LEITE GUIMARÃES BATTISTI, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11734-35.2016.5.15.0101 da 15ª Região**, AGRAVANTE: DERCIVAL CHIQUITO GARCIA, Advogado: Dr. SERGIO ARGILIO LORENCETTI, AGRAVADO: MAURO PEREIRA, Advogado: Dr. ANTONIO CARLOS DE GOES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em



favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11687-73.2021.5.15.0105 da 15ª Região**, AGRAVANTE: MICHAEL NUNES PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. IRISMAR DOS SANTOS SEPULVEDA, AGRAVADO: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A, Advogada: Dra. MARCIA MARTINS MIGUEL, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme deciso pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11671-02.2015.5.15.0115 da 15ª Região**, AGRAVANTE: FERNANDO GALBIATI DESTRO, Advogado: Dr. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL, WAGNER VINICIUS PESSOA BRANDAO, Advogado: Dr. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL, ANA PAULA LOURENCO DESTRO, Advogado: Dr. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL, FRANCISCO JOSE BUENO BRANDAO, Advogado: Dr. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL, JULIANA APARECIDA MUTTI BRANDAO, Advogado: Dr. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL, ALINE CAROLINA PESSOA BRANDAO, Advogado: Dr. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL, AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO GALDINO DE CARVALHO, Advogado: Dr. RODRIGO JARA, LEANDRO MATEUS TIZIANO, Advogado: Dr. RONALDO PEREIRA DE ARAUJO, RODRIGO TRICOTE LEITE, Advogado: Dr. RONALDO PEREIRA DE ARAUJO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-RRAg - 11659-92.2017.5.03.0004 da 3ª Região**, Agravante(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Agravado(s): JEAN CARLOS DE OLIVEIRA EVANGELISTA, Advogado: Dr. Jose Aparecido de Almeida, Advogado: Dr. Sorajane Alvarenga Pimenta, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-AIRR - 11628-82.2020.5.15.0085 da 15ª Região**, Agravante(s): MMS MULTIACOS METAIS E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Rubens Iscalhão Pereira, Agravado(s): MOISES TORRES OCAMPOS, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11430-78.2022.5.03.0030 da 3ª Região**, Agravante(s): DECMINAS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Pedro Geraldês, Agravado(s): SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Saulo Moreira Grossi, Advogada: Dra. Débora Ribeiro Diniz Camargos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex



adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11369-24.2015.5.03.0109 da 3ª Região**, Agravante(s): R.D.S.O., Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes, Agravado(s): C.C.A.S., Advogado: Dr. Maria Laura Vargas Cabral, Advogado: Dr. Camila Giovana Xavier de Oliveira, Advogado: Dr. Matheus Castro de Paula, D.A.M., Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, M.F.B.H.R.L., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11137-11.2018.5.15.0032 da 15ª Região**, Agravante(s): APB COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Juliana Ferreira Antunes Duarte, Advogado: Dr. Gabriel Atlas Ucci, Advogado: Dr. Daniel Bijos Faidiga, Agravado(s): SILVIA CINTIA DE LIMA BARBOSA, Advogada: Dra. Ketley Fernanda Braghetti Piovezan, Advogado: Dr. Letícia Garofallo Zavarize Nais, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11129-13.2021.5.15.0102 da 15ª Região**, Agravante(s): MATEUS ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gustavo Souraty Hinz, Agravado(s): COPLAC TEXTIL AUTOMOTIVE SYSTEMS LTDA, Advogada: Dra. Alessandra Sales, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11122-58.2017.5.15.0135 da 15ª Região**, Agravante(s): SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A., Advogada: Dra. Milena Oliveira dos Santos, Agravado(s): MARA ALICE ANSELMO KAVA, Advogada: Dra. Claudete Aparecida de Oliveira Moura, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RRAg - 11099-55.2016.5.03.0047 da 3ª Região**, Agravante(s): WILSON FRANCISCO NOVACKI, Advogada: Dra. Eucilene Siqueira Barros, Advogado: Dr. Alex José Soares Cury, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Advogado: Dr. Leonardo Fabrício de Resende, Advogada: Dra. Jucele Correia Pereira, Advogada: Dra. Juliana Maria Millanez, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Dr. Monica Beatriz Gomes, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio da Anunciação, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Advogado: Dr. Januario Spisla, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa



de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Dr. CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO, patrono da parte WILSON FRANCISCO NOVACKI, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 11063-18.2022.5.15.0128 da 15ª Região**, Agravante(s): CLEBER CARNEIRO CHAVES, Advogado: Dr. Christian Bianco de Carvalho, Agravado(s): CERAMICA RAMOS LTDA, Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11060-09.2018.5.15.0062 da 15ª Região**, AGRAVANTE: COMERCIAL PROMICAE LTDA - ME, Advogado: Dr. RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO, Advogado: Dr. MARCIO MONTIBELLER LUZ, AGRAVADO: ROSELI AUGUSTA DE ALMEIDA PINTO, Advogado: Dr. MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11043-24.2022.5.18.0005 da 18ª Região**, AGRAVANTE: TIAGO DE OLIVEIRA ALVES, Advogado: Dr. MURILO GUEDES CHAVES, Advogado: Dr. GABRIEL AUGUSTO DE SOUZA PASSOS, AGRAVADO: SANEAMENTO DE GOIAS S/A, Advogada: Dra. RUBIA SILVA TAVARES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10871-46.2017.5.03.0047 da 3ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Advogada: Dra. Emanuella Corrêa, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E REGIÃO, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10821-87.2015.5.01.0227 da 1ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, Advogado: Dr. Renata Menezes do Nascimento Bellot, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. José Antônio Vieira de Freitas Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 10776-28.2017.5.03.0140 da 3ª**



Região, Agravante(s): JOÃO BATISTA DE SOUZA, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Advogado: Dr. Caio Gabriel Ferreira Marcondes, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10735-41.2016.5.03.0061 da 3ª Região**, Agravante(s): SAULO BARROS GERMINIANI E OUTRO, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Gomes, Agravado(s): FRIGORÍFICO VALE DO SAPUCAÍ LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Giovani Maldini de Melo, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Núbia Matos Serra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10731-74.2019.5.15.0122 da 15ª Região**, Agravante(s): BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Regiane Mariani Gonzaga Franco, Advogado: Dr. Debora Karina Saito Spolidoro, Advogado: Dr. Fernanda Gabriela Sposito, Advogado: Dr. Nathalia Macedo Cesar, Advogado: Dr. Milena Bortoletto, Advogado: Dr. Marina Cariola Martins de Barros, Advogado: Dr. Mariane Munhoz Cardoso, Agravado(s): JOSE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Stracieri Janchevis, Advogada: Dra. Silvia Stracieri Janchevis Preiss, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10718-85.2017.5.15.0109 da 15ª Região**, Agravante(s): LAUDELINO LAZARO DA ROCHA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Almeida, Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogado: Dr. Perácio Feltrin Júnior, Advogada: Dra. Lilian Elisa Vieira David, Advogado: Dr. Tiago Augusto de Magalhães Arena, Advogado: Dr. Fabiano de Figueiredo Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10695-67.2018.5.03.0165 da 3ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): MARCIO ANTONIO DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Andre Augusto Neves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10687-13.2021.5.15.0081 da 15ª Região**, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogado: Dr. Fernando Pinheiro Cremonez, Advogado: Dr. Alcione Cavalcante Filho, Agravado(s): CLAUDIO ALBERTO DA COSTA LIMA, Advogada: Dra. Juliane Garcia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10682-30.2018.5.15.0102 da 15ª Região**, AGRAVANTE: ROCHA & NOBREGA LTDA - ME, Advogado: Dr. GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA, AGRAVADO: ROGERIO TEIXEIRA BASILIO, Advogada: Dra. TELMA APARECIDA MONTEMOR, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10586-37.2021.5.15.0093 da 15ª Região**, Agravante(s): PAULO CESAR DA SILVA, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, Agravado(s): AVALON HORTOLANDIA CONDOMINIO 03, Advogado: Dr. Eraldo José Barraca, Advogado: Dr. Alan Costa Reis, CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVA VISTA, IMPACTO SISTEMAS DE SERVICOS INTEGRADOS LTDA, Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, Advogada: Dra. Márcia Leme Amorim, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a Dra. LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, patrona da parte PAULO CESAR DA SILVA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 10561-04.2022.5.15.0153 da 15ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, Advogado: Dr. Flavio Augusto Antunes, Advogada: Dra. Alanna Alves Ferreira, Agravado(s): BR BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME, Advogado: Dr. Joao Gustavo Maniglia Cosmo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10499-02.2022.5.18.0081 da 18ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, TENCEL ENGENHARIA EIRELI, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): WESLEY MENDES DOS REIS, Advogado: Dr. Juacy dos Reis Lira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10454-16.2017.5.03.0008 da 3ª Região**, Agravante(s): ALYA CONSTRUTORA S/A, Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Agravado(s): ANTONIO AGRICOLA SANTOS, Advogada: Dra. Daniela Boechat Siqueira Dantas, Advogado: Dr. Palloma Nobre Sena, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10371-50.2020.5.18.0081 da 18ª Região**, AGRAVANTE: DERMACAP INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI, Advogado: Dr. AURELIO FERNANDES PEIXOTO, AGRAVADO: SUZANA RITA DE SOUSA, Advogado: Dr. KELVIN KENDI INUMARU, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10197-61.2021.5.15.0090 da 15ª Região**, Agravante(s): MICHELLE SEBASTIAO, Advogado: Dr. Roverson Cristiano Ramos da Silva, Agravado(s): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DAS REGIOES SERRANAS E DO MEDIO VALE DO PARAIBA, Advogado: Dr. Luiz Fernando do Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10124-88.2023.5.03.0014 da 3ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, IZABELLA APARECIDA DOS SANTOS COSTA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10025-90.2021.5.15.0132 da 15ª Região**, AGRAVANTE: EMBRAER S.A., Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, AGRAVADO: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, Advogada: Dra. NATASHA CRISTINA SILVA, Advogada: Dra. VANIA CAROLINA NERY MARTINS, Advogado: Dr. FABIANO JOSUE VENDRASCO, Advogado: Dr. OSWALDO MONTEIRO JUNIOR, Advogada: Dra. CRISTIANE MONTEIRO, Advogada: Dra. MARINA LEMES FERREIRA MOTTA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ARR - 2114-31.2014.5.09.0652 da 9ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, Advogado: Dr. Aristides Rodrigues do Prado Neto, Advogado: Dr. Mário Jorge Sobrinho, Agravado(s): LUIZ ALBERTO ZAWADZKI, Advogada: Dra. Christhyanne Regina Bortolotto, Advogado: Dr. Fernando Augusto Sestari Alves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-RR - 1958-09.2013.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): ALEXINALDO PIRES MACHADO, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à



unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1708-59.2016.5.12.0004 da 12ª Região**, Agravante(s): CENTRO EDUCACIONAL SENIOR LTDA - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Fabian Radloff, Advogado: Dr. Fellipe Giussepe Possamai de Carlucci, Agravado(s): COLÉGIO FRANCISQUENSE LTDA. - ME, Advogada: Dra. Nathalia Luiza Possamai Ionck, COLEGIO KRAPP LTDA - ME, Advogado: Dr. Gustavo Zanatto Crespilho, EDUARDO ROBERTO BRENZINK, Advogado: Dr. Fernanda Rodrigues, FLORIANO CALDEIRA POSSAMAI EIRELI, Advogado: Dr. Renata Pacheco, Advogado: Dr. Rodrigo Forli Girnos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1686-02.2010.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravante(s): LUCAS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Eric Roberto Paiva, Agravado(s): TOYOTA DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1526-22.2022.5.12.0050 da 12ª Região**, Agravante(s): JEAN PAULO DE BORBA, Advogado: Dr. Cláudio Rengel, Advogado: Dr. Adir Martins, Agravado(s): FREDI PNEUS LTDA, Advogado: Dr. Fabio Birckholz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa. **Processo: Ag-AIRR - 1290-59.2012.5.05.0036 da 5ª Região**, Agravante(s): MARIA MADALENA DE GOIS SOUSA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Mateus Haeser Pellegrini, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Dr. ROBERTO FREITAS PESSOA, patrono da parte MARIA MADALENA DE GOIS SOUSA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 1254-88.2021.5.12.0009 da 12ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTES ORIVALDO EIRELI - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Daniel de Moura, Advogado: Dr. Kerolen Pinho Gamba, Agravado(s): JOSE VALDECIR FAGUNDES, Advogado: Dr. Gustavo Matana da Rosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1233-**



68.2017.5.09.0872 da 9ª Região, Agravante(s): LUIZ ANTONIO GONCALVES, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s): SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-RR - 1212-25.2019.5.12.0004 da 12ª Região**, Agravante(s): ELIZETE SALCHER, Advogado: Dr. Juliano Marcelino Freitas, Agravado(s): CENTRO DE RECUPERAÇÃO FÍSICA DE JOINVILLE, Advogado: Dr. Jorge Marinho de Araujo Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-RR - 1212-34.2012.5.06.0005 da 6ª Região**, Agravante(s): THIAGO EMÍDIO DA SILVA, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1196-91.2014.5.05.0311 da 5ª Região**, Agravante(s): F.B.C. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pessoa Silva, Agravado(s): ADEMIR PEREIRA, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-ED-RRAg - 1147-40.2017.5.21.0007 da 21ª Região**, Agravante(s): MARLEIDE SILVA DA HORA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Thiago César Costa Avelino, Advogado: Dr. Matheus Dantas da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1050-41.2018.5.09.0653 da 9ª Região**, Agravante(s): K.K.S.P.M., Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): I.U.S., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogada: Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, Advogado: Dr. Pedro Henrique de Finis Sobania, Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, Advogada: Dra. Gabriela Leão Camargo, Advogada: Dra. Camila Dantas Honorato, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 969-69.2022.5.19.0008 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): PAMELA MAYARA DOS SANTOS SOARES, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 959-07.2022.5.20.0005 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): CRISTIANA VIEIRA SANTANA, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 910-10.2019.5.05.0612 da 5ª Região**, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogada: Dra. Flávia Quinteira Martins, Advogado: Dr. Vania Isabel Aurelli, Advogado: Dr. Gabriel Queiroz de Almeida, Advogada: Dra. Júlia Serrat Stein, Advogado: Dr. Allison Dilles dos Santos Predolin, Agravado(s): FACILITA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, Advogado: Dr. Gabriel Queiroz de Almeida, PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Flávia Quinteira Martins, Advogado: Dr. Gabriel Queiroz de Almeida, VINICIUS CASTRO LEITE, Advogado: Dr. Marco Antonio de Cerqueira Almeida Filho, Advogado: Dr. Augusto Nasser Borges, Advogado: Dr. Gustavo da Silveira Leite Matias, Advogado: Dr. Adriano Carvalho Ahringsmann, Advogada: Dra. Raquel Mendes Nogueira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 881-70.2014.5.05.0341 da 5ª Região**, Agravante(s): RICARDO FERREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Leonardo Sento-Sé Valverde Dias, Advogado: Dr. Kamerino Thadeu Lino Araujo, Agravado(s): AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Gustavo Henrique de Brito Albuquerque Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 875-65.2021.5.10.0022 da 10ª Região**, Agravante(s): MDF MOVEIS LTDA, Advogado: Dr. Iure de Castro Silva, Advogada: Dra. Thalita Fresneda Gomes de Castro, Agravado(s): CELESTE MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thiago Correia Araújo, Advogado: Dr. Felipe Castro de Aquino, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reexaminar o agravo de instrumento apenas no tocante ao tema "direito intertemporal - aplicação da nova redação do art. 71, § 4ª, da CLT, com as alterações da lei 13.467/17 - contrato em curso"; b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o



como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 870-84.2022.5.08.0209 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Agravado(s): ELVIS DA GLORIA ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Roberto Savio Guedes Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 859-84.2014.5.05.0026 da 5ª Região**, Agravante(s): ANA PAULA LEAL FEITOSA CAMPOS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Guimarães Caminha de Castro, Advogado: Dr. Marco Antonio de Cerqueira Almeida Filho, Advogado: Dr. Augusto Nasser Borges, Agravado(s): CIELO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Camila Adestro, SERVINET SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Advogada: Dra. Fabiana Fittipaldi Morade, Advogado: Dr. Rafael Julio Borges da Silva, Advogado: Dr. Decio Sebastiao Daidone Junior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 857-95.2021.5.07.0032 da 7ª Região**, Agravante(s): BRITO & SOARES LTDA, Advogada: Dra. Michaela dos Santos Reis, Advogado: Dr. Elke Cordeiro de Moraes Rego Brandao, Advogada: Dra. Beatriz Sousa de Jesus Veras, Agravado(s): PAULO DE LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Cristiano Silva de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 797-31.2020.5.09.0088 da 9ª Região**, Agravante(s): CRISTINA VIVEIROS BALBINO, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 777-16.2019.5.12.0048 da 12ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE RIO DO SUL E REGIÃO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - SINTACC, Advogado: Dr. Rodrigo Velter, Advogado: Dr. Marcos Eduardo Floriano, Agravado(s):



ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Souza Parente, Advogado: Dr. Daniele Valandro Farina Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 770-09.2021.5.10.0016 da 10ª Região**, AGRAVANTE: TIM S/A, Advogado: Dr. GUSTAVO REZENDE MITNE, Advogado: Dr. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, AGRAVADO: HEBERTY DIEGO DE ABREU RESENDE, Advogado: Dr. LUIS PAULO ALVES DA SILVA LIMA, Advogada: Dra. LUCIANA RODRIGUES GOMES ALEXANDRE, ROSANE GABIATTI BUENO LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 765-26.2022.5.06.0351 da 6ª Região**, Agravante(s): L.C.S., Advogado: Dr. Lourival Correia de Melo Neto, Agravado(s): D.P.L., Advogado: Dr. Ozano Augustinho da Silva Junior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 726-54.2019.5.05.0612 da 5ª Região**, Agravante(s): KAIO DE OLIVEIRA ROCHA BACELAR, Advogado: Dr. Moisés Viana do Nascimento, Agravado(s): PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Advogado: Dr. Paulo André Vacari Belone, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Dr. PAULO ANDRE VACARI BELONE, patrono da parte PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 719-83.2019.5.17.0012 da 17ª Região**, Agravante(s): EDERSON LOPES PEREIRA, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Advogado: Dr. Gustavo Cani Gama, Advogado: Dr. Alberto Carlos Cani Bella Rosa, Agravado(s): JSL S.A., Advogada: Dra. Elisabete Maria Cani Ravani Gaspar, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 700-08.2016.5.10.0811 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTRAS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Agravado(s): JOÃO DE SOUZA MORAIS, Advogado: Dr. Amarildo Messias Maciel, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. José Roberto de Sousa Silveira, Advogada: Dra. Hulda Lopes de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as Agravantes a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 689-07.2022.5.08.0202 da 8ª**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR PROF. GABRIEL ALMEIDA CAFE, Advogado: Dr. Lucas Eduardo Santos Rodrigues, MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 680-56.2020.5.10.0009 da 10ª Região**, Agravante: STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A, Advogado: Dr. CESAR AUGUSTO LEAEBAL TOLEDO DA SILVA, Agravado: WAGNER FREITAS PEREIRA, Advogado: Dr. GEORGE FRANCISCO DE SOUZA, Advogado: Dr. VANDERLEI LIMA DE MACEDO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 680-88.2019.5.05.0281 da 5ª Região**, Agravante(s): MARTE TRANSPORTES S.A., Advogada: Dra. Emanuela Santos Deiró Lima, Agravado(s): FRS - FALCÃO REAL SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Aristóteles Araújo de Aguiar, Advogado: Dr. Ana Patricia Fonseca do Espirito Santo, VALFREDO GERALDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Matheus Freire Guimarães de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) para conhecer do agravo interposto pela parte Reclamada MARTE TRANSPORTES S.A. e, no exercício do juízo de retratação, facultado pela norma do art. 266 do RITST, dar-lhe provimento para reconsiderar a decisão constante do documento sequencial eletrônico nº 6 para reexaminar o seu agravo de instrumento em recurso de revista; b) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE ANTES E APÓS A LEI Nº 13.467/2017", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada MARTE TRANSPORTES S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-ED-RRAg - 651-06.2021.5.13.0003 da 13ª Região**, Agravante(s): EDIMAR FERNANDES DA COSTA ALCANTARA, Advogado: Dr. Arthur de Araujo Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Junior Grisi Marinho, Advogado: Dr. Alexandre Vieira Ferreira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Rayssa Lanna Franco da Silva, Advogado: Dr. Francisco Wandeson Pinto de Azevedo, Advogado: Dr. Felype Bezerra de Aguiar Barbosa, Advogado: Dr. Francisco Heliomar de Macedo Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho



registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 2: o Dr. PAULO JUNIOR GRISI MARINHO, patrono da parte EDIMAR FERNANDES DA COSTA ALCANTARA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 638-36.2022.5.21.0007 da 21ª Região**, Agravante(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Thiago Francisco de Melo Cavalcanti, Agravado(s): MANOEL CALIXTO DE SOUZA NETO, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 612-93.2016.5.05.0039 da 5ª Região**, Agravante(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogado: Dr. Valtom Doria Pessoa, Advogado: Dr. Thiago Vianna Berenguer, Agravado(s): ESPÓLIO de TATIANE DE JESUS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cláudia Caria Matos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: a Dra. CLAUDIA CARIA MATOS, patrona da parte ESPÓLIO de TATIANE DE JESUS OLIVEIRA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-ED-RRAg - 587-72.2015.5.21.0006 da 21ª Região**, Agravante(s): BENJAMIM DE LIMA VIANA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogado: Dr. Matheus Dantas da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 573-65.2016.5.05.0017 da 5ª Região**, Agravante(s): ELENICE SERPA SILVA CARDOSO, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Farias Pereira Júnior, Advogado: Dr. Juliana Macedo e Silva, Agravado(s): HOSPITAL PROHOPE LTDA, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 571-07.2016.5.06.0102 da 6ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Agravado(s): EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, EMANUEL DUARTE PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Simone Aguiar de Medeiros, Advogada: Dra. Raquel Leite Stival, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 563-20.2022.5.06.0005 da 6ª Região**, Agravante(s): M.R.L.S.G., Advogado: Dr. Rafaela Lima Alexandre de Melo, Advogado: Dr. Danilo Barbosa da Nobrega, Agravado(s): A.C.S.L.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Flavia de Albuquerque Lira, Advogado: Dr. Raphael Bruno Amaral Silva, F.A.G.S., Advogado: Dr. Raphael Bruno Amaral Silva, R.P.S., Advogado: Dr. Leandro Martins da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça para este julgamento; à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a Dra. RAFAELA LIMA ALEXANDRE DE MELO, patrona da parte M.R.L.S.G., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 556-02.2022.5.21.0008 da 21ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Junior, Advogado: Dr. Nicacio Anunciato de Carvalho Netto, Advogado: Dr. Antonio de Brito Dantas, Agravado(s): FRANCISCO NEIDER CAVALCANTE, Advogado: Dr. Manoel Matias Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reconhecer a transcendência econômica da causa. **Processo: Ag-AIRR - 551-79.2022.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s): TEREZA CRISTINA ARANTES SEVERINA DE SOUZA, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Agravado(s): AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 485-55.2010.5.09.0654 da 9ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Agravado(s): CHRISTOVAO MORENO MARTINS E OUTROS, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Advogado: Dr. Arno Apolinário Júnior, Advogada: Dra. Simony de Souza Vicentin, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 468-29.2014.5.05.0221 da 5ª Região**, Agravante(s): JOÃO PABLO DE LIMA SILVA, Advogada: Dra. Suzana Márcia Furtado Nunes, Agravado(s): SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo de Sanson, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 453-**



26.2022.5.09.0041 da 9ª Região, Agravante(s): LYX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Dreher, Advogado: Dr. Marcelo Groppa, Agravado(s): HENRIQUE HEY, Advogado: Dr. Evandro Prevedello, Advogado: Dr. Flávio Zaella Zambonin, Advogado: Dr. Leandro Prevedello, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RRAg - 430-54.2019.5.08.0125 da 8ª Região**, Agravante(s): CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Larissa da Costa Gonçalves, Advogada: Dra. Suanan Costa Collere, Agravado(s): JOSE LUIZ CARNEIRO PEREIRA, Advogado: Dr. Fortunato Goncalves de Carvalho, Advogado: Dr. Flavia Barbosa da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 360-47.2022.5.20.0012 da 20ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): MARCOS JOSÉ LIMA SANTOS, Advogada: Dra. Lana lara Góis de Souza Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 312-98.2021.5.21.0011 da 21ª Região**, Agravante(s): TWR EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior, Agravado(s): MANOEL SILVA DE MELO, Advogado: Dr. Manoel Machado Junior, TWR FACILITIES - EIRELI, Advogado: Dr. Kalil Santiago da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 209-30.2022.5.22.0108 da 22ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Lucileide Galvão Leonardo Pinheiro, ORLEI SOARES SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. Júlio César Barros Diógenes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do



CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 198-94.2017.5.09.0089 da 9ª Região**, Agravante(s): AIRTON LUIZ CASSAPULA, Advogada: Dra. Marília Maria Paese, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Thiago Borges Ribeiro Fernández, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 189-96.2020.5.05.0006 da 5ª Região**, Agravante(s): JORGE MARQUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Fontes Monteiro, Advogado: Dr. Dayana Santos de Oliveira, Agravado(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 188-23.2023.5.23.0001 da 23ª Região**, Agravante(s): CURTUME JANGADAS S.A., Advogado: Dr. Eduardo Faria, Agravado(s): MARCOS JOSUE MORAES DE SOUZA, Advogado: Dr. Angela da Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 180-48.2019.5.17.0132 da 17ª Região**, Agravante(s): PDV DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Mello, Agravado(s): RONALD GONCALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 164-28.2021.5.06.0004 da 6ª Região**, Agravante(s): POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, Advogado: Dr. Felipe Mudesto Gomes, Advogado: Dr. Márcio de Campos Campello Júnior, Agravado(s): ANTONIO JOSE FARIAS RODRIGUES JUNIOR, Advogado: Dr. Theobaldo Pires Ferreira de Azevedo, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marília de Lourdes Lima dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Freire de Oliveira Barros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 144-03.2023.5.19.0005 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): MAIRA RODRIGUES NOVAES, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 129-04.2022.5.05.0023 da 5ª Região**, Agravante(s): OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A, Advogado: Dr. Agenor Calazans da Silva Neto, Agravado(s): EDUARDO JOSE DE SANTANA, Advogada: Dra. Marta Maria Pato Lima, Advogado: Dr. Lílian Santana Silva Reis, Advogado: Dr. Kristian Menezes Barberino Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 128-73.2020.5.22.0004 da 22ª Região**, AGRAVANTE: EUGENIO FORTES ACADEMIA MARECHAL LTDA, Advogado: Dr. RODRIGO ARAUJO SARAIVA, Advogado: Dr. FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA, AGRAVADO: DANIELLE LUIZA CUNHA ARAUJO, Advogado: Dr. NAYRON LIMA BRANDAO MIRANDA, Advogada: Dra. REBECA VASCONCELOS BENVINDO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 92-17.2021.5.12.0055 da 12ª Região**, Agravante(s): SOUZA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Crespo, Advogado: Dr. Daniel Coelho Belleza Dias, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Maurício Saugo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. DANIEL COELHO BELLEZA DIAS, patrono da parte SOUZA CRUZ LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 63-34.2023.5.13.0001 da 13ª Região**, Agravante(s): ELAYNE CRISTINA ALVES DE SOUZA ANDRADE, Advogado: Dr. Mário Teixeira Tabosa Filho, Advogado: Dr. Augusto Cesar de Andrade Moreira, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Barbara Campos Porto Palhano, Advogado: Dr. Francisco Luiz Macedo Porto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas



processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 8-18.2023.5.19.0001 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): SALVARO EMANUEL DE SOUZA SILVA, Advogada: Dra. Ivana Rezende de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo, porque intempestivo, e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 11332-48.2022.5.18.0007 da 18ª Região**, RECORRENTE: ELOG EXPRESS ENCOMENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. FLAVIO QUEIROZ E OLIVEIRA, RECORRIDO: ALFREDO DONIZETE FERREIRA, Advogado: Dr. GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA, Advogado: Dr. WILL KENNEDY SANTOS SOUZA, ORION TURISMO EIRELI, Advogado: Dr. THIAGO AFFONSO DIEL, VERDE TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. THIAGO AFFONSO DIEL, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE ANTES E APÓS A LEI Nº 13.467/2017", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada ELOG EXPRESS ENCOMENDAS LTDA. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10773-02.2015.5.15.0143 da 15ª Região**, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): ELISÂNGELA APARECIDA DE MORAIS SILVA, Advogado: Dr. Argemiro Geraldo Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 619-88.2021.5.09.0010 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Íris Yamamoto Izutani, Agravado(s): APARECIDO DI RENZO, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Advogada: Dra. Carolina Santos da Silva Camilo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 100646-56.2017.5.01.0038 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIEL FERNANDES MAGALHAES, Advogado: Dr. Bruno Coelho Rodrigues, SCIDX REPRESENTACOES LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento nos temas "multa - Embargos de Declaração protelatórios" e "responsabilidade subsidiária - contrato de representação comercial - terceirização de serviços não configurada" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 20848-58.2017.5.04.0201 da 4ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s) e Recorrido(s): BARBARA TEREZA ALVES CABRAL, Advogado: Dr. Meridiane Machado Gonzales, Advogado: Dr. Rael Rogowski, GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Rafael Mastrogiacomo Karan, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do terceiro Reclamado no tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - terceirização - ônus da prova", por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público (Município de Canoas); julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada (Associação Educadora São Carlos - AESC), no tema "sucessão de empregadores - responsabilidade da sucedida", por violação aos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação solidária da primeira Reclamada, excluindo-a da lide. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 12581-66.2015.5.15.0135 da 15ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ALEKSANDRO DE MAGALHAES BARBOSA, Advogada: Dra. Jane Aparecida Pires, Advogado: Dr. Washington Luiz Gaiotto, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): HONEYWELL DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Mota Alves, Advogado: Dr. Joel Heinrich Gallo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Peduzzi, Relatora, adiar o julgamento do processo. **Processo: RRAg - 10974-07.2022.5.03.0038 da 3ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA, AGRAVADO: CAROLINA DE OLIVEIRA SALLES, Advogado: Dr. DIEGO APARECIDO DA SILVA INACIO, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA, RECORRIDO: CAROLINA DE OLIVEIRA SALLES, Advogado: Dr. DIEGO APARECIDO DA SILVA INACIO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 173, § 1º, II, da CF/1988; e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à Reclamada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH as prerrogativas da Fazenda Pública, consistentes na isenção das custas processuais, na inexigibilidade do depósito recursal e na execução por meio de precatório; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 10335-33.2020.5.03.0046 da 3ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BERNARDO DOS SANTOS FERREIRA NETO, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Adriana Barboza de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele conhecer no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", por contrariedade à tese vinculante fixada pela E. Suprema Corte na ADC nº 58, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção; dele conhecer no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE", por contrariedade ao precedente vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenada o Autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, com a redução de texto decorrente da decisão do E. STF na ADI nº 5.766; não conhecer do recurso no tema "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PROGRAMA AGIR". Observação: a Dra. CAMILA VANZELA GARCIA OTAVIANO, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 1746-18.2016.5.09.0663 da 9ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SAMAR RIBEIRO NASSAR, Advogada: Dra. Carla Andressa Rivaroli, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - AR PARANA, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Sotti Lopes, Advogado: Dr. Roberto Cavanha Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos Agravos de



Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação ao art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo do art. 384 da CLT não concedido, em todos os dias em que tenha havido prorrogação de jornada, sem restrição de tempo mínimo de prorrogação, com reflexos. **Processo: RRAg - 1476-12.2017.5.09.0872 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): JULIENE MACHADO COSTA, Advogado: Dr. Paulo Teixeira Martins, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Luiza Bilha de Britto, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante nos tópicos "DANO MORAL - VINCULAÇÃO DA VERBA PIV AO TEMPO DE USO DO BANHEIRO" e "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT - MULHER - HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1328-98.2018.5.09.0020 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): LAIS FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "dano moral - vinculação da verba "PIV" ao tempo de uso do banheiro", por violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto à caracterização do dano e fixar o valor da indenização em R\$3.000,00 (três mil reais); dele conhecer no tema "intervalo do artigo 384 da CLT - mulher - horas extras - limitação", por violação ao artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo do artigo 384 da CLT não concedido, em todos os dias em que tenha havido prorrogação de jornada, independentemente do tempo de sobrejornada realizado pela trabalhadora. **Processo: RRAg - 379-55.2021.5.12.0030 da 12ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): LUCIANO GOMES DO AMARAL, Advogado: Dr. Jean Carlito Sasse, Advogado: Dr. Leonardo Bruno Pacher, Agravante(s) e Recorrido(s): TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A, Advogado: Dr. Carlos Araújo Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; e II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 1001835-40.2016.5.02.0462 da 2ª Região**, Recorrente(s): ACIOLE GONCALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Mara de Oliveira Brant, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001263-68.2015.5.02.0608 da 2ª Região**, Recorrente(s): GABRIELA MARIA DE JESUS MOREIRA, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilár, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, restabelecendo a sentença no tema. **Processo: RR - 100163-84.2018.5.01.0072 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Recorrido(s): INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRACAO PUBLICA, JULIANA JARRUJ BELIKI, Advogado: Dr. Pedro Eziel Cylleno Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público (Estado do Rio de Janeiro). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 66000-07.2009.5.04.0009 da 4ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrido(s): LUIZ CARLOS SARTOR, Advogado: Dr. Luciane Dias, RIO GRANDE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 48700-27.2013.5.17.0010 da 17ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Recorrido(s): JOÃO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 21129-43.2016.5.04.0332 da 4ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO LEOPOLDO, Advogado: Dr. Charles Irapuan Ferreira Borges, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Klaser Filho, Advogado: Dr. Antônio Augusto Tams Gasperin, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT à data de vigência da Lei nº 13.467/2017. Observação: o Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20393-58.2021.5.04.0523 da 4ª Região**, Recorrente(s): SAPORE S.A., Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Recorrido(s): CATARINA TEREZINHA SOARES, Advogado: Dr. Vanessa do Nascimento, OLFAR S/A - ALIMENTO E ENERGIA, Advogado: Dr. Priscila Goelzer Detoni, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, julgando totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista; inverter os ônus de sucumbência e dispensar a Reclamante, beneficiária de justiça gratuita, do pagamento das custas (art. 790-A da CLT) e dos honorários periciais (Súmula nº 457 do TST). Honorários advocatícios na forma já determinada pela sentença, estendida à totalidade dos pedidos. **Processo: RR - 20225-84.2019.5.04.0019 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE, RECORRIDO: M L CORREA PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL EIRELI - ME, Advogado: Dr. PAULO RENATO CARDOZO, ORLANDINO DIOGO RODRIGUES, Advogado: Dr. RAFAEL DIAS DO CANTO, TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF), CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do Município de Porto Alegre, por contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 16691-84.2018.5.16.0003 da 16ª Região**, Recorrente(s): ERILENE DA SILVA REGO, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Dra. Dorian dos Santos Camello, Advogada: Dra. Alcía Santana Duarte, Advogada: Dra. Rayssa Ferreira Cantanhede, Recorrido(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARIRI, Advogado: Dr. Giovanni Trementose, MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR, Advogado: Dr. Fabiana Borgneth de Araujo Silva, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Narayanna Aurea Lopes Gomes Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 16195-43.2014.5.16.0020 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Advogado: Dr. Edilson Costa Vêras, Advogado: Dr. Eriko Jose Domingues da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Seabra de Carvalho Coelho, Recorrido(s): EDILEUZA DOS SANTOS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Cosmo Alexandre da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 11224-17.2017.5.18.0129 da 18ª Região**, Recorrente(s): LINDINALVA PINHEIRO DA SILVA FREITAS, Advogado: Dr. Rodrigo Medeiros de Oliveira, Advogado: Dr. Peterson C.Prado, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, Advogado: Dr. Adriana Barboza de Oliveira, Advogada: Dra. Gláucia Maria Cardoso Fassa de Araújo, Advogado: Dr. Fernando Ferreira Santos, Advogada: Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: a Dra. CAMILA VANZELA GARCIA OTAVIANO, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 11172-21.2018.5.18.0053 da 18ª Região**, Recorrente(s): FABIO JUNIO COSTA MAGALHAES, Advogado: Dr. Jessé Emmanuel Antério Ribeiro, Recorrido(s): LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "intervalo intrajornada - redução de 10 (dez) minutos - aplicação analógica do artigo 58, § 1º, da CLT - impossibilidade - contrato anterior à Lei nº 13.467/2017", por contrariedade à Súmula 437, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora diária, com adicional de 50% (cinquenta por cento), a título de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, no período de 22/11/2013 (marco prescricional) a 31/12/2016 (período anterior à Lei nº 13.467/2017), e reflexos; e II - dele não conhecer no tópico "honorários advocatícios de sucumbência". **Processo: RR - 10910-37.2016.5.03.0028 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): WILLIAM DE PAULA SANTOS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e contrariedade à tese vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva, excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária ou trigésima sexta semanal, remanescendo a condenação das horas que extrapolaram os limites da compensação previstos na norma coletiva, com a dedução de eventual quitação em idêntico título, a ser apurado em liquidação de sentença. Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para análise dos temas remanescentes do recurso extraordinário, nos termos da decisão de fls. 867/868. **Processo: RR - 10859-09.2016.5.03.0163 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Recorrido(s): PAULO SÉRGIO ALVES, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e contrariedade à tese vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva, excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária ou trigésima sexta semanal, remanescendo a condenação das horas que extrapolaram os limites da compensação previstos na norma coletiva, com a dedução de eventual quitação em idêntico título, a ser apurado em liquidação de sentença. Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para análise dos temas remanescentes do recurso extraordinário, nos termos da decisão de fls. 748/749. **Processo: RR - 10513-45.2020.5.15.0111 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Renato de Almeida Moraes Prestes, Recorrido(s): SANDRA CASSIA DE CAMARGO FOLTRAN, Advogado: Dr. Nathália Romani Colliaso, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 492 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao limite dos valores indicados na petição inicial para cada pedido julgado procedente, devidamente atualizado. **Processo: RR - 10081-60.2015.5.01.0541 da 1ª Região**, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. José Antônio Vieira de Freitas Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º, IV, da Constituição e por contrariedade ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 725 de Repercussão Geral, assim como na ADPF nº 324 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar integralmente improcedente a Ação Civil Pública, levantando-se a tutela antecipada, assim como a multa imposta por Embargos de Declaração protelatórios. Observação 1: o Dr. MOZART



VICTOR RUSSOMANO NETO, patrono da parte ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Douto Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. WILIAM SEBASTIAO BEDONE, apresentou manifestação oral. **Processo: RR - 3940-55.2008.5.02.0472 da 2ª Região**, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): LAIS PASSOS GADOTTI, Advogada: Dra. Fernanda de Cássia Moretti, ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: em juízo de retratação, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público (TRANSPETRO). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1699-57.2013.5.12.0019 da 12ª Região**, Recorrente(s): JOSE ALEXANDRE MARTINS, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Recorrido(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO COM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ARTIGO 71, § 3º, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" por violação ao art. 71, § 3º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto; e II - dele não conhecer no tema remanescente. **Processo: RR - 1186-27.2011.5.04.0005 da 4ª Região**, Recorrente(s): GERMED FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, JORGE LUIZ PARANHOS MARRA, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Recorrido(s): OS MESMOS, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PRÊMIOS", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; dele conhecer no tema "AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 374-02.2018.5.05.0493 da 5ª Região**, Recorrente(s): MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Irumán Ramos Contreiras, Advogada: Dra. Mariana Lopes Vila Flor, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Procuradora: Dra. Crys São



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Bernardo Veloso, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "recolhimento dos depósitos de FGTS - astreintes - obrigação de fazer", por violação ao artigo 536, §1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Município-Reclamado proceda ao recolhimento dos depósitos do FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso no cumprimento. **Processo: RR - 37-52.2010.5.09.0664 da 9ª Região**, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Thiago Henrique Fuzinelli, Advogada: Dra. Giliane Aguiel de Sousa, LIVIA VIEIRA DE PAULA, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Bordon Araújo, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): OS MESMOS, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, por violação ao art. 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a configuração de grupo econômico e excluir a responsabilidade solidária imposta à segunda Reclamada (Telefônica Brasil S.A); III - julgar prejudicada a análise do outro tema do Recurso de Revista; IV - não conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 21907-60.2017.5.04.0402 da 4ª Região**, Embargante: SORVETERIA REGINA LTDA - EPP, Advogada: Dra. Gisele Borges Tegner, Advogado: Dr. Ricardo Pasqual Júnior, Embargado(a): SILMAR FERNANDO RECH, Advogado: Dr. Ari Antônio Dallegrave, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 10075-57.2021.5.03.0098 da 3ª Região**, Embargante: ALGAR TELECOM S/A, Advogada: Dra. Nayara Romão Santos, Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, Advogado: Dr. Liamar Maciel de Oliveira Resende, Advogado: Dr. Danielle Rodrigues Miranda, Embargado(a): CONQUISTA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, Advogado: Dr. Ronaldo Marques Rocha, RONARA MILENE MOREIRA, Advogado: Dr. Thiago Bodevan Veiga, Advogado: Dr. Bruno Miguel Bodevan Veiga, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-Ag-RR - 1007-91.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Embargante: ALANA CARLA SANTOS MELO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, TECLIGHT SELECOES LTDA - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 329-04.2019.5.05.0221 da 5ª Região**, Embargante: JOSE MARQUES DA CRUZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Embargado(a): JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. João Marcos



Cavichioli Feiteiro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: o Dr. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, patrono da parte JOSE MARQUES DA CRUZ DOS SANTOS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 1001285-41.2021.5.02.0342 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Ângela Maria da Conceição Silva, Agravado(s): JANOEL LUIZ RIBEIRO, Advogada: Dra. Maria Adelaide da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001088-10.2020.5.02.0023 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ULTRAFARMA SAUDE EIRELI, Advogado: Dr. SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR, Advogada: Dra. ADRIANA SERRANO CAVASSANI, ULTRANUTRICAÇÃO LTDA, Advogada: Dra. ADRIANA SERRANO CAVASSANI, Advogado: Dr. SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR, S.A PARTICIPAÇÕES ROYALTIES E SERVIÇOS EM LICENCIAMENTO LTDA, Advogada: Dra. ADRIANA SERRANO CAVASSANI, Advogado: Dr. SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR, SIDNEY OLIVEIRA ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA, Advogada: Dra. ADRIANA SERRANO CAVASSANI, Advogado: Dr. SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR, RIO IVAÍ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Advogada: Dra. ADRIANA SERRANO CAVASSANI, Advogado: Dr. SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR, RAHDA - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA, Advogada: Dra. ADRIANA SERRANO CAVASSANI, Advogado: Dr. SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR, AGRAVADO: LEANDRO ZANELLA, Advogada: Dra. ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) às Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000295-73.2022.5.02.0032 da 2ª Região**, Agravante(s): WALDECIR DE OLIVEIRA LIMA, Advogada: Dra. Cristina Paranhos Olmos, Agravado(s): RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, Advogada: Dra. Lucyanna Joppert Lima Lopes, Advogado: Dr. Carolina Teixeira Santos, Advogado: Dr. Alexandre Pereira Chavez, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000198-63.2021.5.02.0079 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Ligia Brasil da Silva Alves dos Santos, Agravado(s): EDEN DE SOUZA DINIZ, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do



CPC. Processo: Ag-AIRR - 1000162-10.2022.5.02.0039 da 2ª Região, AGRAVANTE: CLAUDEILSON ALFREDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. THAIS APARECIDA INFANTE, AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. IVAN CARLOS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. WALERIA MENDES MAGALHAES, ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1000110-75.2022.5.02.0342 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Ângela Maria da Conceição Silva, Agravado(s): ELIETE ALVES DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 404900-83.2007.5.09.0892 da 9ª Região**, Agravante(s): WALTER ALVES KOIYAMA, Advogada: Dra. Marília Maria Paese, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, desde logo, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 118400-88.1999.5.03.0069 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): CIDIS AGOSTINHO DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Leonardo Siqueira Alves, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, WILSON GOMES MURCELLA E OUTROS, Advogado: Dr. Enderson Silvino dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 101803-53.2018.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogada: Dra. Daniela Albino Aragão de Souza, Agravado(s): BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Flavia Martins Goncalves de Azevedo, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Isabela Valentim Alves, Advogado: Dr. Luíza Nunes Lemos, Advogada: Dra. Tatiane Vellasco Figueiredo, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, BJ SERVICES DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Flavia Martins Goncalves de Azevedo, Advogado: Dr. Luíza Nunes Lemos, Advogada: Dra. Tatiane Vellasco Figueiredo, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, RICARDO DAMASIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Alice Míriam Bittencourt e Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento aos Agravos interno e de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 101176-23.2017.5.01.0018 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): MARCO ANTONIO DE AZAMBUJA CORSETTI, Advogado: Dr. Isabela Pimentel de Barros, Agravante(s) e Agravado(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Maurício Tavares Pova, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Advogado: Dr. Rodrigo Monteiro de Souza, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria: (i) vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do Agravo da primeira Reclamada, por falta de interesse recursal; e (ii) vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo do Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100992-85.2017.5.01.0012 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDACAO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTENCIA A ESCOLA DE MED DO RJ E HOSPITAL GAFFRE, Advogado: Dr. Murilo Nuno Rabat, Agravado(s): JOAO ILGENFRITZ NETO, Advogado: Dr. Gabriel Fonseca Viana Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100623-53.2016.5.01.0521 da 1ª Região**, Agravante(s): JOSE ALVES PEREIRA, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Agravado(s): ROYAL CENTER COMERCIAL LTDA, Advogado: Dr. Pedro Antônio Felisardo de Sousa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria



Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100095-71.2021.5.01.0059 da 1ª Região**, Agravante(s): LARRY CARRIS CARDOSO, Advogado: Dr. Luciano da Silva de Menezes Cyrillo, Advogado: Dr. Thiago Klen Cyrillo, Advogado: Dr. Ricardo Dutra Moraes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Thiago de Oliveira Faria, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-RR - 20770-40.2017.5.04.0015 da 4ª Região**, Agravante(s): FABIANO ROSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. David Ricardo Schlickmann, Advogado: Dr. Roberto Domingos Spadao Marcato, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Procuradora: Dra. Carla Francine Morais D'Ângelo, LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Giovana Scapini Thomas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20565-56.2020.5.04.0451 da 4ª Região**, Agravante(s): DREBES & CIA LTDA., Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Agravado(s): MARCOS A. PEREIRA, WILLIAN DA ROSA, Advogado: Dr. Alberto Rodrigues da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20555-94.2017.5.04.0005 da 4ª Região**, Agravante(s): TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Luis Shiromoto, Advogado: Dr. Bráulio Dias Lopes de Almeida, Agravado(s): VALKIRIA MONTARDO MUNCONI, Advogado: Dr. Robespierre Brentano Scherer, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Advogado: Dr. Felipe Cabral Brack, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Advogado: Dr. Luciano dos Santos Forni, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 20341-20.2019.5.04.0204 da 4ª Região**, Agravante(s): THIAGO WILLIAM SOUZA DIAS, Advogado: Dr. Alexandre Maciel Lins Pastl, Advogado: Dr. Alcemar Junior Lemes, Agravado(s): CENTRO INTEGRADO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA, GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogada: Dra. Rosa Maria Nascimento, Advogado: Dr. Michel da Silva Escosteguy, Advogada: Dra. Évelin Martins de Moura Fontes, Advogado: Dr. Stephani



Caprara Souto, MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20188-80.2016.5.04.0304 da 4ª Região**, Agravante(s): CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA., Advogado: Dr. Daniel Paulo Knieling, Agravado(s): GIOVANI PINHEIRO MENGUE, Advogada: Dra. Jane de Fátima Pagel Trapp, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 11952-97.2017.5.03.0057 da 3ª Região**, Agravante(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Matheus Menezes Rocha, Agravado(s): JOSE PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Liliana Pereira, Advogado: Dr. Sergio Fernando Pereira de Pinho Tavares, METAL- CALDEIRARIA E SERVICOS LTDA. - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 11714-90.2017.5.15.0042 da 15ª Região**, Agravante(s): CARLOS AUGUSTO VICENTE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rogerio Bianchi Mazzei, Agravado(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. Fabiano Zavanella, Advogado: Dr. Rodolfo Motta Saraiva, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Andréa Nunes de Pianni, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Advogada: Dra. Patrícia Belini de Queiroz Rebouças, KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RRAg - 11600-17.2017.5.03.0033 da 3ª Região**, Agravante(s): GERALDO EVANGELISTA PINTO, Advogado: Dr. Rommel Eustásio Machado Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Werneck Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Pontes Quintão, Advogada: Dra. Larissa Mota Lagares Pinto, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérvio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, ECEL -



ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Jose Igor Veloso Nobre, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11462-81.2020.5.15.0010 da 15ª Região**, Agravante(s): ASSOCIACAO DAS TRANSPORTADORAS E TRANSPORTADORES DE CARGAS DE SANTA GERTRUDES E REGIAO, Advogado: Dr. Eldman Temple Ventura, Agravado(s): MARLI MARIA MORAES DE LIMA, Advogado: Dr. Anderson Roberto Rocon, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Bovo Junior, Advogado: Dr. Caiane Alcantara Benvenuti, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-RR - 11193-64.2016.5.09.0005 da 9ª Região**, Agravante(s): LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Agravado(s): CONSTRUTORA HAMIRISI LTDA - EPP, HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Edna Lima Dias Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Rassy Teixeira Manfron, HPLUS SERVIÇOS LTDA., UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Eduardo Mitsuo Fugihara, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11073-74.2016.5.03.0009 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): WARLEN ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA, Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Advogado: Dr. Arthur Vinicius Ribeiro de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-AIRR - 10980-72.2015.5.03.0098 da 3ª Região**, Agravante(s): GUSTAVO DINIZ TAVARES E OUTRO, Advogado: Dr. Gustavo Diniz Tavares, Agravado(s): DENISE MARIA SOARES, Advogado: Dr. Renato Pacheco de Oliveira Melo, UNIÃO (PGF), Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10898-59.2017.5.03.0134 da 3ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): VILBERTO FORNAZIER BORGES, Advogado: Dr. Evandro Prevedello, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Olímpia Izabel de Sousa Silva, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10860-28.2016.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): JONATHAN HENRIQUE MENDES GONCALVES, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, dar provimento ao Agravo, com exclusão da multa aplicada no acórdão anterior, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RRAg - 10846-31.2016.5.03.0059 da 3ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALYNE FERNANDES NOE CONDE, Advogado: Dr. Cristiano Abras Silva, Advogada: Dra. Marialice Dumbá Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10664-28.2021.5.03.0008 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ANDRÉ MURILO ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, ANTÔNIO BENEDITO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Agravado(s): EDIJANDER SEVERIANO LAGARES, Advogado: Dr. Breno Pequeno Andrade Costa, SORVETERIA CREME MEL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10572-90.2019.5.03.0082 da 3ª Região**, Agravante(s): ESEC EMPRESA DE SERVICOS ELETRICOS E CONSTRUCOES S.A., Advogado: Dr. Bernardo Menicucci Grossi, Advogado: Dr. Ingrid Emanuelle Cangussu Brant Murca, Advogado: Dr. Gabriela Carmona Arantes, Agravado(s): CARLOS NETO CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Antônio Dias Silveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10470-37.2014.5.15.0041 da 15ª Região**, Agravante(s): CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Advogado: Dr. Felipe de Castro Patah, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Ivana Paula Cardoso, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. FELIPE DE CASTRO PATAH, patrono da parte CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 10410-74.2021.5.03.0034 da 3ª Região**, Administrador Judicial: COMPASSO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA, Agravante(s): WANDERSON DUTRA E SOUZA, Advogado: Dr. Rommel Eustásio Machado Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Werneck Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Pontes Quintão, Advogada: Dra. Larissa Mota Lagares Pinto, Agravado(s): CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, MASSA FALIDA de SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Felipe Roces Rios, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10202-07.2019.5.18.0111 da 18ª Região**, Agravante(s): ADERBAL LUIZ ARANTES JÚNIOR E OUTRO, Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Advogada: Dra. Letícia Cristina da Silva Santos, Agravado(s): PREMIUM FOODS BRASIL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, TARCISIO MACHADO RIBEIRO, Advogado: Dr. Jean Claude Pereira de Castro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10165-74.2016.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): MAURO SÉRGIO ROMÃO FERREIRA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, dar provimento ao Agravo, com exclusão da multa aplicada no acórdão anterior, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, para, de imediato, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10114-49.2016.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): DEUSMIR ALVES DA CUNHA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por



unanimidade, em juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, dar provimento ao Agravo para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 2675-91.2017.5.22.0004 da 22ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTES SAO CRISTOVAO LTDA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Luciano Machado de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Andretty Coelho de Sousa, Advogada: Dra. Ana Teresa Nunes D'Albuquerque, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. João Batista Luzardo Soares Filho, Procurador: Dr. João Batista Machado Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1714-37.2022.5.07.0023 da 7ª Região**, Agravante(s): C.I.C.A., Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Advogado: Dr. Pedro Henrique Bezerril Miranda Fontenele, Agravado(s): A.S.T.E., Advogada: Dra. Raíssa Felisberto Lopes, F.E.A.S., Advogado: Dr. Adriano Jose de Oliveira, Advogado: Dr. Sara Savia Santiago Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1590-10.2016.5.09.0023 da 9ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO DE PRODUTORES RURAIS CARLOS ORLANDO CAVALLI E OUTROS, Advogado: Dr. José Antônio Volpi da Silva, Advogado: Dr. Luzia de Barros Ferreira Gaio, Advogado: Dr. Fabiano Nuud de Souza, Agravado(s): JOSETE PATRÍCIA CRUZ PEREIRA, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento ao Agravo, apenas no tema "HORAS IN ITINERE - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA", e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - negar provimento ao Agravo, quanto aos demais temas. **Processo: Ag-AIRR - 1579-38.2017.5.10.0016 da 10ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Deyse Mara Nogueira Patrício Figueiredo, Agravado(s): EDWARD JACOMO DO COUTO SOUSA, Advogada: Dra. Paloma Alves Rodrigues Braz, Advogado: Dr. Marcus Vinícius dos Reis Leme, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC. **Processo: Ag-AIRR - 1554-95.2019.5.06.0103 da 6ª Região**, Agravante(s): EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogada: Dra. Marsha Almeida de Oliveira, WALDSON WELLINGTON ARAUJO GUEDES, Advogada: Dra. Raquel Leite



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Stival, Advogado: Dr. Simone Aguiar de Medeiros Castro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-ARR - 1513-04.2010.5.15.0133 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do Recurso de Revista do Autor no tópico "auxílio-alimentação - natureza jurídica". **Processo: Ag-AIRR - 1098-49.2020.5.12.0005 da 12ª Região**, Agravante(s): SOUZA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Crespo, Agravado(s): EDELSON TOBLER, Advogado: Dr. Leandro Maurício Saugo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suspender o julgamento do processo, após consignados os votos da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC, e do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos no sentido de dar provimento ao Agravo e ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. Observação: o Dr. DANIEL COELHO BELLEZA DIAS, patrono da parte SOUZA CRUZ LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1022-12.2015.5.06.0023 da 6ª Região**, Agravante(s): MARIO JOSE SILVA PEDROSA JUNIOR, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Advogada: Dra. Gideane Livramento dos Santos Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1006-26.2018.5.09.0005 da 9ª Região**, AGRAVANTE: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A, AGRAVADO: MUNICIPIO DE CURITIBA, CARLOS EDUARDO LEONARDI, Advogado: Dr. RODRIGO FORTUNATO GOULART, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 987-96.2011.5.02.0316 da 2ª Região**, Agravante(s): GILBARCO DO BRASIL S.A. - EQUIPAMENTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Almeida, Agravado(s): ANDRE RIBEIRO, Advogado: Dr. Áurea Cristina de Siqueira Cabral, CALVO COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Marcia Conceição Alves Dinamarco, Advogado: Dr. Fábio Ricardo de Alencar Custódio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar



provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 955-22.2020.5.06.0007 da 6ª Região**, Agravante(s): PLANTAGE CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Pova, Agravado(s): CAMILLA IZABELA MENEZES SURUAGY, Advogado: Dr. Vinicius Leite Macedo Montarroyos, Advogado: Dr. Leonardo Felipe de Franca Bezerra, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 885-02.2016.5.06.0021 da 6ª Região**, Agravante(s): ELOIZA DOMINGOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Wilson Belchior, CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., Advogado: Dr. Luís Cláudio Montoro Mendes, LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) às Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 748-04.2016.5.13.0028 da 13ª Região**, Agravante(s): TEXPAR - TÊXTIL DA PARAÍBA S/A, Advogado: Dr. Rodrigo Carneiro Leão de Moura, Agravado(s): RAYANNY CANDIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 670-76.2022.5.09.0653 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): DIPORT DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fernando Bastos Alves, J M FERNANDES ADMINIS EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Fernando Bastos Alves, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA, Advogado: Dr. Fernando Bastos Alves, UNIPORT ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Fernando Bastos Alves, Agravado(s): ANGELICA MARCIA GOMES, Advogado: Dr. Alex Martins Bobato, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Agravos da primeira, segunda, terceira e quarta Reclamadas, aplicando multa de 2% (dois por cento) às Agravantes, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 642-63.2021.5.13.0029 da 13ª Região**, Agravante(s): P.S.C.E.O., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): K.M.S., Advogado: Dr. Raphael Bernardes da Silva, Advogado: Dr. Felipe Meinem Garbin, Advogado: Dr. Isaac Bertolini Auler, Advogado: Dr. Antonio Miller Madeira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 633-91.2019.5.05.0612 da 5ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, AGRAVADO: CUSTODIO APARECIDO PEREIRA BARBOSA,



Advogado: Dr. IAGO FRANCO DAVID, Advogado: Dr. LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, Advogada: Dra. FABIANA SOUSA FERRAZ, Advogado: Dr. PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 614-24.2014.5.05.0010 da 5ª Região**, Agravante(s): CONSORCIO CONSTRUTOR METROSAL, Advogado: Dr. Fernando Moura Fernandes Filho, Advogado: Dr. Manuella Pinheiro Martinez Baqueiro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA - CTB, Advogado: Dr. Denival Damasceno Chaves, Advogado: Dr. Ramiro Maximino Carvalho Matos, Advogado: Dr. Matheus Lima Moura, Advogado: Dr. Cristiano Almeida Araujo, Advogado: Dr. Jodnei de Macedo Pereira, MJR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Vieira Leite Neto, Advogado: Dr. Fabrício Simões, Advogado: Dr. Isabel Santos Castro, Advogada: Dra. Pérola Carmel Menezes, Advogado: Dr. Perola Carmel Menezes Cortizo, Advogado: Dr. Fernanda Lima Costa, RICARDO SANTOS DOS ANJOS, Advogado: Dr. Joao dos Santos Pita Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 603-28.2020.5.06.0019 da 6ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Carlos Augusto Calheiros Martins Júnior, Advogado: Dr. Jose Fabio Cavalcante de Araujo, Agravado(s): EDUARDO BEZERRA DE MELLO MARINHO, Advogada: Dra. Catarina Flávia Borges Vilaça, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 594-78.2020.5.05.0121 da 5ª Região**, Agravante(s): PREDIGAS ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, RAFAEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Vanubia da Silva Santana, Advogado: Dr. Caroline Santana dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 452-75.2021.5.13.0005 da 13ª Região**, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): JOSE FERREIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Francisco Syllas Machado Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ARR - 444-21.2015.5.12.0043 da 12ª Região**, Agravante(s): GORGES & BORBA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Leonardo Floriani Thives,



Agravado(s): TIAGO SOARES MACIEL, Advogado: Dr. Manoel dos Santos Bertoncini, Advogado: Dr. Vinícius Fengler, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 410-11.2018.5.17.0008 da 17ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): ROBERTO DELLAQUA, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Advogada: Dra. Renatta Guimarães Franca, Advogado: Dr. Wiler Coelho Dias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 320-65.2020.5.05.0008 da 5ª Região**, Agravante(s): EDNALVA DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Conceicao Maria de Souza Amorim Sanjuan, Advogado: Dr. Leonardo Sanjuan Tobio, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, SABORE CIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 316-61.2021.5.12.0052 da 12ª Região**, Agravante(s): JOSE PEDRO PIRES, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Agravado(s): CASA IN LTDA, Advogado: Dr. Charles Demarchi Trisotto, Advogado: Dr. Cristino Kappaun, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 292-94.2017.5.09.0007 da 9ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): MIRIANE MORAIS CARDOSO, Advogado: Dr. Gláucio Adriano Hecke, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 276-54.2020.5.10.0801 da 10ª Região**, Agravante(s): D.S.A., Advogada: Dra. Suzimarly Ribeiro Teixeira, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Agravado(s): I.N.S.S., Procuradora: Dra. Adriana Roberta Nascimento Cruz, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, T.C.C.L., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do



CPC. Processo: Ag-AIRR - 259-67.2011.5.01.0224 da 1ª Região, Agravante(s): ULTRIMAGEM CENTRO DE IMAGEM NUCLEAR INTEGRADA LTDA, Advogado: Dr. Robson Luiz Gomes Servino, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria de Oliveira, Advogada: Dra. Gabriela Luísa Tavares Gonçalves, Agravado(s): MARIA ELIZABETH BARREIRO DA CUNHA, Advogado: Dr. Edmilson Baptista Alves, Advogado: Dr. Jaques Onofre, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: o Dr. CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA, patrono da parte ULTRIMAGEM CENTRO DE IMAGEM NUCLEAR INTEGRADA LTDA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. ROQUE Z ROBERTO VIEIRA, patrono da parte MARIA ELIZABETH BARREIRO DA CUNHA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 230-58.2021.5.22.0005 da 22ª Região**, Agravante(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Lara Simoes Alves, Advogado: Dr. Danilo Valois Vilasbôas, Agravado(s): BENEDITO FERREIRA DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Wolteres Alencar Miranda, Advogado: Dr. Fabio Leal da Silva Viana, Advogado: Dr. Orlando Segundo Ayres Coimbra, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 158-32.2021.5.13.0002 da 13ª Região**, Agravante(s): GRÁFICA SANTA MARTA LTDA., Advogado: Dr. Getulio Bustorff Feodrippe Quintao, Agravado(s): MARCELO DE SOUZA TARGINO, Advogado: Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: o Dr. ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS, patrono da parte MARCELO DE SOUZA TARGINO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-ED-RR - 127-37.2021.5.05.0195 da 5ª Região**, Agravante(s): COSME DE JESUS FERREIRA, Advogada: Dra. Solange Izabel Pacheco Martins, Advogado: Dr. Bruno Luiz Pacheco Martins, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, Advogado: Dr. Leila Orge Andrade, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 122-82.2022.5.06.0023 da 6ª Região**, Agravante(s): VIA S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogada: Dra. Rosália Maria Lima Soares,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): VITOR HUGO COSTA DE MENEZES, Advogado: Dr. Fábio Luiz Seixas Soterio de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 121-76.2022.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): SAULO SANTOS SANTANA, Advogado: Dr. Lais Layne Bispo Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100-60.2021.5.06.0281 da 6ª Região**, Agravante(s): EXPRESSO VERA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Advogado: Dr. Jorge Tasso de Souza Filho, Advogado: Dr. Francisco Tibério Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Quézia Patrícia Ferraz da Silva, Advogado: Dr. Lázaro Frederico Cavalcanti Veiga, Advogado: Dr. Elcienne Rabello Carneiro Leao, Advogado: Dr. Antonio Carlos de Aguiar Acioli Lins, Advogado: Dr. Ricardo Rabello Varjal Carneiro Leão, Agravado(s): JOSE NUNES DA SILVA, Advogada: Dra. Maria José Diniz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 59-03.2022.5.09.0014 da 9ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogada: Dra. Marília Bugalho Pioli, Agravado(s): ALFREDO DOLL NETO, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 5-40.2020.5.12.0041 da 12ª Região**, Agravante(s): MILENE SILVA DE SOUZA GOMES, Advogado: Dr. Luiz Herval Casagrande, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Sousa, Agravado(s): HAVAN S.A., Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Advogado: Dr. Gilberto Alexandre de Abreu Kalil, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. VICTOR CASTRO VELLOSO, patrono da parte HAVAN S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 1001067-42.2016.5.02.0292 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Dulcimar Pereira de Sousa, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCELO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao artigo 193, inciso II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no



ponto. **Processo: ARR - 20868-71.2015.5.04.0281 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BRADO LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Alessandra Lucchese, Advogado: Dr. Eliane Reis Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): WILLIAN NUNES PERES, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 10178-45.2016.5.03.0064 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): A.G.A., Advogado: Dr. Humberto Tôrres Duarte, Agravado(s) e Recorrido(s): V.S., Advogado: Dr. Nilton Correia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 437, IV, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: ARR - 1047-23.2012.5.04.0011 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Agravado(s) e Recorrente(s): GREICE MELLO CARBOLIM MAURER DA SILVA, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "AVISO-PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado; dele não conhecer nos temas remanescentes. **Processo: AIRR - 1001017-69.2022.5.02.0271 da 2ª Região**, Agravante(s): REGINALDO MACEDO SANTOS, Advogada: Dra. Mylenne Tomaz Valbão, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Advogada: Dra. Gleice Tavares, Advogado: Dr. Ana Beatriz Lapenta Sgarbi, Advogado: Dr. Gabriela Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Narrida Meneses Sevilha, Agravado(s): FRASCOMAR-JULYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Carlos Alberto Serafini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000309-76.2022.5.02.0058 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Paulo Mario da Rosa, Agravado(s): SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Wilson Tadeu Audi Camargo Lopes Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24718-16.2021.5.24.0072 da 24ª Região**, Agravante(s): JSL S.A., Advogado: Dr. Marilda Iziqhe Chebabi, Agravado(s): JOSE ANTONIO DA SILVA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

NETO, Advogado: Dr. Ney Amorim Paniago, Advogado: Dr. Sherlla Amorim Oliveira, MADULOG LTDA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Santin, Advogado: Dr. Felipe Tedesco Bonetti, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16337-94.2020.5.16.0001 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, Procurador: Dr. Italo Silva Dantas, Agravado(s): CELIA MARIA PEREIRA PAIVA, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Neres Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16228-28.2021.5.16.0007 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE SATUBINHA, Procurador: Dr. Robério de Sousa Cunha, Agravado(s): MARIA DA CONCEICAO PEREIRA MARTINS, Advogado: Dr. Estefânio Souza Castro, Advogado: Dr. Gilberto Junior Sousa Lacerda, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Brito Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12342-37.2017.5.15.0056 da 15ª Região**, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): OSVALDO FARINHA, Advogado: Dr. Caetano Antonio Fava, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11038-65.2022.5.18.0081 da 18ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, TENCEL ENGENHARIA EIRELI, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): LEUDENIR DE JESUS LOBATO, Advogado: Dr. Maxwell Araujo Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Agravos de Instrumento da primeira e da segunda Reclamadas apenas no tema "julgamento ultra petita - limitação da condenação aos valores indicados na inicial" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10819-34.2015.5.15.0064 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Marcus Paulo Correa Muniz Sabino, Agravado(s): ARNALDO SEBASTIAO DA SILVA, Advogado: Dr. Armando Fernandes Filho, Advogado: Dr. Vera Lucia Barrio Dominguez, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10778-23.2021.5.18.0016 da 18ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): CERRADO DIGITAL TELECOM LTDA - ME, LIFE MOBILE TELECOM EIRELI - ME, REBECA DEUZELIA CAMPOS SILVA, Advogado: Dr. Danyelle Zago Dos Reis Ferreira, Advogado: Dr. Alessandro Garibalde Pereira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da terceira a Reclamada (Telefônica S.A.) para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10685-06.2021.5.15.0061 da 15ª Região**, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): CELSO ADRIANO BIARARA, Advogada: Dra. Maira Silva de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Claudemiro Cândido de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Jairo Freitas de Oliveira Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento em relação ao tema "horas in itinere - trabalhador rural - contrato iniciado anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 e extinto posteriormente - aplicabilidade da nova redação do art. 58, § 2º, da CLT ao período posterior" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10650-78.2022.5.18.0012 da 18ª Região**, Agravante(s): CICOPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA, Advogado: Dr. Marden Reis de Abreu Filho, Advogado: Dr. Durval Julio da Silva Neto, Agravado(s): DIEGO EUGENIO DE MOURA, Advogado: Dr. Roberto Estevam de Araújo Maia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10344-27.2020.5.15.0089 da 15ª Região**, Agravante(s): DANIEL DEZOTTI COUTINHO DE BRITO, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Advogado: Dr. Arnaldo dos Anjos Ramos, Advogada: Dra. Mariana dos Anjos Ramos, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10152-19.2021.5.15.0038 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nilton de Brito Gomes, Agravado(s): CELSO CORREA, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1302-25.2017.5.22.0101 da 22ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES, Advogada: Dra. Jamylle de Melo Pereira, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MARIA JOSE DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Diógenes Meireles Melo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1299-70.2017.5.22.0101 da 22ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES, Advogada: Dra. Janylle de Melo Pereira, Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS MACHADO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diógenes Meireles Melo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 955-10.2022.5.11.0008 da 11ª Região**, Agravante(s): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, Advogado: Dr. Renato Sauer Colauto, Agravado(s): AGNES DE SARAH DO BRASIL SANTOS PINHEIRO, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, PATRICIA MAFRA DE MENEZES - ME, Advogado: Dr. Andreia Jacob de Souza, UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., Advogado: Dr. Caroline Pereira da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 701-03.2022.5.08.0208 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): ODILON REINALDO DE FREITAS, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Roberto Savio Guedes Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 614-48.2019.5.09.0459 da 9ª Região**, Agravante(s): JOSE CARLOS ALVES, Advogada: Dra. Érika Cristina Alves, Agravado(s): ESTADO DO PARANÁ, Procuradora: Dra. Thelma Hayashi Akamine, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, Advogado: Dr. Vanessa Andretta Molin, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 606-39.2022.5.07.0001 da 7ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Georgia Lima Azevedo e Nascimento, Agravado(s): BERNARDO ALMEIDA MACIEL, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 520-94.2016.5.05.0531 da 5ª Região**, Agravante(s): FIBRIA CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Agravado(s): CEILTON BONFIM DA SILVA, Advogado: Dr. Lúcio Klinger Santos Chaves, VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Gustavo Cardoso Doyle Maia, Advogado: Dr. Rômulo Romano



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Salles, Advogado: Dr. Nelio Lopes Cardoso Junior, Advogado: Dr. Ivane Margarida Simoes Pereira, Advogado: Dr. Challenga Pascoal Santos, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 513-38.2020.5.07.0004 da 7ª Região**, Agravante(s): W.M.P.G.I.L., Advogada: Dra. Thabita Maria Rodrigues Colares, Agravado(s): A.L.T.L., Advogado: Dr. Julyane Deo da Silva, F.A.O.G., Advogado: Dr. Stenio Valentim Maia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 418-41.2022.5.10.0105 da 10ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, ALDEMIR PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Cleide Alves Guimaraes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 257-58.2020.5.13.0027 da 13ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DA PARAIBA, RECORRIDO: SINDICATO EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DO EST.PARAIBA, Advogado: Dr. KAIO CESAR ALVES CORDEIRO, Advogada: Dra. THAISE NEVES LEOPOLDINO, INSTITUTO DE PSICOL CLINICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, Advogado: Dr. EDUARDO GOMES DE CARVALHO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 47-16.2022.5.07.0023 da 7ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE MORADA NOVA, Procuradora: Dra. Adriana Lopes de Castro Alves, Agravado(s): FERNANDA CRISTINA ARRUDA QUINTO, Advogado: Dr. Paulo Franco Rocha de Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRag - 1001592-07.2020.5.02.0511 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): JOSE MARCOS DE SOUSA COSTA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ITAPEVI, Procurador: Dr. José Carlos Poletto Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): GRUTTOLA LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: RRag - 1001426-05.2021.5.02.0037 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ANTONIO JOSE FEITOZA DE SOUSA, Advogado: Dr. Giancarlo Ferrentini Salem, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Silvio Dias, Advogado: Dr. Fabio Fernando Jacob, Agravado(s) e Recorrido(s): EMAX - SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Guilherme



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Silveira da Rosa Wurch Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 3º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1001142-30.2021.5.02.0026 da 2ª Região**, AGRAVANTE: RENATO LEME XAVIER, Advogado: Dr. FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, Advogada: Dra. MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, Advogado: Dr. LUIZ MIGUEL ROCIA, AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. GLORIE TE APARECIDA CARDOSO, RECORRIDO: RENATO LEME XAVIER, Advogado: Dr. FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, Advogada: Dra. MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, Advogado: Dr. LUIZ MIGUEL ROCIA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência jurídica da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, conhecer do recurso de revista da Reclamada, com espeque no art. 896, § 9º, da CLT, por violação do art. 7º, XVII, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 70% sobre o período de férias convertido em pecúnia cumulado com o pagamento do adicional sobre os 30 dias de férias. **Processo: RRAg - 1000805-90.2020.5.02.0603 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Daniele Rodrigues Mendes de Moraes, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCIA DOS SANTOS GOES, Advogada: Dra. Cármen Cristina Braga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000801-29.2021.5.02.0341 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDACAO NACIONAL DE ARTES FUNARTE, Procurador: Dr. Paulo Roberto de Figueiredo Dantas, Agravante(s) e Recorrido(s): LUCILEIA MARIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PRATES, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s) e Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista patronal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 3ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000660-51.2020.5.02.0080 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Denis de Lima Sabbag, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA EVA RAMOS, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Advogado: Dr. Eliete Sousa Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): AGENCIA PAULISTA DE PROMOCAO DE INVESTIMENTOS E COMPETITIVIDADE - INVESTE SAO PAULO, Advogada: Dra. Rovânia Braia Spósito, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento aos recursos de revista da 2ª e da 3ª Reclamadas, para afastar as suas responsabilidades subsidiárias. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000457-81.2022.5.02.0060 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): RODRIGO NOGUEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Michael Simon Herzig, Advogado: Dr. Lucas Daniel de Oliveira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RRAg - 1000078-47.2021.5.02.0070 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): LUCIANO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DOS SANTOS SOUZA, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista obreiro quanto ao índice de correção monetária, por transcendência política e violação do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, e dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por intranscendente. **Processo: RRAg - 101862-19.2016.5.01.0028 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Adriana Maria de Almeida Meirelles, Advogada: Dra. Karine Volpato Galvani, CARLOS ALBERTO GUIMARAES PEIXOTO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista obreiro no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por transcendência política e violação do art. 93, IX, da CF; II - no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional proferido em embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie a questão atinente às horas extras a partir da 8ª hora diária trabalhada; e III - reputar sobrestados os agravos de instrumento e recursos de revista do Reclamante e da Reclamada, até o retorno do processo a esta Corte Superior. **Processo: RRAg - 101336-47.2019.5.01.0028 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): FELIPE LUSTOSA CANECA, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Agravado(s) e Recorrente(s): SOUZA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima Júnior, Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Crespo, Advogada: Dra. Iara Neves, Advogada: Dra. Graziela Fernandes de Mello Bonfim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e por violação do art. 7º, XXVI, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, no aspecto, e excluir da condenação o pagamento das horas extras. Observação: o Dr. DANIEL COELHO BELLEZA DIAS, patrono da parte SOUZA CRUZ LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 101025-18.2021.5.01.0018 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRANSP RODOV DO EST DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s) e Recorrido(s): JONATHAS COSTA WLADISLAU DOMINICK, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Advogado: Dr. Reinaldo Dias dos Santos, REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS LTDA - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Departamento de Trânsito Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Departamento de Trânsito Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100901-28.2022.5.01.0203 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Thiago Augusto Sierra Paulucci, MARIA LUIZA AMARO DE SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Cesar de Souza Monteiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100491-29.2021.5.01.0033 da 1ª Região**, AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. FRANCINY TOFFOLI, Advogado: Dr. EDER SANTANA RIBEIRO, Advogada: Dra. RAYLA OLIVEIRA SANTANA, Advogada: Dra. LARISSA AMORIM CRUZ, Advogado: Dr. MAURICIO TAVARES POVA, Advogada: Dra. ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, AGRAVADO: VANESSA PAULA COELHO, Advogado: Dr. JOSE AGRIPINO DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. VINICIUS RAMOS RIGOTTI, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, Advogado: Dr. MAURICIO TAVARES POVA, Advogada: Dra. LARISSA AMORIM CRUZ, Advogada: Dra. RAYLA OLIVEIRA SANTANA, Advogado: Dr. EDER SANTANA RIBEIRO, Advogada: Dra. FRANCINY TOFFOLI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, VANESSA PAULA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

COELHO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100449-98.2021.5.01.0511 da 1ª Região**, AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AGRAVADO: WILLIANS DE OLIVEIRA MORENO MACEDO, Advogada: Dra. LUANA CRISTINA TRANNIN DE BRITTO, INSTITUTO BRASIL SAUDE, Advogada: Dra. ANA LYGIA ROSA DOS SANTOS SURRAGE RODRIGUES RIBEIRO, Advogada: Dra. MARIANA BUENO DE SOUZA, Advogada: Dra. VIVIANE MARCHESANO FERREIRA, Advogado: Dr. RAFAEL DE SOUZA LACERDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: WILLIANS DE OLIVEIRA MORENO MACEDO, Advogada: Dra. LUANA CRISTINA TRANNIN DE BRITTO, INSTITUTO BRASIL SAUDE, Advogada: Dra. VIVIANE MARCHESANO FERREIRA, Advogada: Dra. MARIANA BUENO DE SOUZA, Advogada: Dra. ANA LYGIA ROSA DOS SANTOS SURRAGE RODRIGUES RIBEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100266-54.2019.5.01.0073 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s) e Recorrido(s): TIAGO LUIZ DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Cintia Santos da Silva, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Ente Público Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - destarte, reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20875-39.2021.5.04.0512 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Agravado(s) e Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ISMAEL FELIPE DUTRA, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Bento Gonçalves, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20128-16.2021.5.04.0019 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Andressa da Cunha Gudde, Advogado: Dr. Guilherme Reimann da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): JONATAN SCOUTO CAMPOS, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Advogado: Dr. Eyder Lini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamada no que diz respeito à indenização por danos morais decorrentes de assalto durante o transporte de mercadorias (cigarros), negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; e II - conhecer do recurso de revista patronal quanto ao pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada parcialmente concedido a partir de 11/11/17, por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da hora normal de trabalho. **Processo: RRAg - 11462-68.2016.5.03.0103 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ITALO EDUARDO PAIXAO SILVA, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Advogado: Dr. Renata Marques Silva, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Dr. Claudia Adriana Dias Costa, Advogado: Dr. Osney Rodrigues da Silva Rodovalho, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Paulo Cidade de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Romualdo Campos Neiva Gonzaga, FOX SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; e, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista obreiro, por transcendência política e por divergência jurisprudencial; II - no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante que a condenação patronal à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT incida sobre toda a sua remuneração, nos limites da petição inicial e conforme se apurar em liquidação de sentença. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10783-19.2021.5.15.0084 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): M.S.J.C., Procurador: Dr. Leonardo Tokuda Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): P.S.S.E., Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Agravado(s) e Recorrido(s): S.R.P., Advogado: Dr. Paulo Andre Pedrosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do ente público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10473-89.2019.5.15.0146 da 15ª Região**, AGRAVANTE: RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A, Advogado: Dr. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, AGRAVADO: HELEANDRO LOPES, Advogado: Dr. GUILHERME GOUVEIA SOBREIRA, Advogado: Dr. GUSTAVO GOUVEIA SOBREIRA, RECORRENTE: HELEANDRO LOPES, Advogado: Dr. GUSTAVO GOUVEIA SOBREIRA, Advogado: Dr. GUILHERME GOUVEIA SOBREIRA, RECORRIDO: RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A, Advogado: Dr. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, Relator:



Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da causa em relação ao intervalo intrajornada devido após a vigência da Lei 13.467/17, que alterou a redação do art. 71, § 4º, da CLT, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - negar provimento ao agravo de instrumento patronal, dada a intranscendência do recurso de revista. **Processo: RRAg - 10355-72.2022.5.15.0061 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARARAPES, Procuradora: Dra. Carla de Nadai Sanches, Agravado(s) e Recorrido(s): SUELI VERGINIA MARIANO SILVA, Advogado: Dr. Rogério Rigonatto Batista, Advogado: Dr. Luis Felipe Ribeiro, Advogado: Dr. Celso Aparecido Bevilaqua, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, quanto à concessão da justiça gratuita à Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça à Reclamante e, por conseguinte, haja vista a sucumbência recíproca, condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Reclamado, no parâmetro de 10% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT; e II - reputar prejudicado o apelo quanto ao tema da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, diante da revogação da benesse outrora conferida. **Processo: RRAg - 10192-48.2019.5.03.0153 da 3ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Advogado: Dr. Emanuella Correa, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): EDISON SOARES MILLANI, Advogado: Dr. Luiz Otávio de Oliveira Rezende, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Rezende, Advogada: Dra. Isabella Tenório Ramos Garcia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por afronta ao art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor; e II - negar provimento ao recurso de revista do Reclamante, dada a intranscendência do apelo. **Processo: RRAg - 10043-73.2022.5.03.0112 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ANA MARIA MARTINS FERREIRA DA ROCHA RAINHA, Advogado: Dr. Vítor Ricardo Bhering Braga Júnior, Advogada: Dra. Giovana Maria Meira Ruas Marques Dutra, Advogada: Dra. Olívia Caetano Salgado de Paiva, Advogado: Dr. Vítor Silveira Girundi, Advogado: Dr. Carolina Simoes de Oliveira, Advogado: Dr. Jessica Viana de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, Advogado: Dr. Wacim Torres Ballout, Advogado: Dr. Rafael Marinho de Luna Freire Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1100-71.2019.5.22.0006 da 22ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI, Procuradora: Dra. Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Joao Victor da Silva Nascimento, MARIA LOPES DA SILVA SOUSA, Advogado: Dr. Israel Felix Patricio Pereira, Advogado: Dr. Haldon Victor Sa Peres Alvarenga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Fundação Reclamada, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Universidade Estadual do Piauí, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - destarte, reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento da 2ª Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 944-41.2021.5.17.0010 da 17ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CCT - CONCEITUAL CONSTRUÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Luciano Ayres Furtado, Agravado(s) e Recorrido(s): THIAGO DE ASSIS CHAVES, Advogado: Dr. Renato Antunes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro e, por conseguinte, excluir a condição de suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RRAg - 924-34.2020.5.10.0801 da 10ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Agravante(s) e Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): HOLGA MARIA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do ente público, por transcendência política e violação



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do INSS, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, prejudicada a análise quanto à abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 872-36.2014.5.01.0401 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): CATARINA LIMA GOMES, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Higino, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar a análise do recurso de revista da Reclamante. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN, patrono da parte ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RRAg - 658-34.2018.5.12.0034 da 12ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): HILDA REGINA SILVEIRA BENEVIDES PEREIRA, Advogada: Dra. Roberta Schneider Westphal, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Dr. Naldi Otávio Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamante por transcendência política e violação do art. 5º, XXII, da CF; II - dar provimento parcial ao recurso de revista da Reclamante, para determinar, no que tange ao índice de correção monetária, a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 441-21.2014.5.12.0037 da 12ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Nelson Bergmann Peter, Advogada: Dra. Cristiane Cassini Peter, Advogado: Dr. Gonçalo Cassini Peter, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Jacques Antunes Soares, Agravado(s) e Recorrido(s): LUANA DA CUNHA MARINHO, Advogado: Dr. Fabiano Ayres D'Avila, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001814-83.2022.5.02.0614 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE RUMO CERTO, CLAUDINEIA ANGELO MARTINS, Advogado: Dr. Leonardo Goés Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001376-27.2021.5.02.0603 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): EVERLUCIA ALVES MATOS SANTOS, Advogada: Dra. Mariana dos Santos Zacharias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000858-21.2019.5.02.0049 da 2ª Região**, Recorrente(s): VITORIO BRAZ DOS SANTOS NETO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): RODRIGO FRANCISCO DE AMORIM - ME, Advogado: Dr. Manoel José de Godoi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao valor arbitrado à indenização por danos morais, por intranscendente; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e negar-lhe provimento quanto ao intervalo intrajornada suprimido após 11/11/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica; e III - conhecer do recurso de revista por transcendência política e violação do art. 5º, LXXIV, da CF, conforme o entendimento do STF proferido na ADI 5.766, e dar-lhe parcial provimento, apenas para excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação ou em outra, permanecendo a condenação obreira no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Reclamado, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, pelo Credor, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: RR - 1000554-74.2022.5.02.0612 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): ASSOCIACAO DE APOIO A LIBERDADE VIDA E ESPERANCA, RAIMUNDA RIBEIRO DE SOUSA, Advogado: Dr. Eli Alves Nunes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000453-52.2022.5.02.0607 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Recorrido(s): GRAZIELA LOPES DA SILVA ROCHA, Advogado: Dr. Bruno Nogueira Sousa de Castro, INSTITUTO DE APOIO AS CRIANCAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DE SAO PAULO - A.C.A.I.SP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000359-16.2022.5.02.0313 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Adriana Felipe Capitani Caboclo, Recorrido(s): GETEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. José Francisco dos Santos Romão Júnior, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO TECNOLOGIA E PESQUISA EM SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, MIRIA GUERRA DE LIMA, Advogado: Dr. Danny Cheque, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000169-44.2022.5.02.0607 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): ASSOCIACAO GRUPO DE MAES NOVO AMANHECER, Advogada: Dra. Gilvânia Pimentel Martins, Advogado: Dr. Onassis Massaro Kimura, CINTIA MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Renato Bianchini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101390-12.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): CAMILA COELHO DE OLIVEIRA LOPES, Advogado: Dr. Christino Moreira Neto, Advogado: Dr. Rawlinson Wagner Moraes Rolim, PETROEXON SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSULTORIA LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100869-08.2021.5.01.0284 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, Procurador: Dr. Lenício Figueiredo Salles, Recorrido(s): JOSE LUIZ VIANA DA SILVA, Advogado: Dr. Lauro Magalhães Pereira Carneiro, Advogado: Dr. Filipe Jose de Souza Brito, RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Lima Santos, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, Município de São João da Barra, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100244-66.2021.5.01.0027 da 1ª Região**, Recorrente(s): FUNDACAO CIDADE DAS ARTES, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Recorrido(s): DAVIS DA SILVA COSTA JUNIOR, Advogado: Dr. Peritiz Ejnesman, S.M.21 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicada a análise da questão da abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100114-50.2022.5.01.0283 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Procurador: Dr. Raul Bianchi dos Guaranyes Costa, Recorrido(s): GABRIELA BORGES DE ABREU, Advogada: Dra. Cláudia Braga Smarzaró, R.&.F. COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Thaynnan Loryene Barreto de Carvalho, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21132-31.2020.5.04.0211 da 4ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Recorrido(s): PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA., SUZIANA RANNOV RIBEIRO, Advogado: Dr. Willian da Silva Mayer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21098-46.2016.5.04.0001 da 4ª Região**, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Tanus Salim, Procurador: Dr. Guilherme Gonzales Real, Procuradora: Dra. Márcia dos Anjos Manoel, LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Recorrido(s): PAULO ROGERIO DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Zank Corrêa Evangelista, Advogado: Dr. Fábio Marcelo Bulcão Bittencourt Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão quanto aos danos morais e à forma de pagamento das horas extras decorrentes da invalidade do regime 12x36; e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada - Lince Segurança Patrimonial Ltda. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RR - 20893-65.2022.5.04.0402 da 4ª Região**, Recorrente(s): M.C.S., Procurador: Dr. Eduardo Bertoglio, Recorrido(s): G.R.H.L., Advogado: Dr. Deivi Trombka, Q.O.X., Advogado: Dr. Leonir José Taufe, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20891-69.2020.5.04.0013 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): GFG RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, MARCELO ALVES MOREIRA JUNIOR, Advogada: Dra. Franciele de Oliveira Jardim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20708-41.2021.5.04.0732 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): DH SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., ROSEMERI ORTIZ, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20479-86.2021.5.04.0019 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Verônica Carramão Mello, Recorrido(s): ADRIANA DELURDES TRINDADE, Advogada: Dra. Ana Valeria Pinto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Castiglione, MULTICLEAN - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Porto Alegre, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20409-74.2022.5.04.0103 da 4ª Região**, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, OLMIRO RUTZ, Advogado: Dr. Adriana Brod Benites, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Ente Público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense - RS, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20360-41.2020.5.04.0026 da 4ª Região**, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simoes Pires, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ, PRISCILA KLIN DA ROSA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Silvana Martini gomes, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Nogara, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista patronais, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818, I, da CLT; II - dar provimento aos recursos de revista dos 2º e 3º Reclamados, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhes foi imposta, ficando prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista do 3º Reclamado, referente ao percentual arbitrado aos honorários advocatícios sucumbenciais. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20208-26.2020.5.04.0791 da 4ª Região**, Recorrente(s): M.G., Advogado: Dr. Gilberto Luiz Dacroce, Advogado: Dr. Gladimir Chiele, Recorrido(s): A.G.P., Advogado: Dr. Francisco Lúcio Salvagni, Advogado: Dr. Barbara Bidese, M.M., Advogado: Dr. Cléves Domingos Galliassi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20081-40.2019.5.04.0010 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Eduardo Henrique Alves Garcez, Recorrido(s): PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, VANDERLEI DA CRUZ MACHADO, Advogado: Dr. Rosângela Maria Heineck, Advogado: Dr. Gina Helizabeth Marasini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20037-29.2022.5.04.0523 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Recorrido(s): CASSIELE CARLA MARIANI, Advogado: Dr. Edilaine Cristina Demarco, WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. Sandro Palombo Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em



exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11623-92.2016.5.03.0163 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): ITAMAR VENUTO, Advogado: Dr. Murilo Borges Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva que autorizou o labor em dois turnos alternados, nos horários de 6h às 15h48 e de 15h48 à 1h09, mesmo quando excedido o limite de 8 horas diárias previsto no art. 7º, XIII, da CF, excluir da condenação a 7ª e 8ª horas diárias como extras, reflexos e consectários daí decorrentes. **Processo: RR - 11596-12.2020.5.15.0042 da 15ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. Fabiano Zavanella, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Andréa Nunes de Pianni, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Advogada: Dra. Patrícia Belini de Queiroz Rebouças, Advogado: Dr. Artur Damiao Fontes Maia, Recorrido(s): ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., MARCIA MARIA DE SOUZA, Advogada: Dra. Vanessa Juliana Franco, Advogado: Dr. Gustavo Cardoso da Fonseca e Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Prodesp, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11310-94.2019.5.15.0001 da 15ª Região**, Recorrente e Recorrido: LUIS HENRIQUE DE ABREU, Advogado: Dr. Orestes Antônio Nascimento Rebuá Filho, Advogado: Dr. Mariana Nhan Silveira Cesar, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Dra. Marina Meirelles Leite Formica, Recorrido(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARIRI, Advogado: Dr. César Augusto Carra, Advogada: Dra. Kilza Gonçalves Leite, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamante, por transcendência política e contrariedade à Súmula 461 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo que o ônus da prova acerca da regularidade do recolhimento do FGTS competia ao Empregador, determinar, em sede de liquidação de sentença, a comprovação, pela 1ª Reclamada, do recolhimento dos depósitos fundiários sobre todas as parcelas salariais auferidas pelo Autor durante o período de vigência do pacto laboral, sob pena de execução pelas diferenças existentes, sobre as quais incidirá a multa de 40%. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11259-96.2021.5.15.0071 da 15ª Região**, Recorrente(s): M.M.G., Procurador: Dr. Hélio Silva de Vasconcelos Mendes Veiga, Recorrido(s): C.C.A.C., J.M.D., Advogado: Dr. Raine dos Santos Lopes, Advogado: Dr. Kelly de Araujo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do M.M.G., para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11125-86.2021.5.15.0130 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Recorrido(s): CHARLENE CASTRO SANTOS, Advogada: Dra. Priscilla Piton Imenes, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARIRI, Advogada: Dra. Kilza Gonçalves Leite, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a intranscendência da causa. **Processo: RR - 11095-63.2021.5.18.0002 da 18ª Região**, Recorrente(s): ANTONIA EZILDA FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Eurípedes José de Souza Júnior, Recorrido(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Flaubert Barroso Sousa Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: o Dr. EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR falou pela parte ANTONIA EZILDA FERNANDES DA SILVA, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 11042-66.2022.5.03.0131 da 3ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Bernardo Vassalle de Castro, Recorrido(s): PRESTAR SERVICE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Sanders Alves Augusto, ROSANGELA LIRIO, Advogado: Dr. Augusto Lysei, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11037-04.2018.5.15.0017 da 15ª Região**, RECORRENTE: IGOR PASQUINI DOS SANTOS, Advogado: Dr. FABIANO RENATO DIAS PERIN, RECORRIDO: M.C.M. MOTA - ME, Advogado: Dr. ANDREY MARCEL GRECCO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro, quanto aos temas do intervalo intrajornada parcialmente concedido e da integração da cesta básica após a vigência da Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. **Processo: RR - 11008-58.2021.5.15.0013 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Camila de Brito Brandão, Recorrido(s): FLAVIO AKIO IDEYAMA, Advogado: Dr. Paulo Andre Pedrosa, MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11000-59.2021.5.15.0085 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SALTO, Procuradora: Dra. Mônica Venâncio, Recorrido(s): GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Renata Santos Vieira Gomes, HELAINE ALVES DE SOUSA, Advogado: Dr. Fabiana Almeida Costa Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Salto, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10817-82.2022.5.03.0022 da 3ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Alessandra Eunápio Castro, Recorrido(s): MARCELO FELIPE DAS CHAGAS, Advogado: Dr. Rafael Dias Batista, ULTRA INFINITY TRANSPORTES LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno do benefício de ordem e da desconsideração da personalidade jurídica da 1ª Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10263-34.2021.5.03.0168 da 3ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE UBERABA, Advogado: Dr. Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro, Recorrido(s): FIP SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, Advogado: Dr. Maria de Fatima da Silva, MARIA DE LOURDES MONTEIRO, Advogado: Dr. Gerson Batista Gomes dos Santos, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Clovisley Fermino Carvalho, Advogada: Dra. Rosana Maria do Carmo Nito Nunes, STARPLUS - SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Maria de Fatima da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do ente público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicada a análise do tema referente ao benefício de ordem. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10137-04.2022.5.15.0042 da 15ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renan Oliveira e Rainho Cunha, Recorrido(s): FRANCISCO RIZOMAR BERTO DE ARAUJO, Advogada: Dra. Emily Karoline Valefuogo, ORION PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, VALERIA STAACH



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MADUREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e má aplicação da Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10127-85.2021.5.15.0141 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Alexander Silva Guimarães Pereira, Recorrido(s): BRUNA CRISTINA CAMARGO DA SILVA, Advogado: Dr. Jose Gabriel de Pauli Vitorio, CONSERMAIS SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Juliana Ferreira de Araujo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10031-73.2022.5.15.0064 da 15ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari, Recorrido(s): MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, RICARDO BEZERRA DE LIMA, Advogado: Dr. José Paulo Arruda da Silva, Advogado: Dr. Omar Mohamad Osman, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Destarte, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento quanto ao tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1400-83.2004.5.03.0104 da 3ª Região**, Recorrente(s): JOVANI NUNES DE FREITAS, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Ângelo Aleixo Neto, Advogado: Dr. Renato Rezende Aleixo, Recorrido(s): ABEL RODRIGUES, DISTRIBUIDORA DE CARNES MINAS GERAIS LTDA, JOÃO BATISTA DUARTE, REGINALDO BATISTA DE FARIA, Advogado: Dr. Sanny Soares da Silva, Advogado: Dr. Raimundo José dos Reis Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 100, § 1º, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista do Exequente, para, reformando o acórdão regional, determinar a expedição de ofícios ao INSS, para fins de penhora, limitada a 15% (quinze por cento) sobre os proventos percebidos pelo Executado Reginaldo Batista de Faria, observando-se, ainda, o direito à percepção de ao menos um salário-mínimo (art. 7º, IV, da CF), de modo a garantir ao Executado a manutenção da dignidade pessoal e familiar, bem como o recebimento do mínimo necessário à subsistência. **Processo: RR - 1184-40.2022.5.10.0802 da 10ª Região**, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Recorrido(s): SEMOG CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, Advogado: Dr. Clovis Teixeira Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da cláusula de reserva do plenário, da abrangência da condenação (multas do art. 467 da CLT e do FGTS), da correção monetária e dos juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1085-96.2016.5.12.0035 da 12ª Região**, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, Advogado: Dr. RICARDO JORGE SALLES DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. ALFREDO TABARE GUISULFO, Advogado: Dr. ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON, Advogado: Dr. LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA, RECORRIDO: PRINCE ANGELICA SCHNEIDER, Advogado: Dr. FABIO LOPES DE LIMA, Advogado: Dr. ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON, Advogado: Dr. LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA, AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI, TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Infraero, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1066-64.2022.5.11.0017 da 11ª Região**, Recorrente(s): M.M., Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro Júnior, Recorrido(s): B.L.G., Advogado: Dr. Conceicao de Maria Paulo Moura da Silva, M.C.C.P.L., Advogada: Dra. Isabelle Karam Guedes de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 764-06.2020.5.11.0017 da 11ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS, RECORRIDO: ANA PRISCILA CARNEIRO DA COSTA, Advogado: Dr. JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR, NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 730-49.2014.5.03.0054 da 3ª Região**, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Recorrido(s): JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Advogado: Dr. Valquiria Nazare Pereira, Advogado: Dr. Sirlange da Conceicao Teixeira Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, determinar que



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

na condenação às horas extras e consectários decorrentes do elastecimento dos minutos que sucederam a jornada, sejam considerados apenas aqueles superiores ao limite de 15 minutos, previsto em norma coletiva, conforme se apurar em liquidação de sentença. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 726-36.2022.5.05.0196 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Recorrido(s): COOPERSADE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM APOIO TECNICO OPERACIONAL, Advogado: Dr. Maryuscha Santos Almeida Ramos, MARILEIDE SANTOS LEAL DA SILVA, Advogado: Dr. Idyamara Pedrosa Cruz Brandao, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 705-50.2022.5.11.0016 da 11ª Região**, Recorrente(s): FUNDACAO AMAZONPREV, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): GILCEMAR LEITE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Alessandra Alves de Carvalho, MILLENIUM SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Fundação, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 581-86.2019.5.05.0421 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, Advogado: Dr. João Gabriel Bittencourt Galvão, Advogado: Dr. Sócrates de Pádua Barreto Correia, Advogada: Dra. Alice da Cruz de Jesus, Recorrido(s): JOANIRA QUERINO DE JESUS, Advogado: Dr. Fábio Silva Santana Santos, Advogado: Dr. Márcio Souza Garcia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 558-59.2022.5.12.0060 da 12ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SANTA CATARINA, RECORRIDO: RENATA AMBROS DE CORDOVA, Advogada: Dra. FERNANDA CONSIGLIO CARDOSO, Advogada: Dra. FERNANDA FURLAN ERPEN MARTINS, OZZ SAUDE - EIRELI, Advogada: Dra. CRISTIANE LOSSO FERNANDES, Advogado: Dr. GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 415-24.2020.5.05.0161 da 5ª Região**, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DA INTEGRACAO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Recorrido(s): EDINALDO SILVA PIRES, Advogado: Dr. Alberto Ramos Moreira Filho, FOOD ALIMENTACAO EIRELI, Advogado: Dr. Gabriella de Oliveira Goncalves, SABOREAR SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, Advogado: Dr. Gabriella de Oliveira Goncalves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora, do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, da multa do art. 467 e da indenização de 40% do FGTS. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 375-47.2021.5.05.0342 da 5ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CASTRO ALVES, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Barretto, Advogado: Dr. Hermes Hilarião Teixeira Sobrinho, CIRLENE DE CASTRO SANTOS, Advogada: Dra. Ludimila Coelho Loiola, Advogada: Dra. Ana Augusta Lima Soares, Advogado: Dr. Carla Emanuely Cardoso Dantas, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silva Bandeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 269-65.2022.5.11.0251 da 11ª Região**, Recorrente(s): F.U.A., Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Recorrido(s): E.E.L.S.M.O.E., Advogado: Dr. Manolo Portugal Faiad Freitas, L.C.L., Advogado: Dr. Alcides Martins de Oliveira Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da F. U. A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão quanto às multas do art. 467 e 40% do FGTS. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 206-60.2017.5.09.0028 da 9ª Região**, Recorrente e Recorrido: POLISERVICE - SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Araújo Filho, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Recorrido(s): ROBSON FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Joseane Herber de Lima Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da UFPR, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista da 1ª Reclamada para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva quanto ao regime compensatório adotado, excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal e seus respectivos reflexos, permanecendo, contudo, a condenação apenas em relação aos dias e às semanas em que comprovadamente foram extrapolados os limites diários e semanais previstos na norma coletiva, conforme se apurar em liquidação de sentença. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 79-25.2021.5.05.0342 da 5ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA, RECORRIDO: LARISSA CARVALHO DA SILVEIRA, Advogada: Dra. LUDIMILA COELHO LOIOLA, Advogada: Dra. ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA, ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES, Advogada: Dra. MARILIA SOUZA BARBOSA, Advogado: Dr. HERMES HILARIO TEIXEIRA SOBRINHO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: EDCiv-RRAg - 101331-66.2019.5.01.0079 da 1ª Região**, EMBARGANTE: ATACADAO PAPELEX LTDA, Advogada: Dra. LUCIANA PAMPLONA BARCELOS NAHID, Advogada: Dra. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA, EMBARGADO: WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. JOSE SOLON TEPEDINO JAFFE, Advogada: Dra. PRISCILLA SCIOTTA CAPUTO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.502,24 (dois mil, quinhentos e dois reais e vinte e quatro centavos) em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 101051-12.2018.5.01.0021 da 1ª Região**, EMBARGANTE: DOROTHY GOMES DA SILVEIRA, Advogado: Dr. JORGE LUIZ DE AZEVEDO, Advogado: Dr. JORGE LUIZ DE AZEVEDO JUNIOR, EMBARGADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA, Advogada: Dra. EDYVANA TATAGIBA MEDINA, ASSOCIACAO DA COMPANHIA DE SANTA URSULA, Advogado: Dr. TULIO CLAUDIO IDESES, FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA, Advogado: Dr. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS, Advogada: Dra. LUCIANA ROCHA GONCALVES, SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. MARCIA JUNIA COELHO, Advogado: Dr. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS, Advogada: Dra. LUCIANA ROCHA GONCALVES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RRAg - 1000958-67.2021.5.02.0481 da 2ª Região**, Embargante: ELIZABETE DA SILVA BRANCO, Advogado: Dr. Gustavo Rinaldi Ribeiro, Advogada: Dra. Tuanny Lemos Marques da Silva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Guilherme Dias Trindade, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procuradora: Dra. Magali Ventili Marques, UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE, Advogado: Dr. Jaime da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RRAg - 1000343-22.2020.5.02.0252 da 2ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lilian Kill Damy Castro, Advogada: Dra. Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, SILVIO LUIZ BUSATO, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos embargos de declaração da Reclamada; e II - conhecer dos embargos de declaração do Reclamante, mas, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-Ag-AIRR - 155700-50.1992.5.02.0007 da 2ª Região**, Embargante: GIANCARLO CURI BABBINI E OUTRO, Advogado: Dr. Renato Noriyuki Dote, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Embargado(a): AMNERIS DORA LEONE, ANA MARIA CAMPIGLIA BABBINI MARMO, ANTONIO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Villas Boas, Advogado: Dr. Raul José Villas Boas, ARY FLAVIO BABBINI, EDUARDO BABBINI, GIAN VITTORIO TARALLI, GUARACY RAUL MORETTI BABBINI, HELENA BABBINI, INDUSTRIA DE MAQUINAS BABBINI S/A, Advogado: Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto, LUIZ BABBINI NETO, OSVALDO DENMEI MATSUMOTO, ROGERIO DE SOUZA BABBINI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-RRAg - 101078-14.2021.5.01.0013 da 1ª Região**, Embargante: ALEXANDRE ANTONIO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Andréa Hassem Dam Rodrigues, Embargado(a): GMQ FACILITES CONSULTORIA HOSPITALARES LTDA, MAURO FREITAS QUINTAO, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração obreiros. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101048-70.2019.5.01.0264 da 1ª Região**, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA,



Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Embargado(a): MICHELE TANCMAN CANDIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, SOCIEDADE EDUCACIONAL SALGADO DE OLIVEIRA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11072-26.2021.5.03.0038 da 3ª Região**, Embargante: METALGESSO EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Valente Mota, Embargado(a): SHEIEVENNY SILVA, Advogado: Dr. Heloisa Rodrigues Casagrande, Advogado: Dr. Joao Pedro Capini de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada. **Processo: ED-Ag-RR - 10362-19.2019.5.03.0024 da 3ª Região**, Embargante: WELLINGTON RICARDO DE SOUSA, Advogado: Dr. Rodrigo Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues Souto, Advogado: Dr. Ronildo Antônio de Jesus Souza, Embargado(a): GLOBOMAP - ENGENHARIA DE MAPEAMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Leonardo Vailant da Silva, MINERAÇÃO USIMINAS S.A., Advogado: Dr. João Francisco Alves Rosa, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante. **Processo: ED-RRAg - 1181-31.2019.5.09.0863 da 9ª Região**, Embargante: ZILDO APARECIDO PEREIRA, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Advogado: Dr. Marcos César Rampazzo Filho, Advogada: Dra. Raquel Jales Bartholo de Oliveira, Embargado(a): INFIBRA DO PARANÁ CIMENTO AMIANTO LTDA., INFIBRA S/A E OUTRAS, Advogado: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação 1: a Dra. CLAREANA DE MOURA, patrona da parte ZILDO APARECIDO PEREIRA, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. MARIA EDUARDA DO CARMO PEREIRA COSTA, patrona da parte INFIBRA S/A E OUTRAS, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 1016-14.2016.5.10.0005 da 10ª Região**, Embargante: TEREZINHA DE JESUS CORREA LAUANDE, Advogado: Dr. Paulo André Vacari Belone, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: o Dr. PAULO ANDRE VACARI BELONE, patrono da parte TEREZINHA DE JESUS CORREA LAUANDE, esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1015-79.2019.5.10.0019 da 10ª Região**, Embargante: DIONE CEZAR IZIDIO FURTADO, Advogado: Dr. Shigueru Sumida, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de



declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 951-76.2018.5.13.0001 da 13ª Região**, Embargante: MARCOS ANTONIO DOMINGUES, Advogado: Dr. Anselmo Carlos Loureiro, Embargado(a): REVITA ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 708-34.2019.5.22.0006 da 22ª Região**, Embargante: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA, Advogado: Dr. Luciana Mendes do Nascimento, Advogado: Dr. Mary Barros Bezerra, Embargado(a): FERNANDA MARIA PINHEIRO RAULINO DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Leonel Luz Leão, Advogado: Dr. Roberto Napoleão do Rêgo Moura, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 652-37.2011.5.15.0083 da 15ª Região**, Embargante: GERALDO ANTUNES MACIEL, Advogado: Dr. João Lúcio Teixeira Júnior, Embargado(a): ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, CESA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA., TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: o Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: ED-Ag-AIRR - 599-72.2022.5.08.0210 da 8ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): BENEDITO MANOEL FERREIRA DO ROSARIO, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL ITAUBAL DO PIRIRIM, Advogado: Dr. Roberto Savio Guedes Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Estado Reclamado. **Processo: ED-AIRR - 579-10.2019.5.05.0036 da 5ª Região**, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Adriana Roberta Nascimento Cruz, Embargado(a): SERGIO FERREIRA FONSECA, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada. **Processo: ED-Ag-RR - 218-67.2011.5.04.0014 da 4ª Região**, Embargante: DEOLIDE IGNES RIGHI DOS SANTOS, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogado: Dr. André Luís Soares Abreu, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T E OUTRAS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Denise Pires Fincato, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Advogado: Dr. Cristiano de Souza Fraga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, apenas para prestar



esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-Ag-RR - 97-67.2016.5.05.0133 da 5ª Região**, Embargante: SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, Advogado: Dr. Eduardo Agnelo Pereira, Advogado: Dr. Marcos Antônio da Conceição Pinto, Embargado(a): CETREL S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: Ag-AIRR - 1002283-94.2015.5.02.0317 da 2ª Região**, Agravante(s): CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS, Advogado: Dr. Renaud Fernandes de Oliveira Lebeis, Agravado(s): VANIA CHRISTINE CAMILETTI, Advogado: Dr. Túlio Augusto Tayano Afonso, Advogado: Dr. Rodrigo Guedes Casali, Advogado: Dr. Jeniffer Gabrielle Rodrigues Melo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.437,69 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001852-24.2016.5.02.0447 da 2ª Região**, Agravante(s): LAIS DA CONCEICAO DE CASTRO, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.120,87 (três mil, cento e vinte reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 1001533-82.2021.5.02.0705 da 2ª Região**, Agravante(s): RAFAEL MULLER GODOY NEVES, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001402-62.2020.5.02.0020 da 2ª Região**, Agravante(s): CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Calixto Sandes, Agravado(s): REGINALDO ALEXANDRE DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Aparecida Purgato, Advogada: Dra. Simone Oliveira Nunes Bernardo, Advogado: Dr. Alexandre Bueridy Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.370,62 (quatro mil, trezentos e setenta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001233-42.2016.5.02.0044 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): MARCO ANTONIO BERNARDO, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Advogado: Dr. Leandro Meloni, SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, Advogado: Dr. Wilson Carlos Guimaraes, Advogado: Dr. Antonio Carlos Machado Costa Aguiar, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: i) dar provimento ao agravo do Reclamante para corrigir erro material na decisão ora agravada, e ii) negar provimento ao agravo da Reclamada, aplicando-lhe a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.310,85 (três mil, trezentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1000994-75.2022.5.02.0384 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Girlene Rodrigues Farias, Agravado(s): IVAN LUIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rogério Ramos de Haro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.214,14 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000947-92.2016.5.02.0261 da 2ª Região**, Agravante(s): CEFERINO FERNANDEZ GARCIA, Advogado: Dr. Fábio Carraro, Agravado(s): ADRIANA LÚCIA IONI FERNANDEZ, Advogado: Dr. Fábio Carraro, ALEXANDRE RIBEIRO ALMEIDA, Advogado: Dr. Antonio Aparecido dos Santos, ANA MARIA IONI FERNANDEZ, IFER INDUSTRIAL LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Luiz Takamatsu, Advogado: Dr. Arthur Gomes Tomita, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.645,22 (mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000921-17.2022.5.02.0057 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Daniel Rodrigues Tsukimoto, Agravado(s): JAIR LUZ, Advogado: Dr. Jaime Leandro Ximenes Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.217,66 (cinco mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1000673-23.2019.5.02.0068 da 2ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): JULIANA CONCEICAO DE SOUZA, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.039,63 (três mil, trinta e nove reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000631-22.2020.5.02.0461 da 2ª Região**, Agravante(s): EDIMAR RUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Advogado: Dr. Edimar Hidalgo Ruiz, Agravado(s): MARCELO MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Jose Alvaro Saraiva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.255,12 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 1000573-45.2019.5.02.0011 da 2ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Luciane de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): EDIVANIA RIBEIRO ARAUJO DANTAS, Advogado: Dr. César Carvalho Bierbrauer Viviani, Advogado: Dr. Leonardo Crvalho Bierbrauer Viviani, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.584,16 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: o Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-Rcl - 1000557-42.2023.5.00.0000**, AGRAVANTE: A.G.A.L., Advogado: Dr. ANTONIO NOVAIS CAIAFA, Advogado: Dr. LUCAS ANDRADE SOUSA BONIFACIO, AGRAVADO: T.R.T.R., TERCEIRO INTERESSADO: M.C., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1000539-46.2017.5.02.0462 da 2ª Região**, Agravante(s): INDÚSTRIAS ARTEB S/A,



Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): ANA LUCIA DE ALMEIDA MORAES, Advogado: Dr. Severino Gonçalves Camboim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.182,28 (quatro mil cento e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1000456-09.2017.5.02.0081 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Advogado: Dr. Jorge Alves Dias, Agravado(s): MONICA APARECIDA BERZIN, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Faia, Advogado: Dr. Jorge Alves Dias, Advogado: Dr. Adriana Rodrigues Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.562,80 (três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000452-93.2022.5.02.0081 da 2ª Região**, AGRAVANTE: NUBIA ACORONE SANTIAGO DA HORA, Advogado: Dr. LUIS CLAUDIO MARQUES, AGRAVADO: KAZE HAIR STUDIO EIRELI, Advogado: Dr. JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR, ELZA INSTITUTO DE BELEZA LTDA, Advogada: Dra. RAQUEL MORI HAGIHARA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.544,02 (quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Parte Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000391-29.2017.5.02.0464 da 2ª Região**, Agravante(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): MARCOS FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Luis Augusto Olivieri, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 16.848,98 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000389-04.2022.5.02.0264 da 2ª Região**, Agravante(s): FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Káthia Carvalho Cunha Campbell, Agravado(s): MAURICEIA DE SOUZA, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa



de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.325,34 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000080-85.2021.5.02.0015 da 2ª Região**, Agravante(s): LABORATÓRIOS BALDACCI LTDA., Advogado: Dr. Gabriella Nudeliman Valdambri, Agravado(s): RAIMUNDO SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Rafael Lozano Baldomero Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.225,32 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000064-74.2020.5.02.0013 da 2ª Região**, Agravante(s): LUCIANA SALVADOR FAUSTINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Narciso, Agravado(s): SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Lucas Ayres de Camargo Colferai, Advogado: Dr. Bruna Maia Ledo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.271,71 (três mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 1000005-23.2018.5.02.0089 da 2ª Região**, Agravante(s): EDSON HIROSHI TAKATA, Advogado: Dr. Thales Mariano de Oliveira, Agravado(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Alexandre Moraes Costa de Cerqueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.838,50 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. Observação: o Dr. THALES MARIANO DE OLIVEIRA falou pela parte EDSON HIROSHI TAKATA, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 641800-52.2008.5.09.0664 da 9ª Região**, Agravante(s): VIAÇÃO GARCIA LTDA., Advogado: Dr. Osvaldo Alencar Silva, Advogado: Dr. Clovis Viveiros Neto, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, por fundamento diverso, ainda que reconhecida a transcendência econômica da causa. Observação: a Dra. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, patrona da parte VIAÇÃO GARCIA LTDA., esteve



presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 500151-47.2014.5.17.0121 da 17ª Região**, Agravante(s): WELLINGTON JOSE MARTINELLI, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Advogada: Dra. Fabíola Carvalho Ferreira Borges, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Advogada: Dra. Roberta Botelho Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 101821-57.2017.5.01.0015 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DAYCOVAL S.A., Advogada: Dra. Carla Luíza de Araújo Lemos, VIVIAN VIEIRA DA SILVA BOTELHO, Advogado: Dr. Marcos Eli de Oliveira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.540,60 (três mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório dos apelos. **Processo: Ag-AIRR - 101708-77.2016.5.01.0035 da 1ª Região**, AGRAVANTE: UNITECK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, Advogada: Dra. LUCIANA PAMPLONA BARCELOS NAHID, AGRAVADO: HUGO MIRANDA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO, Advogada: Dra. JOANA ZAGO CARNEIRO, Advogado: Dr. VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA, TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA., Advogado: Dr. CAIO FELIPE DE ALBUQUERQUE FEITOSA GOMES, Advogado: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS, Advogada: Dra. THAIS ACIOLI DE MATOS CARMO, Advogada: Dra. REBECA YAZEJI VIOLA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.146,36 (três mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101620-43.2016.5.01.0551 da 1ª Região**, Agravante(s): ADRIANO HERMES FERREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Agravado(s): PNEUSCAR RECAUCHUTAGEM LTDA, Advogado: Dr. Leonardo Leôncio Fontes, Advogado: Dr. Sergio Eduardo Rodrigues dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.263,37 (três mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada e recolhida ao final, por ser o Recorrente beneficiário da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 101246-10.2016.5.01.0007 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristovao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Tavares Macedo Soares Guimaraes, Agravado(s): PAULO DOS SANTOS BASTOS, Advogada: Dra. Luciana Darigo Kopschitz de Barros, Advogado: Dr. Gabriel Darigo Kopschitz de Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.245,83 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101240-60.2019.5.01.0245 da 1ª Região**, AGRAVANTE: VINDER BAR STEAKHOUSE EIRELI, Advogado: Dr. RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR, AGRAVADO: FELIPE SILVA LOPES, Advogado: Dr. RAPHAEL JORIO FILHO, Advogado: Dr. LUIZ VINICIUS DA SILVA JARDIM, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.070,43 (dois mil e setenta reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 101078-24.2017.5.01.0055 da 1ª Região**, Agravante(s): JUCARA VIANA XAVIER MONTEIRO, Advogado: Dr. Pedro Capanema Thomaz Lundgren, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): PETRO RIO JAGUAR PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100992-21.2018.5.01.0022 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): MARIA VIRGINIA DA FRANCA COUTO FERNANDES, Advogado: Dr. Ricardo Sanvicente Ilha Moreira, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Cesar Vergara de Almeida Martins Costa, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Ésio Costa Júnior, Advogada: Dra. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.497,94 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100964-12.2021.5.01.0034 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Dr. Bruno Arcanjo, Advogado: Dr. Everton Luis Lemes da Silva, Agravado(s): SOULIMAR BARBOZA, Advogado: Dr. Nathalia Rebello Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.809,36 (dois mil, oitocentos e nove reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100880-77.2020.5.01.0282 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Felipe Siqueira de Carvalho, Advogado: Dr. Rogerio Peixoto Ferreira, Advogada: Dra. Beatriz Lopes Félix Soares, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): KLEBER OLIVEIRA MARTINS, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.364,56 (quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100804-06.2020.5.01.0039 da 1ª Região**, Agravante(s): FORNECEDORA CHATUBA DE NILOPOLIS LTDA, Advogada: Dra. Pamella Gomes Figueira da Silva, Advogado: Dr. Jorge Miguel Mansur Filho, Agravado(s): LUCIANO RIBEIRO, Advogado: Dr. Vagner Lima Gabriel, TRANSPORTARE LOCACAO DE VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.658,07 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100799-57.2020.5.01.0241 da 1ª Região**, Agravante(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): DANIELLA CRISTINA JARDIM, Advogada: Dra. Michelle Gabrich de Souza, Advogado: Dr. Daniele Gabrich Gueiros, EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Wagner Claudino Chalub, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.976,95 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100788-85.2018.5.01.0471 da 1ª Região**, Agravante(s): ALEXANDRO FERNANDES DA SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Mariany Dodo Porto, Agravado(s): CARANGOLA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Adair Ferreira Branco Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100675-**



55.2020.5.01.0021 da 1ª Região, Agravante(s): L.P.A.L., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): R.T.R.S., Advogado: Dr. Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Câmara, Advogado: Dr. Ricardo Ferraz Leao de Brito, Advogado: Dr. Vanda Lucia Batista Garcez, R.H.P., Advogado: Dr. Wanderley da Silva Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.575,09 (nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 100659-44.2018.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s): FLAVIO COSTA DE MESQUITA, Advogado: Dr. Moisés Parish Vieira, Agravado(s): HALLIBURTON PRODUTOS LTDA., Advogado: Dr. Filipe Leitao de Almeida da Silva Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. RODRIGO DE CARVALHO RODRIGUES, patrono da parte HALLIBURTON PRODUTOS LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. CARLOS EDUARDO TONIOLO SILVA, patrono da parte FLAVIO COSTA DE MESQUITA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 100352-31.2021.5.01.0016 da 1ª Região**, Agravante(s): CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): CELIA CRISTINA GOMES LOUREIRO TORRES, Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes Castello Branco, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.585,19 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100262-86.2018.5.01.0223 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Advogado: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s): COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, MARCOS ANDRE GOMES MARINHO, Advogado: Dr. Renato Rosseto Paixão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.520,81 (quatro mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100243-11.2020.5.01.0482 da 1ª Região**, Agravante(s): USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S/A, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Agravado(s): SERGIO DE FARIA FELIPE, Advogado: Dr. Murillo Cardoso Querino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão:



por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.937,19 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. Observação: o Dr. GUILHERME KOPFER CARLOS DE SOUZA, patrono da parte USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S/A, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 100173-85.2021.5.01.0020 da 1ª Região**, Agravante(s): M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): VALMIR FRANCA DE FREITAS, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.001,52 (quatro mil, um real e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 89800-19.2009.5.01.0342 da 1ª Região**, AGRAVANTE: VANDER LOPES DE SOUSA, Advogado: Dr. HERCULES ANTON DE ALMEIDA, Advogado: Dr. DOUGLAS CARREIRO DUTRA, Advogada: Dra. ISABEL CRISTINA DOS SANTOS NUNES, Advogado: Dr. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA, AGRAVADO: EXECUTIVE SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, MARIO ALVES DE ASSIS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 812,22 (oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 82661-11.2014.5.22.0001 da 22ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Afonso Henrique Vidigal Botelho de Magalhães, Advogado: Dr. Alexandre de Castro Nogueira, Advogado: Dr. Jamylle de Melo Pereira, VERÔNICA SOUSA E SILVA GOMES, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Advogado: Dr. Raiza Luiza Motta Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 1.567,38 (mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 73700-66.2001.5.01.0019 da 1ª Região**, Agravante(s): TV ÔMEGA LTDA., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogada: Dra. Carina de Souza Castro Jales, Agravado(s):



ROBERTO SALGADO, Advogado: Dr. Haroldo Edem da Costa Spinula, Advogado: Dr. Lucas Abril Lopes de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 46300-68.2012.5.17.0012 da 17ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogada: Dra. Luciana Spelta Barcelos, Advogado: Dr. Edvaldo Costa Barreto Júnior, Advogado: Dr. Greizi Lane Toledo Talon, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Dolabella Bicalho, Advogado: Dr. Ricardo Barros Brum, Advogado: Dr. Caio Vinicius Kuster Cunha, Agravado(s): EDSON BULHÕES E OUTROS, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.206,31 (quatro mil, duzentos e seis reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 25032-66.2021.5.24.0005 da 24ª Região**, Agravante(s): KAMILLA DA ROSA RODRIGUES, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Felipe, Advogado: Dr. Marimea de Souza Pacher Bello, Agravado(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.295,97 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 24908-86.2021.5.24.0004 da 24ª Região**, Agravante(s): R C C BARBOSA - VARIEDADES - ME, Advogado: Dr. Mozanei Garcia Furrer, Agravado(s): KESIA MARQUES CICERO, Advogada: Dra. Melyna Souza Garces Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.326,58 (mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 24096-03.2022.5.24.0071 da 24ª Região**, Agravante(s): EDUARDO ALVES, Advogado: Dr. Solange Janczeski, Advogada: Dra. Michelle Rocha Anechini Lara Leite, Agravado(s): ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva



Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 21414-66.2015.5.04.0010 da 4ª Região**, Agravante(s): ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. André Ravioli Veiga de Carvalho, Advogado: Dr. Guilherme Terra dos Santos, Agravado(s): ELDER SALTON PERETTI, Advogado: Dr. Márcio Floriano Júnior, Advogado: Dr. Gáudio Ribeiro de Paula, Advogada: Dra. Maria Teresa Goulart Portella, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. GUILHERME TERRA DOS SANTOS, patrono da parte ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: a Dra. MARIANA DE ANDRADE CAVALCANTI SIMÕES, patrona da parte ELDER SALTON PERETTI, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 21240-80.2017.5.04.0303 da 4ª Região**, Agravante(s): HALSEY PORTO GOMES, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH, Advogada: Dra. Nathalia Fröhlich, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 785,36 (setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), a favor da Agravada, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 21138-59.2016.5.04.0023 da 4ª Região**, Agravante(s): MARCOS PRIEBE, Advogada: Dra. Deize Mara Carnelos, Agravado(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Ferreira e Chagas Advogados, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamante para, afastando os óbices do art. 896, § 1º-A, III, da CLT e da Súmula 422 do TST, passar à análise do agravo de instrumento; II - conhecer e prover o agravo de instrumento obreiro, com base no entendimento do STF consubstanciado no Tema 1.166 da sua Tabela de Repercussão Geral, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 17575-14.2021.5.16.0002 da 16ª Região**, AGRAVANTE: HELIOMAR DE ALCANTARA PAVAO, Advogado: Dr. LUIZ BERNARDO DA MOTA JUNIOR, Advogado: Dr. ANTONIO LISBOA SILVA SANTOS, AGRAVADO: CENTRO MEDICO MARANHENSE SA, Advogada: Dra. AMANDA PINHEIRO ROSA DE MOURA, Advogada: Dra. FERNANDA SOUZA DE MENDONCA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: Ag-AIRR - 16930-43.2018.5.16.0018 da 16ª Região**, Agravante(s): ZEZICO ALVES BARBOSA, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de



Moraes, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.214,46 (três mil, duzentos e catorze reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: a Dra. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA, patrona da parte ZEZICO ALVES BARBOSA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 12115-50.2019.5.15.0097 da 15ª Região**, Agravante(s): LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): ALINE DA SILVA ROMERO, Advogada: Dra. Beatriz da Silva Branco, Advogado: Dr. Elizabeth Gomes Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.063,32 (seis mil, sessenta e três reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 12057-37.2015.5.01.0401 da 1ª Região**, Agravante(s): JOSÉ ROBERTO RODOLFO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Daniella Silva de Oliveira, ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11995-51.2016.5.15.0084 da 15ª Região**, Agravante(s): WATS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. João Batista Pires Filho, Agravado(s): JOSE CARLOS DA SILVA SILVEIRA, Advogado: Dr. Iberê Barbosa Lima, Advogado: Dr. Bruno de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 12.874,44 (doze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11872-96.2017.5.15.0026 da 15ª Região**, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Luis Fernando Trevisan, Agravado(s): SEBASTIAO FERREIRA PALOMBINO, Advogada: Dra. Márcia Ribeiro Costa D´Arce, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.781,22



(quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. GUILHERME JOSE THEODORO DE CARVALHO, patrono da parte USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 11816-90.2018.5.15.0135 da 15ª Região**, AGRAVANTE: EVANI OBARA, Advogado: Dr. JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU, AGRAVADO: CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME, RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, Advogado: Dr. CAIQUE BONADIRMAN DE AZEVEDO, Advogado: Dr. DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO, BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.446,58 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final em favor das Agravadas, por ser a Recorrente beneficiária da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 11634-82.2019.5.15.0131 da 15ª Região**, AGRAVANTE: CONECTUS SERVICE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, Advogada: Dra. ANA LUCIA LEONEL, AGRAVADO: ALEANDERSON DE OLIVEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. MATHEUS DE ALMEIDA ALVES, CLARO S.A., Advogado: Dr. JORGE DONIZETI SANCHEZ, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.611,79 (dois mil, seiscentos e onze reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11547-76.2019.5.15.0083 da 15ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): DIEGO DA SILVA CLARO, Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Ferrari, MASSA FALIDA de DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.810,32 (mil, oitocentos e dez reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11398-83.2015.5.03.0009 da 3ª Região**, Agravante(s): CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

S.A., Advogado: Dr. Maria Laura Vargas Cabral, Advogado: Dr. Matheus Castro de Paula, Agravado(s): ALESSANDRO PESSANHA RAMOS, EMANUEL HONORATO BATISTA NUNES, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Advogada: Dra. Kátia Regina Ferreira, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, HENRIQUE GOMES RAMOS, RASANLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando à Executada Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.427,49 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11344-69.2022.5.15.0064 da 15ª Região**, Agravante(s): NAIARA FERNANDA MANGUEIRA BATISTA, Advogado: Dr. Armando Fernandes Filho, Advogado: Dr. Vera Lucia Barrio Dominguez, Advogado: Dr. Jeferson Alison Silva de Jesus, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Marília Sant'Anna do Rego, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 736,82 (setecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 11255-40.2018.5.15.0079 da 15ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): EDMAR GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Claudia Batista da Rocha, TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Helena Grassi de Freitas, Advogado: Dr. Glauber Alves Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 4.166,10 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 11250-79.2020.5.03.0144 da 3ª Região**, Agravante(s): ESPÓLIO de ROGERIO CASTANHEIRA, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Hugo Sousa da Fonseca, Advogada: Dra. Érica Barbosa Coutinho Freire de Souza, Advogado: Dr. Juliana Costa e Silva, Agravado(s): DVG INDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Natalia Rocha Assuncao, INDINIBEGNA MONTEIRO CASTANHEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.962,03 (quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol das Reclamadas Agravadas. Observação 1: o Dr. ALEXANDRE OUTEDA JORGE, patrono da parte DVG INDUSTRIAL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. CLAREANA DE MOURA, patrona da parte ESPÓLIO de ROGERIO CASTANHEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 11185-85.2022.5.18.0083 da 18ª Região**, AGRAVANTE: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. RAFAEL LARA MARTINS, Advogado: Dr. FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA, AGRAVADO: GILDENIR JOSE SANTIAGO NUNES, Advogado: Dr. RODRIGO FONSECA, Advogado: Dr. FABIO BARROS DE CAMARGO, TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA, Advogada: Dra. INGRID DEYARA E PLATON, Advogada: Dra. ARIENY MATIAS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 519,89 (quinhentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11165-22.2020.5.15.0092 da 15ª Região**, AGRAVANTE: SWISSPORT BRASIL LTDA, Advogado: Dr. MAURO TAVARES CERDEIRA, AGRAVADO: VALQUIRIA VILHALVA GOMES, Advogada: Dra. KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.483,09 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11038-49.2022.5.03.0092 da 3ª Região**, Agravante(s): FUNDACAO CULTURAL DR PEDRO LEOPOLDO, Advogado: Dr. Regis André, Advogado: Dr. Sergio Augusto Alves, Advogado: Dr. Cristiano Viana Alves, Agravado(s): MARIA DO CARMO CHERXES FONSECA, Advogado: Dr. Claudinei Geraldo de Lima Camillo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.347,89 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), com lastro no art.1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, e revertida em prol da



Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10956-90.2021.5.18.0009 da 18ª Região**, Agravante(s): ISRAEL COSTA ALMEIDA, Advogada: Dra. Wanessa Oliveira da Costa, Agravado(s): BANDEIRA AUTO PECAS EIRELI, Advogado: Dr. Maurílio Gomes de Camargo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.797,95 (quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10946-27.2020.5.15.0086 da 15ª Região**, Agravante(s): GABRIEL DE SOUZA GIMENEZ, Advogado: Dr. Robert Luiz Sacilotto, Advogada: Dra. Thais da Silva Gallo Sacilotto, Advogado: Dr. Silas Betti, Agravado(s): GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10893-08.2019.5.18.0083 da 18ª Região**, Agravante(s): TEREZINHA MARIA DE SOUSA BORGES, Advogado: Dr. Aurélio Fernandes Peixoto, Agravado(s): AGUINALDO CARDOSO DA COSTA, Advogado: Dr. Gabriel Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Rick Le Senechal Braga, SLT SUPERMERCADO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rafael Almeida Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.386,75 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10844-85.2017.5.03.0072 da 3ª Região**, Agravante(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Matheus Menezes Rocha, Agravado(s): ESCAVAFORTE S/S LTDA., Advogado: Dr. Domiciano Ricardo da Silva Berardo, NILMAR MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Barbosa Leite, Advogada: Dra. Gislene Aparecida Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Walquiria Fraga Alvares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.555,55 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 10822-88.2018.5.18.0261 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): EVERSON DE OLIVEIRA MELO, Advogada: Dra. Christiane Leite Araújo,



Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 10788-30.2019.5.03.0089 da 3ª Região**, AGRAVANTE: JORDAN MEDEIROS PIO, Advogado: Dr. GEOVANE GOMES DA SILVA, AGRAVADO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, Advogado: Dr. NEY JOSE CAMPOS, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10788-46.2015.5.15.0021 da 15ª Região**, Agravante(s): PREMIUM FOODS BRASIL S.A., Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Advogado: Dr. Andre de Melo Ribeiro, Agravado(s): CLAUDINEI LEITE DE MORAES, Advogado: Dr. Mauro Simões Marques Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.419,93 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, a favor do Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10767-61.2020.5.15.0032 da 15ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Beatriz Ferraz Chiozzini David, Agravado(s): APARECIDA OFELIA PIRES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Lucas Grisolia Fratar, Advogada: Dra. Débora Consani, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.745,64 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10746-24.2021.5.18.0111 da 18ª Região**, Agravante(s): PREMIUM FOODS BRASIL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Agravado(s): LEDIR TEODORO DA SILVA, Advogada: Dra. Jerônima Alves de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.345,21 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10737-97.2019.5.15.0052 da 15ª Região**, Agravante(s): GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS, Advogada: Dra. Arany Maria Scarpellini Priolli L Apicciarella, Agravado(s): ELIAS GUEDES, Advogado: Dr. Gustavo da Mata Pugliani, JOSE MARIA SOARES VIANA, Advogado: Dr. Adriano Mendes Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.922,24 (mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10642-94.2021.5.15.0085 da 15ª Região**, Agravante(s): SWEEP SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, Advogada: Dra. Andressa Mirella Castro Torres, Advogado: Dr. Dalila Aparecida Brandao do Serro, Agravado(s): ROSIMARI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Felipe Kormann Stefani, SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO S/S LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Horie, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10636-86.2021.5.03.0064 da 3ª Região**, Agravante(s): AMEC INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA, Advogado: Dr. Jader Lucio Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Bruna Ottoni Lopes, Agravado(s): MARIA CRISTINA VIEIRA DO CARMO MARQUES, Advogado: Dr. Valeria Cristina Pantusa Miranda, Advogado: Dr. Juliana Vidal Pantuzo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.473,46 (quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10557-72.2019.5.15.0152 da 15ª Região**, Agravante(s): GKN SINTER METALS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Abiael Franco Santos, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E DE FIBRA ÓPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ, VALINHOS E HORTOLÂNDIA, Advogado: Dr. Marcos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 14.369,21 (quatorze mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, e revertida em prol do Agravado. Observação 1: o Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, patrono da parte GKN SINTER METALS LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. MARCELO MARTINS, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E DE FIBRA ÓPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ, VALINHOS E HORTOLÂNDIA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RRAg - 10485-65.2017.5.03.0160 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Marielle Aparecida Caixeta Machado, Advogada: Dra. Jucélia Martins Lima, Advogado: Dr. Claudinei Borges Cubas, Agravado(s): SÉRGIO



EDUARDO FERNANDES, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-RRAg - 10417-94.2019.5.15.0101 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Advogada: Dra. Debora Abdian Muller, Agravado(s): MARIA DE SOUZA CAMPOS SAURIN, Advogada: Dra. Ana Flávia de Andrade Nogueira Castilho, Advogado: Dr. Marcelo Castilho Hilário, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.943,74 (mil e novecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, por se tratar de Fazenda Pública, e revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10400-11.2021.5.15.0094 da 15ª Região**, Agravante(s): COLEPAV AMBIENTAL LTDA, Advogado: Dr. Rafael Antônio da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Agravado(s): ADAILTON ALVES DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Davi Fernando Dezotti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.394,63 (mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10400-46.2016.5.15.0139 da 15ª Região**, AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. LEANDRO BIONDI, Advogado: Dr. ROGERIO SANTOS ZACCHIA, Advogado: Dr. VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, Advogado: Dr. JEREMIAS PINTO ARANTES DE SOUZA, Advogado: Dr. EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Advogada: Dra. MEIRE APARECIDA DE AMORIM, AGRAVADO: SIMONE DELATOLAS, Advogada: Dra. RAQUEL SILVA STURMHOEBEL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.350,42 (três mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10390-90.2017.5.15.0066 da 15ª Região**, Agravante(s): ANDREA ANDRADE TRIGO, Advogado: Dr. Felipe Meirelles Güths, Advogado: Dr. Victoria Meirelles da Motta Figueiredo Gaudencio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Advogada: Dra. Karen Fernanda Barboza Camargo, Advogada: Dra. Nayla Eveline Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar



provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 10389-20.2019.5.15.0007 da 15ª Região**, Agravante(s): APARECIDO ROBERTO MINGARELLI, Advogado: Dr. Robert Luiz Sacilotto, Advogada: Dra. Thais da Silva Gallo Sacilotto, Advogado: Dr. Silas Betti, Agravado(s): GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Advogado: Dr. Vanessa Teixeira Pimenta, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10297-88.2022.5.15.0087 da 15ª Região**, AGRAVANTE: CREUSA MARIA MARTINS ALMEIDA, Advogada: Dra. GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE, AGRAVADO: LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A, Advogado: Dr. RAFAEL BOLATO BOIM, Advogado: Dr. FELIPE CARRATU, Advogada: Dra. ISIS ZURI SOARES, BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.784,02 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 10291-82.2022.5.03.0033 da 3ª Região**, Agravante(s): HORTIFRUTAS NOBRE LTDA, Advogado: Dr. Fernando Martins Albeny, Advogado: Dr. Natalia Maria de Vasconcelos, Agravado(s): RAIANE SOARES DE MELO, Advogado: Dr. Igor Felipe Nascimento Firmino de Oliveira, Advogado: Dr. Helen Cristina Ribeiro Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.289,23 (quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10278-64.2015.5.01.0266 da 1ª Região**, Agravante(s): VIVIANE PEREIRA GONCALVES LIXA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Pedro Emygdio Cabral de Vasconcellos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.495,12 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10257-36.2015.5.09.0567 da 9ª Região**, Agravante(s): APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Elson Sugigan, Advogado: Dr. Eliseu Alves Fortes, Agravado(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da



Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 10237-18.2015.5.03.0048 da 3ª Região**, Agravante(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): ARIVALDO HONORATO, Advogada: Dra. Marcilene Rita de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo da Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10217-15.2022.5.03.0102 da 3ª Região**, Agravante(s): GERALDO NARCIZO SERAFIM, Advogado: Dr. Carlos Henrique Gomes, Advogado: Dr. Celia Regina Nazare Gomes Cunha, Agravado(s): P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10187-78.2022.5.15.0123 da 15ª Região**, AGRAVANTE: SUZANO S.A., Advogado: Dr. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, AGRAVADO: VANDERLEI DOS PASSOS FREITAS, Advogado: Dr. RODRIGO JOSE ALIAGA OZI, Advogada: Dra. LETICIA DE OLIVEIRA JACOB, TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. BRUNO POSSEBON CARVALHO, BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA, Advogada: Dra. VIRGINIA ALMEIDA LOPES, BENFICA CARGAS E LOGISTICA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. ILARIO SERAFIM, Advogado: Dr. BRUNO POSSEBON CARVALHO, RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., Advogada: Dra. VIRGINIA ALMEIDA LOPES, NOIVA DO MAR SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA, Advogado: Dr. SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR, Advogado: Dr. BRUNO POSSEBON CARVALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.388,24 (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10181-50.2021.5.03.0023 da 3ª Região**, Agravante(s): TBI SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Heron Alvarenga Bahia, Advogado: Dr. Claudia Ruth da Silva, Advogado: Dr. Maria Dulce Crisostomo de Souza, Agravado(s): ADILSON DOS ANJOS, Advogado: Dr. Márcio Lana Rezende, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-ED-RRAg - 10145-35.2015.5.15.0071 da 15ª Região**, Agravante(s): ALEX AUGUSTO FERRI, Advogado: Dr. Katia Elaine Mendes Ribeiro, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Bruno Costa Gaeta,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Donizete Aparecido Gaeta, Advogado: Dr. Laura Costa Gaeta, Advogado: Dr. Natalia Pereira de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10141-87.2022.5.15.0059 da 15ª Região**, Agravante(s): NILSON LEMES DA SILVA, Advogada: Dra. Bianca Gallo Azeredo Zanini, Agravado(s): LATASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Advogado: Dr. Ubaldo Juveniz dos Santos Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.098,53 (três mil e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10083-86.2016.5.03.0008 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Pimenta Passos, Advogado: Dr. Jefferson Calixto de Oliveira, Agravado(s): MARCIA ANTONIA MIRANDA RODRIGUES, Advogado: Dr. Fabiana Salgado Resende, Advogada: Dra. Tatiana de Cássia Melo Neves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10019-93.2016.5.09.0013 da 9ª Região**, Agravante(s): VIBRA ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Lamachia, Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Agravado(s): PAULO ROBERTO SPINELLI PINTO, Advogada: Dra. Mariana Ferreira Cavalhieri Mathias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.452,98 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 2473-95.2014.5.12.0005 da 12ª Região**, Agravante(s): AUGUSTO BEPPLER, Advogado: Dr. Paulo Ferrareze Filho, Advogado: Dr. Alexandre Matzenbacher, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rauber Schlickmann Michels, WIZ CO PARTICIPAÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A., Advogada: Dra. Carolina Louzada Petrarca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 2289-27.2018.5.22.0004 da 22ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): PATRICIA ALINE PEDREIRA SANTOS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Marcelo Sousa Santos, Advogado: Dr. Idelvan do Rego Sousa, Advogado: Dr. Diego Leite Albuquerque, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 463,18 (quatrocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 2142-31.2013.5.07.0024 da 7ª Região**, Agravante(s): S.C.F.L., Advogado: Dr. Túlio Vila Nova Torres Martins, Agravado(s): H.T.L.V., I.K.L.N., J.M.P.O., M.J.C.A.O., Advogado: Dr. Marcos Rigony Menezes Costa, Advogada: Dra. Ronizia Aurea de Vasconcelos, Advogado: Dr. Emanuel Nasareno Menezes Costa, Advogado: Dr. Frederico Alberto Sampaio Martins, Advogado: Dr. Paulo Sergio Gomes de Andrade Filho, S.F.S., T.L.V.S.L.L.E., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 685,92 (seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 2059-61.2017.5.09.0010 da 9ª Região**, Agravante(s): BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA., Advogado: Dr. Dario Abrahão Rabay, Advogado: Dr. Aline Fonseca Franco da Silva, Advogado: Dr. Amanda de Lima Nobre Garcia, Agravado(s): SERGIO BITTAR DE SOUZA, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.943,90 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: a Dra. ANA BEATRIZ DE MAGALHAES TOROS falou pela parte BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA., por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1571-75.2012.5.01.0052 da 1ª Região**, Agravante(s): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogado: Dr. Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Câmara, Advogado: Dr. Juliana Perdigo Dias Lobato, Agravado(s): FLAVIO DE ARAUJO SILVA, Advogado: Dr. Sallete Terezinha Carolina Monay, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.084,54 (cinco mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. SALLETE TEREZINHA CAROLINA MONAY, patrona da parte FLAVIO DE ARAUJO SILVA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1526-60.2016.5.20.0001 da 20ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): M.D.B.O.O., Advogado: Dr. Emile Rogaciano Pereira de Jesus, Agravado(s): N.I.C.L., Advogado: Dr. Ednardo Blumetti Brito, S.S.O., Advogado: Dr. Ricardo Santana Bispo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.212,97 (três mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, a favor do Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1443-50.2012.5.09.0014 da 9ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 13.441,80 (treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1426-43.2017.5.06.0007 da 6ª Região**, Agravante(s): WANDERLEY, MONTEIRO, ROCHA E UCHOA CAVALCANTI - ADVOGADOS E CONSULTORES, Advogado: Dr. Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley, Advogado: Dr. Pedro Henrique Chianca Wanderley, Advogado: Dr. Germano Coutinho Dias Neto, Agravado(s): KLAUS COSTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA., MARCOS DE LIMA SILVA, Advogada: Dra. Daniela Siqueira Valadares, PROSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Fabianna Klaus Diniz Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.167,15 (três mil, cento e sessenta e sete reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. GERMANO COUTINHO DIAS NETO, patrono da parte WANDERLEY, MONTEIRO, ROCHA E UCHOA CAVALCANTI - ADVOGADOS E CONSULTORES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RRAg - 1358-33.2016.5.09.0658 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ITAIPU BINACIONAL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, PAULO HENRIQUE NOBREGA, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Advogado: Dr. Solange Cristina Maltezo, Advogado: Dr. Raphael Sampaio Malinverni, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo do Reclamante quanto à concessão do benefício da gratuidade de justiça, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT); II - negar provimento ao agravo da Reclamada, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

corrigido da causa, no montante de R\$ 3.321,16 (três mil, trezentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), a favor do Reclamante Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do agravo. Observação: o Dr. CARLOS EDUARDO TONIOLO SILVA, patrono da parte PAULO HENRIQUE NOBREGA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 1332-92.2014.5.09.0015 da 9ª Região**, Agravante(s): PAULO LENHARDT, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): OI S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. CLAREANA DE MOURA, patrona da parte PAULO LENHARDT, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-EDCiv-RR - 1315-07.2017.5.05.0001 da 5ª Região**, AGRAVANTE: JOSE VALDIR PINHEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. CESAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA, AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.154,69 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1309-40.2017.5.05.0020 da 5ª Região**, AGRAVANTE: ALICE BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. MAYER CHAGAS FLORES, AGRAVADO: BANCO CREDICARD S.A., Advogado: Dr. ANTONIO BRAZ DA SILVA, CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, Advogado: Dr. RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.994,44 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1293-06.2019.5.17.0013 da 17ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): LUIZ CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Alisson Agib Souza Cabral, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Bruno La Gatta Martins, Advogado: Dr. Jose Guilherme Gomes Vieira, Advogada: Dra. Jociane Bristt da Penha, Advogado: Dr. Karine Marques Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

atualizado da causa, no montante de R\$ 6.354,72 (seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1283-60.2022.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Rafael Agrello, Advogado: Dr. Anangelica Fadlalah Bernardo, Agravado(s): FERNANDO FELIX DE FARIAS, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 543,60 (quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1213-73.2021.5.12.0025 da 12ª Região**, Agravante(s): LAIRTON BUFON, Advogada: Dra. Rafaela de Mello Machado, Agravado(s): TRANSPORTES CORDENONSI LTDA., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Advogada: Dra. Camila Siviero Cordenonsi, Redatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho quanto à aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. RAFAELA DE MELLO MACHADO falou pela parte LAIRTON BUFON, por meio de videoconferência. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi redigirá o acórdão. Observação 3: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: Ag-RRAg - 1059-29.2016.5.17.0013 da 17ª Região**, Agravante(s): AROLDO CATABRIGA, Advogado: Dr. Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto, Agravado(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Danielle Borges de Abreu, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 656,36 (seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 1039-86.2022.5.09.0001 da 9ª Região**, Agravante(s): HELENICE LAGUARDIA FARIA, Advogado: Dr. Frederico Poltronieri Andrade Cruz, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Angelica Meurer Perin Gauze, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 235,35 (duzentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol



do Agravado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1038-66.2016.5.10.0007 da 10ª Região**, Agravante(s): TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Paula Karena Felice de Sales, Agravado(s): ALUÍZIO TERÊNCIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Eduardo Rodrigues Figueiredo, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Luis Souza de Athayde Nunes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.089,54 (cinco mil e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: o Dr. RICARDO RODRIGUES FONSECA JUNIOR, patrono da parte TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 972-51.2016.5.05.0193 da 5ª Região**, Agravante(s): JOSE CARLOS DOS SANTOS CERQUEIRA, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo do Reclamante para, reformando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada. **Processo: Ag-RR - 954-41.2018.5.12.0039 da 12ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mariana Thaís Moura Bleichuwel, Advogada: Dra. Priscila Melo de Lima, Advogado: Dr. Juliano de Souza Zaquello, Advogada: Dra. Amanda Vives Gomes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E REGIÃO, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Advogada: Dra. Rosicler Ulir Braz, Advogada: Dra. Raquel Jacintho, Advogado: Dr. Marilene Rota, Advogado: Dr. Raulino Ferreira, Advogado: Dr. Nilson dos Santos Junior, Advogado: Dr. Rodrigo Ulir Braz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 3.683,17 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Autor. **Processo: Ag-RR - 899-22.2017.5.05.0039 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Alisson Arsolino Albuquerque, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, LUIZ MANOEL MENEZES DOS ANJOS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Mariana de Assis Figueiredo, Advogado: Dr. Silas Oliveira de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da



Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.045,45 (três mil e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, patrono da parte LUIZ MANOEL MENEZES DOS ANJOS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 882-84.2011.5.03.0060 da 3ª Região**, Agravante(s): FERNANDO CASSIO MARTIR, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhaes, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): CLAUVITO ALVES FERREIRA, ENGECAF SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Thiago Vieira Pinto, OLIMPIO DE CASSIA BIONDO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.497,90 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Executada Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 864-84.2017.5.09.0513 da 9ª Região**, Agravante(s): SIRLEIA DE SOUZA, Advogado: Dr. Osvaldo Alencar Silva, Agravado(s): A. YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, YTICON CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.862,51 (quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado, e recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 853-40.2021.5.11.0002 da 11ª Região**, Agravante(s): EDITORA ANA CASSIA LTDA, Advogado: Dr. Giovanni Rodrigues de Araujo Silva Russo, Agravado(s): JOSIEL PEREIRA BRITO, Advogado: Dr. Samuel Martins Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.195,27 (três mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 822-52.2022.5.08.0201 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): BENEDITA PEREIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, CAIXA ESCOLAR FOZ DO RIO MATAPI, Advogado: Dr. Roberto Savio Guedes Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.676,29 (mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 815-58.2021.5.20.0008 da 20ª Região**, Agravante(s): MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Tiala Soraia de Farias Garcia, Agravado(s): MARCO ANTONIO PINTO DE REZENDE, Advogado: Dr. Vinícius Guerra de Almeida, Advogado: Dr. Fernando Almeida da Silva Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 5.244,88 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 803-59.2021.5.09.0005 da 9ª Região**, Agravante(s): ESPÓLIO de ALEXANDRE DE JESUS OLIVEIRA, Advogada: Dra. Cristiane Abdalla Neme Pezoti, Advogado: Dr. Fábio Ribeiro, Advogado: Dr. Evandro Luis Pezoti, Advogado: Dr. Tatiane Abdalla Neme, Agravado(s): STEINBOCK COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Sebedotti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.118,20 (três mil, cento e dezoito reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 799-61.2022.5.21.0002 da 21ª Região**, AGRAVANTE: MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO, Advogado: Dr. EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO, AGRAVADO: WESLLEY MICHELL LIMA FELIX DE SOUZA, Advogado: Dr. MARCIO FIGUEIREDO DE FRANCA FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 534,92 (quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 794-11.2021.5.23.0037 da 23ª Região**, Agravante(s): AGUAS DE SINOP S.A, Advogado: Dr. Andre Luis Xavier Machado, Agravado(s): SANDRO ROBERTO MURILHA, Advogada: Dra. Andréia Romfim Gobbi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta,



em razão de petição de acordo. **Processo: Ag-AIRR - 784-74.2022.5.10.0010 da 10ª Região**, Agravante(s): MARCO AURELIO SILVA, Advogado: Dr. Carlos Silon Rodrigues Gebrim, Advogado: Dr. Isaías Diniz Nunes, Agravado(s): CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. Raquel Modanese, Advogado: Dr. Lucas Pinheiro Madureira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.294,21 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: o Dr. ISAÍAS DINIZ NUNES, patrono da parte MARCO AURELIO SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 775-15.2014.5.02.0302 da 2ª Região**, Agravante(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Lídia Mendes Gonçalves, Procuradora: Dra. Andréa Albertinase, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.697,10 (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Município Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 737-26.2019.5.20.0011 da 20ª Região**, Agravante(s): ALBERTO DE FIGUEIREDO GUERREIRO, Advogado: Dr. Ademir Meira dos Santos, Agravado(s): MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Tiala Soraia de Farias Garcia, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.724,89 (quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavo), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado e inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 661-36.2022.5.19.0007 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): GLENDHA MELISSA DOS SANTOS AMANCIO, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.582,55 (quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da



Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 600-56.2018.5.12.0058 da 12ª Região**, Agravante(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Paula Geórgia Costa Bandeira, Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Agravado(s): IVANIA CORREIA, Advogado: Dr. Patrício Pretto, Advogado: Dr. Jair Ivan Jahnel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 597-45.2020.5.06.0011 da 6ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Advogado: Dr. Aristheu de Mello Hassel Rocha, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): TIAGO LIRA DE MELO, Advogado: Dr. Shirley Nichols Saraiva, Advogado: Dr. Bruno Jose Marques Saraiva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.246,24 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 539-40.2020.5.10.0105 da 10ª Região**, Agravante(s): TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALESSANDRO CESAR MARTINS, Advogado: Dr. Leidiane da Silva Guedes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 11.312,26 (onze mil, trezentos e doze reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, patrono da parte TELEFONICA BRASIL S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RRAg - 537-68.2014.5.09.0021 da 9ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s): JULIO CESAR CABRERA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogada: Dra. Maria Eduarda do Carmo Pereira Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.443,69 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. MARIA EDUARDA DO CARMO PEREIRA COSTA, patrona da parte JULIO CESAR CABRERA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 515-05.2022.5.09.0029 da 9ª Região**, Agravante(s): GERALDA FRANCISCA ALVES, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Agravado(s): FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR, Advogado: Dr. Zaki Hussein Zraik Neto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.979,31 (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, em prol das Agravadas, por ser a Recorrente beneficiária da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 489-67.2022.5.09.0009 da 9ª Região**, Agravante(s): JOAQUIM BEZERRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Agravado(s): FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR, Advogado: Dr. Zaki Hussein Zraik Neto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 32.972,10 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final em favor das Agravadas, por ser o Recorrente beneficiário da justiça gratuita. **Processo: Ag-RRAg - 477-25.2022.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s): JHONATAN RIBEIRO DE JESUS, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Advogado: Dr. Lucas Mendes Penteado, Agravado(s): TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA., Advogado: Dr. Celio Pereira Oliveira Neto, Advogado: Dr. Bruna Batista de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 470-16.2022.5.22.0004 da 22ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): DANIELLE CRISTINA DE ALENCAR NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Paula Viany da Costa Ribeiro Miranda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 954,15 (novecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 460-20.2012.5.08.0001 da 8ª Região**, Agravante(s): ISABELLY KARLLA ZOPPE BRANDAO PESSOA, Advogado: Dr. Fabrício dos Reis Brandão, Agravado(s): LINDOCELIA TEIXEIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Fabrício Bacelar Marinho, Advogado: Dr. Francisco Otávio dos Santos Palheta Júnior, Advogado: Dr. Felipe Matos da Costa, Advogado: Dr. Isley Manoel Souza do Rosario, NORTE JET TAXI AEREO LTDA, Advogado: Dr. Georges de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Moura Ferreira, Advogado: Dr. Flávio Luiz Rabelo Mansos Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 65.884,70 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 453-85.2019.5.22.0003 da 22ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): IVANA FURTADO DE MENDONCA VIANA, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Advogada: Dra. Bruna Maria de Sousa Araújo Cardoso Martins, Advogado: Dr. Vanessa Ferreira de Oliveira Sousa, Advogado: Dr. Maria Eduarda Costa Evangelista, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 508,30 (quinhentos e oito reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 442-23.2011.5.04.0202 da 4ª Região**, Agravante(s): REUSING ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Murilo Sapia Garcia, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LTDA., EDERSON DOS SANTOS MACHADO E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Teixeira Coelho, PROJETO IMOBILIÁRIO CANOAS HAPPINESS SPE72 LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcelo Cássio Alexandre, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.997,41 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 401-87.2015.5.02.0035 da 2ª Região**, Agravante(s): CLAUDIO SOLTER, Advogada: Dra. Barbara Rosa Moncosso Azevedo, Agravado(s): ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Luiz Felício Jorge, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Advogada: Dra. Sílvia Rebello Monteiro, CINTIA MARIA DE OLIVEIRA GRANGEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Margareth Moraes do Nascimento, Advogado: Dr. Cilfani Vasconcellos, JR77 REPRESENTACOES LTDA - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Ricardo Marim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.645,22 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-**



RRAg - 382-87.2022.5.21.0009 da 21ª Região, Agravante(s): THIAGO FRANCISCO DE PAULA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Agravado(s): SERVINET SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Camila Adestro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. MARIA EDUARDA DO CARMO PEREIRA COSTA falou pela parte THIAGO FRANCISCO DE PAULA. **Processo: Ag-RRAg - 352-66.2022.5.07.0001 da 7ª Região**, Agravante(s): PANIFICIO AGUANAMBI SA, Advogado: Dr. Ana Cristine de Matos Rolim, Advogado: Dr. Henrique Guimarães Alves de Sousa, Agravado(s): ANDERSON DE LIMA VIEIRA, Advogada: Dra. Marcela de Oliveira Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.874,19 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 323-81.2020.5.05.0020 da 5ª Região**, Agravante(s): BRASKEM S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Agravado(s): DANIEL ALVES DA COSTA, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.877,20 (dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 318-26.2022.5.12.0010 da 12ª Região**, Agravante(s): M.A.S., Advogado: Dr. Espedito Antonio Padilha Júnior, Advogado: Dr. Irineu Gehlen Filho, Agravado(s): S.R.J., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Telma Elize Miotto Andrioli, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Roberta Rezende Spenner, Advogado: Dr. Diego Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Flavio da Silva Candemil, Advogado: Dr. Rafael George Paludo Bleyer, Advogado: Dr. Sandra Helena Queiroz Silva, S.S.R.S., Advogado: Dr. Ana Carolina Vaz, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 316-71.2020.5.05.0511 da 5ª Região**, Agravante(s): JIDEVALDO SOUZA DE JESUS, Advogada: Dra. Delille Santos Teixeira, Agravado(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogada: Dra. Mariana Pedreira de Freitas Lisboa, EZENTIS BRASIL S.A., Advogada: Dra. Clarisse



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Souza Rozales, Advogado: Dr. Leandro Marcantonio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.651,43 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol dos Reclamados Agravados. **Processo: Ag-RR - 297-92.2022.5.05.0641 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE GUANAMBI, Advogado: Dr. Danilo Figueredo dos Santos, Agravado(s): MANOEL JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Renilton Vitoriano dos Santos Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.499,27 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 273-51.2022.5.06.0313 da 6ª Região**, Agravante(s): RICARDO BEZERRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edgar Clementino dos Santos Neto, Agravado(s): EMS S.A., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. EDGAR CLEMENTINO DOS SANTOS NETO, patrono da parte RICARDO BEZERRA DOS SANTOS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 263-71.2018.5.11.0001 da 11ª Região**, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): MÁRIO JORGE DOS SANTOS NOEL, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.442,29 (mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 242-79.2022.5.17.0004 da 17ª Região**, Agravante(s): STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, Advogada: Dra. Flávia Aragão Feitosa, Advogada: Dra. Manuela Simões Falcão Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Agravado(s): LUIZ FELIPE PEREIRA MACHADO, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.461,50 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e



protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. FLÁVIA ARAGÃO FEITOSA CARNEIRO, patrona da parte STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 211-77.2017.5.05.0195 da 5ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP E OUTROS, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - AECISA, Advogada: Dra. Marcella Gueiros Leite Rodrigues, FUNDAÇÃO ALICE FIGUEIRA, Advogado: Dr. Henrique Figueira Vidon, LUANA CORDEIRO DE MATOS, Advogado: Dr. Victor Carneiro Reboucas da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.162,79 (três mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 175-37.2021.5.10.0104 da 10ª Região**, Agravante(s): ARMAZEM DO VILLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME E OUTRO, Advogada: Dra. Natália Cavalcanti Corrêa Serafim Fonseca, Advogado: Dr. Cecilia Andrade Rocha, Agravado(s): JOSE MILTON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio José Nunes Souto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de \$ 4.831,61 (quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 171-60.2021.5.07.0014 da 7ª Região**, Agravante(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Agravado(s): DAYANA JOYCE LIMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Lucas Luis Gobbi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.494,80 (quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 158-30.2022.5.06.0313 da 6ª Região**, AGRAVANTE: PRINCESA DO AGRESTE VIAGENS E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. RODRIGO CAVALCANTI PESSOA DE MORAES, AGRAVADO: JOAO PEDRO JOSE DE SOUZA, Advogado: Dr. JOAO PAULO RODOVALHO DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.489,59 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em



face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 155-04.2019.5.05.0024 da 5ª Região**, AGRAVANTE: FLAVIO FRANCISCO DE JESUS, Advogada: Dra. JAMILE LEITE GARCEZ DE MEDEIROS, Advogado: Dr. JOAO GUSTAVO SANTOS BAQUEIRO, AGRAVADO: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, Advogado: Dr. DANIEL CIDRAO FROTA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.364,22 (quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada e recolhida ao final, por ser o Recorrente beneficiário da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 153-58.2019.5.05.0016 da 5ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTES DOIS DE JULHO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Maria da Graça Chagas Rangel, Advogado: Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Advogado: Dr. André Kruschewsky Lima, Advogado: Dr. Gilberto Beraldo, Agravado(s): AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA, Advogado: Dr. Abdenaculo Gabriel, Advogado: Dr. Arnold Vinícius Seixas de Oliveira, RUAN PAULO FREITAS BAHIA, Advogada: Dra. Amanda Costa Peruna, Advogado: Dr. Paloma Costa Peruna, Advogado: Dr. Marco Antonio Borges de Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.895,95 (três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 143-82.2023.5.17.0131 da 17ª Região**, Agravante(s): ANDREIA LOPES PADELA FREITAS, Advogado: Dr. Juarez José Veiga, Agravado(s): MUNICIPIO DE MIMOSO DO SUL, Advogado: Dr. Felipe Machado Fernandes, Advogado: Dr. Daniel Almeida Ribeiro, Advogado: Dr. Lenilson Porcino Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.052,05 (quatro mil e cinquenta e dois reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 133-96.2012.5.02.0048 da 2ª Região**, Agravante(s): G.C.I.L.E.O., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): D.F.S., Advogada: Dra. Bárbara Aparecida Costa Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 975,70 (novecentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), com



lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 121-20.2021.5.09.0130 da 9ª Região**, Agravante(s): CLEIDIANE SOARES DA SILVA MILINSCK, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Agravado(s): COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.975,65 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 74-24.2022.5.17.0151 da 17ª Região**, AGRAVANTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. ELAINY CASSIA DE MOURA, AGRAVADO: LUIZ VIALLI, Advogado: Dr. ADIR RODRIGUES SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. JULIO CESAR CARMINATI SIMOES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.355,61 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 51-22.2022.5.06.0301 da 6ª Região**, Agravante(s): POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, Advogado: Dr. Felipe Mudesto Gomes, Advogado: Dr. Márcio de Campos Campello Júnior, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogado: Dr. Afonso de Sousa Lima Júnior, ISMAEL DE SA SANTOS, Advogado: Dr. Jose Livonilson de Siqueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.070,73 (mil e setenta reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 28-91.2023.5.08.0202 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR SANTA INES, Advogado: Dr. Lucas Eduardo Santos Rodrigues, NAZIRA RIBEIRO PEREIRA FORO, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.740,42 (mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser



revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 14-61.2020.5.21.0005 da 21ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Davi José Paz Catunda, Agravado(s): GUARARAPES CONFECÇÕES S.A., Advogado: Dr. Gáudio Ribeiro de Paula, Advogado: Dr. Faber Lima Mesquita de Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. FABER LIMA MESQUITA DE MEDEIROS, patrono da parte GUARARAPES CONFECÇÕES S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 25448-19.2016.5.24.0002 da 24ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ROGÉRIO MARÇAL DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rejane Ribeiro Fava Geabra, Agravado(s) e Recorrido(s): ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, Advogado: Dr. Rafael Good God Chelotti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar a análise do recurso de revista obreiro. **Processo: ARR - 10273-15.2018.5.03.0029 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESPÓLIO de MARCIO NUNES BICALHO, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): JUVELINO LUIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Pedro Rodrigues Coelho, Advogado: Dr. Gabriel Abranches Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 93, IX, da CF; II - dar provimento ao apelo para, acolhendo a prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a questão atinente à juntada pelo Reclamante, em sede de contrarrazões de recurso ordinário, de documento referente à petição de inventário do espólio; III - sobrestar a análise do agravo de instrumento patronal. **Processo: AIRR - 1001602-93.2019.5.02.0088 da 2ª Região**, Agravante(s): DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A., Advogado: Dr. Cassio Colombo Filho, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): PAULO ROBERTO BETTINI, Advogada: Dra. Rita de Cássia Alves Moura, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - deixar de apreciar o recurso da 2ª Reclamada quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da regra do § 2º do art. 282 do CPC/15; II - dar provimento ao agravo de instrumento no tema da inexistência de vínculo empregatício para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. CASSIO COLOMBO FILHO, patrono da parte DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: a Dra. RITA DE CASSIA ALVES MOURA, patrona da parte PAULO ROBERTO BETTINI, esteve presente à sessão, por meio de



videoconferência. **Processo: AIRR - 1001258-31.2021.5.02.0060 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Agravado(s): J.V.A. COMERCIO LOCACOES E SERVICOS EM GERAL LTDA, Advogada: Dra. Isabela dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Grasiela Angelica Cardoso Borges, ROBERTO ELOI DAMASIO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Roberto Ferreira de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001083-20.2022.5.02.0604 da 2ª Região**, RECORRENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, Advogada: Dra. ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES, Advogada: Dra. ALICE SIQUEIRA PEU MONTANS DE SA, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, Advogada: Dra. AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES, RECORRIDO: VAGNER BORGES DIAS - ME, Advogado: Dr. DARIO REISINGER FERREIRA, FRANCISCA SONIA GOMES COSTA, Advogado: Dr. LAERCIO GALLASSI, Advogado: Dr. MURILO MAXIMO RODRIGUES, Advogado: Dr. CAIO DE SOUZA, Advogado: Dr. EVERTON DOS SANTOS RIBEIRO LEITE, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001079-19.2020.5.02.0065 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Alexander Silva Guimarães Pereira, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vasques Júnior, Advogado: Dr. Jefferson Paiva Beraldo, Agravado(s): MIRIAM SILVA BOMFIM SANTOS, Advogado: Dr. Ana Lucia de Jesus Quaresma, Relator: Ex.mo Ministro



Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, em razão da ausência de transcendência que decorre do óbice da Súmula 422 do TST; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000657-77.2021.5.02.0075 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Maria Isabel Mascarenhas Dias, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, JOSE ROBERTO LOPES, LUCAS CAPELETI ARGETE, Advogado: Dr. Antero Arantes Martins Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000557-03.2022.5.02.0071 da 2ª Região**, Agravante(s): NEURILENE ALVES BEZERRA DA SILVA, Advogada: Dra. Alessandra Paula Monteiro, Agravado(s): ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO DISTRITO DE VILA BRASILANDIA, Advogado: Dr. Edivam Liandro, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000172-91.2022.5.02.0059 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: MARIA CRISTINA PENEDO SANTOS, Advogada: Dra. LEIA ADRIANA DELMILIO NASCIMENTO, Advogada: Dra. VANUSA DE FREITAS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso



de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000168-56.2022.5.02.0317 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS, RECORRIDO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTAO TECNOLOGIA E PESQUISA EM SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL, JOSE DIMAS BARBOSA, Advogada: Dra. OLESSANDRA ANDRE PEDROSO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 189740-95.2001.5.01.0225 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins, Procuradora: Dra. Renata Alice Bernardo Serafim, Agravado(s): COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE, Procurador: Dr. Alexandre Kats, IVANISE ALVES DE PAIVA CALDEIRA, Advogado: Dr. Júlio César Ribeiro Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101961-83.2016.5.01.0223 da 1ª Região**, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MESQUITA, Advogado: Dr. LUIZ VITOR ARAGAO MADEIRA COIMBRA, AGRAVADO: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS, Advogado: Dr. RENATO ROSSETO PAIXAO, COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. JOSEF ALEXANDRE GERSTEL, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: MUNICIPIO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MESQUITA, Advogado: Dr. LUIZ VITOR ARAGAO MADEIRA COIMBRA, RECORRIDO: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS, Advogado: Dr. RENATO ROSSETO PAIXAO, COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. JOSEF ALEXANDRE GERSTEL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar o recurso da 2ª Reclamada quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da regra do § 2º do art. 282 do CPC/15; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Demandado, com base em violação da Constituição Federal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100642-62.2021.5.01.0043 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): ROAD BRAZIL TRANSPORTES LTDA, ROGERIO MACHADO, Advogado: Dr. Alexandre França Bastos, Advogado: Dr. Sandro Machado Nery, Advogado: Dr. Karen Cristine Freitas Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100638-82.2017.5.01.0037 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): ANDREA DE MEDEIROS MILHOMENS, Advogada: Dra. Cíntia Possas Machado, Advogado: Dr. Marcelo Mello Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido da 1ª Reclamada, que deverá ser remetido oportunamente ao juízo de primeiro grau; II - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intrascendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª



Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. MARCELO MELLO ALVES, patrono da parte ANDREA DE MEDEIROS MILHOMENS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 100590-18.2019.5.01.0017 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravado(s): ABRIGO DO CRISTO REDENTOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Osório Sérgio de Souza Barros, CONDOMÍNIO CORES DA LAPA, Advogado: Dr. Alexandre Viana Silva, FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Viana Silva, JESSE CUNHA DA PAIXAO, Advogada: Dra. Jaqueline Alves Coutinho, PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANCA LTDA, Advogado: Dr. Renato Moura da Cunha, Advogado: Dr. Filipe Queiroz Nascimento, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 6º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100475-24.2021.5.01.0341 da 1ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: LAQUIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI, MARGARETE DOS SANTOS, Advogada: Dra. NEIDE DAIANA CELESTINO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-



ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100440-30.2022.5.01.0341 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Juliane Sampaio de Souza Cardoso Leal, Agravado(s): ANA PAULA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luis Henrique da Silva, ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Volta Redonda, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100099-24.2022.5.01.0205 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): ELAINE MACHADO DE JESUS, Advogado: Dr. Igor Gil Gaspar, Advogado: Dr. Robson Barreira dos Santos, VITAE GESTAO EM SAUDE LTDA, Advogado: Dr. Victor Hugo Alves de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100064-67.2021.5.01.0571 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE SOCIAL HUMANIZADA - ASH, LUCI DO NASCIMENTO PIO LOPES, Advogado: Dr. Rodrigo Faro Mangorra, Advogado: Dr. Natalia da Silva Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21029-51.2020.5.04.0008 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): MXA SOLUTIONS EIRELI, TAMIRES NUNES CARVALHO, Advogada: Dra. Juliana dos Reis Ritter, Advogado: Dr. Leticia Ferreira Barcelos, UNIÃO (PGU), Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20969-96.2020.5.04.0002 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Charles Martins Pinto, Agravado(s): CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES TELES, Advogado: Dr. Giovanni Nunes Talavera, Advogada: Dra. Ana Valeria Pinto Castiglione, MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20770-22.2021.5.04.0202 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, ISABEL CRISTIANE RESENDE KROLIKOWSKI, Advogada: Dra. Juliana Santos Bonatto, Advogado: Dr. Taiane Simas Zanetti, Advogada: Dra. Lisia Bravo Simi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar



seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20653-86.2020.5.04.0001 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, PAULO HENRIQUE FELES PEREIRA, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20638-40.2022.5.04.0101 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, Advogada: Dra. Bruna Letícia Teixeira Ibiapina Chaves, Advogado: Dr. Leonardo Lage da Silva, Advogado: Dr. João Aureliano Dias Filho, Advogado: Dr. Larissa Lobo Ramos, Agravado(s): CRISTIANE HALLAL DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Menezes Gomes da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, no que tange à validade da norma coletiva que estabeleceu acordo de compensação de jornada em atividade insalubre (ainda que sem autorização do órgão competente), com base em violação da Constituição Federal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20528-82.2020.5.04.0013 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): FLEURY S.A., Advogada: Dra. Boriska Ferreira Rocha, JULIANA FARIA GASPARIN, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamante, negar provimento ao seu agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento patronal, reconhecendo a transcendência jurídica da questão relativa ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT quanto ao período



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

laborado após a vigência da Lei 13.467/17, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20425-04.2022.5.04.0402 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL, RECORRIDO: GFG RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, Advogado: Dr. JONATHAN HECK MUNHOZ, Advogado: Dr. DEIVI TROMBKA, GEOVANA DA SILVA CHAROPEM, Advogado: Dr. JOSE ALEX BITON TAPIA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20408-69.2021.5.04.0121 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, Agravado(s): BH SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA., LUIZ OTÁVIO FERNANDES ALVES, Advogado: Dr. Sibeli Lopes de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20407-11.2021.5.04.0016 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): ALEXANDRE VARREIRA MEIRELLES, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, RF PRISMAVIGILANCIA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20402-41.2020.5.04.0204 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE CANOAS, RECORRIDO: MICHELE ROSANE RODRIGUES GONCALVES, Advogado: Dr. THIAGO RODRIGUES PINHEIRO, Advogado: Dr. WILLIAN NUNES ALVES, GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20390-38.2022.5.04.0016 da 4ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RECORRIDO: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. DARIANE FERRARI SANTHIAGO, WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. SANDRO PALOMBO RIBEIRO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20126-43.2021.5.04.0020 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Advogado: Dr. Patricia Fernandez Selistre, Agravado(s): CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, PATRICIA VARGAS DA SILVA, Advogado: Dr. Alicia Porciuncula Rodriguez, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de



instrumento da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A - Trensurb, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20053-72.2022.5.04.0752 da 4ª Região**, Agravante(s): E.R.G.S., Procurador: Dr. Tanus Salim, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): A.S.C.E., F.P.H., Advogado: Dr. Eunize Kriesel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11982-82.2019.5.15.0137 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ALEXANDRO ROCHA CALDEIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Dr. Neiliane Lima de Melo, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Agravado(s): REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11662-80.2021.5.15.0066 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renan Oliveira e Rainho Cunha,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): BARUS SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, SANDRA MARIA SAO BENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Juarez Donizete de Melo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11405-86.2017.5.03.0112 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, CONSTRUTORA TORQUETE GONÇALVES LTDA., Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, Agravado(s): DANIEL FERREIRA ASSIS JORGE, Advogado: Dr. Italo Moreira Reis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência política do feito, dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar a análise do agravo de instrumento da CBTU. **Processo: AIRR - 11404-37.2021.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravante(s): MIBA SINTER BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Agravado(s): SIDNEI SILVIO CAETANO, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamada, no tocante aos temas do adicional de insalubridade e dos honorários advocatícios sucumbenciais, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, nos aspectos; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10987-13.2022.5.03.0068 da 3ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MURIAÉ, Advogado: Dr. Luís André de Araújo Vasconcelos, Agravado(s): GILVAN ANTONIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Matheus Souza de Oliveira Paula, Advogado: Dr. Wesley Carneiro Santos, OMEGA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Muriaé, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10941-40.2021.5.15.0063 da 15ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Agravado(s): EDUARDO DE LEMOS BARBOSA, Advogado: Dr. Alexandre José Attuy Soares, MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10930-66.2021.5.03.0185 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Ademar Borges de Souza Filho, Procuradora: Dra. Jéssica Zanco Ladeira, Procurador: Dr. Luiz Roberto Paciarelli, Agravado(s): FERNANDO HENRIQUE PIO VERISSIMO, Advogado: Dr. Rafael Dias Batista, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10856-70.2022.5.15.0014 da 15ª Região**,



Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Agravado(s): DINAMIC SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, SUELEN APARECIDA SANTAROSA, Advogada: Dra. Márcia Spada Aliberti Franco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em contrariedade a súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10848-45.2020.5.15.0085 da 15ª Região**, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procuradora: Dra. Camila de Brito Brandão, Agravado(s): DOUGLAS RAFAEL SOUZA, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, Advogado: Dr. Ubirajara Cardoso da Rocha Filho, Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10380-75.2022.5.18.0005 da 18ª Região**, Agravante(s): G.G.R., Advogado: Dr. Darlene Liberato de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Elias de Almeida, Advogado: Dr. Andrea Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Agravado(s): E.M.D.M., Advogado: Dr. Robson Cunha do Nascimento Júnior, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Advogado: Dr. Diogo Raphael Oliveira Goulao, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, no tocante aos temas da negativa de prestação jurisdicional e do reconhecimento de relação de emprego, embora reconhecida a transcendência econômica do apelo; II - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, no tocante ao tema da concessão do benefício da justiça gratuita, apesar de reconhecida a transcendência jurídica da questão. Prejudicado o exame do



tema relativo à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: AIRR - 10376-97.2020.5.15.0132 da 15ª Região**, AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO, AGRAVADO: MARCOS NUNES SOARES JUNIOR, Advogado: Dr. SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO, SEITON INDUSTRIAL EIRELI, Advogado: Dr. GIULIANNIO MATTOS DE PADUA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. **Processo: AIRR - 10248-27.2022.5.15.0029 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: REGIANE PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. MARCELO RODRIGUES MENDONCA, Advogada: Dra. HELOISA MARIA DE JESUS SANTIS, CLARIFTO SERVICOS DE LIMPEZA & CONSERVACAO LTDA - ME, Advogada: Dra. ANA PAULA CAVALCANTI DE AZEVEDO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10152-25.2018.5.15.0070 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE CATANDUVA, Procuradora: Dra. Carolina Trassi Daoglio, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): JOICE PAULA SANCHEZ MANTOVANNI, Advogado: Dr. Matheus de Freitas Melo Galhardo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambos os Reclamados, por intrascendentes. **Processo: AIRR - 10097-86.2021.5.15.0129 da 15ª Região**, Agravante(s): CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA JOVENTINO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s): MASSA FALIDA de ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogado: Dr. Rogerio Nanni Blini, Advogado: Dr. Paulo Augusto de Matheus, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Beatriz Ferraz Chiozzini David, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg.



SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10066-57.2022.5.15.0153 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDACAO HOSPITAL SANTA LYDIA, Advogado: Dr. João Paulo Zampieri Salomão, Agravado(s): FRANCIS EDUARDO BORGES VIEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, GODOY & ARAUJO SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Reclamada, com base em contrariedade à súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1031-70.2021.5.05.0611 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA, Advogado: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Agravado(s): ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Charles Ferreira de Almeida, COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE DA BAHIA - COOTRASEOBA, Advogado: Dr. Alessandro Brito dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2ª Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 959-35.2020.5.06.0015 da 6ª Região**, AGRAVANTE: ROSINEIDE BERTOLDO DA SILVA ESTEVAM, Advogado: Dr. ERICK BATISTA MARQUES DA COSTA, AGRAVADO: RIMA SEGURANCA - FALIDO, XERIFE VIGILANCIA - EIRELI - EPP, ESTADO DE PERNAMBUCO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 927-03.2021.5.06.0142 da 6ª Região**, Agravante(s): SADRAQUE BARBOSA DO LIVRAMENTO, Advogado: Dr. Erick Batista Marques da Costa, Agravado(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, MASSA FALIDA de RIMA SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Marcelo Paes Barreto de Almeida, PREMIUS EBENEZER SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Aline de Melo Oliveira, XERIFE VIGILÂNCIA - EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 885-36.2021.5.11.0005 da 11ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): AC GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME, Advogado: Dr. Fabiana Caroline Silva, ANA CLAUDIA LEMOS, Advogado: Dr. Any Caroliny da Silva Ozorio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 825-73.2021.5.14.0007 da 14ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Adrian Moreno, Agravado(s): ERICH RODRIGUES DE CASTRO, Advogado: Dr. Livia Freitas Gil Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal e por transcendência política e jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a



este. **Processo: AIRR - 714-27.2022.5.11.0011 da 11ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS, RECORRIDO: PROSERVICE SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA., Advogado: Dr. RODRIGO OTAVIO LOBO DA SILVA COSTA, GLAUCIA COSTA MARQUES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 614-90.2022.5.21.0012 da 21ª Região**, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO RIO GRANDE DO NORTE - DER, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Agravado(s): ALEX DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Max Edycarlos Passos Costa, Advogada: Dra. Javanthielly Yurianne Silva Lima, EMPRESERV EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Costa Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 548-57.2018.5.05.0122 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Beschizza, Advogada: Dra. Ana Catharina Crahim de Mello, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): DOMINGOS DOS SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído



em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 498-92.2022.5.17.0013 da 17ª Região**, AGRAVANTE: SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI, Advogada: Dra. KARINA SUZANA DA SILVA ALVES, AGRAVADO: JACIMARA BARBOSA DE SOUZA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, JOCINEIA VASCONCELLOS VITORIO, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, JOSENARIA FRANCISCA DE SOUZA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, JUCIMARA CANDEIAS DIAS, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, JULIANA SOUZA NASCIMENTO, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, LUANI FREITAS DA SILVA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, MARCIELLY RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE VITORIA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRIDO: SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI, Advogada: Dra. KARINA SUZANA DA SILVA ALVES, JACIMARA BARBOSA DE SOUZA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, JOCINEIA VASCONCELLOS VITORIO, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, JOSENARIA FRANCISCA DE SOUZA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, JUCIMARA CANDEIAS DIAS, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, JULIANA SOUZA NASCIMENTO, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, LUANI FREITAS DA SILVA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, MARCIELLY RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, RECORRENTE: MUNICIPIO DE VITORIA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade,



negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intrascendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 428-61.2021.5.07.0022 da 7ª Região**, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM, Advogado: Dr. ISRAEL SOUSA SARAIVA, Advogado: Dr. ARNOLD TORRES PAULINO, Advogada: Dra. SU HELEN TEIXEIRA DEDE E PACHECO, AGRAVADO: MARIA LUCIVALDA ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. REGIANE FERREIRA MORAIS, Advogada: Dra. MAYRA MARTINS MATOS PINTO, INSTITUTO COMPARTILHA, Advogada: Dra. JULIANA PEREIRA, Advogada: Dra. MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM, Advogado: Dr. ISRAEL SOUSA SARAIVA, Advogado: Dr. ARNOLD TORRES PAULINO, Advogada: Dra. SU HELEN TEIXEIRA DEDE E PACHECO, RECORRIDO: MARIA LUCIVALDA ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. REGIANE FERREIRA MORAIS, Advogada: Dra. MAYRA MARTINS MATOS PINTO, INSTITUTO COMPARTILHA, Advogada: Dra. JULIANA PEREIRA, Advogada: Dra. MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar o recurso do 2º Reclamado quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da regra do § 2º do art. 282 do CPC/15; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Quixeramobim, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 361-37.2020.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Felipe Gondim Brandão, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, UNIÃO (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL), Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravado(s): ANA CRISTINE WANZELER



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Felipe Iaghi Saboia, Advogado: Dr. Ricardo Nazareno Tosta, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela 1ª Reclamada, Tel Centro de Contatos LTDA., ante a ausência de transcendência; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 353-51.2021.5.05.0192 da 5ª Região**, RECORRENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., Advogada: Dra. ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL, Advogado: Dr. BRUNO FREIRE E SILVA, RECORRIDO: SANDRO CASTRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. BRUNO RIBEIRO FILADELFO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento patronal, com base em possível violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 269-18.2021.5.09.0005 da 9ª Região**, Agravante(s): UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Agravado(s): CAMILA DICENHA DE OLIVEIRA LONGATTO, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal, quanto ao intervalo intrajornada não concedido anteriormente à vigência da Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. **Processo: AIRR - 220-42.2015.5.21.0008 da 21ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria do Rosário Nogueira Vidal, Agravado(s): JOSÉ ARAÚJO FERREIRA, Advogado: Dr. Anderson Pereira Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 39-07.2023.5.17.0191 da 17ª Região**, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): JEDILSON DOS SANTOS COSTA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Antônio Lúcio Ávila Lobo, Advogado: Dr. Leonardo Jose Vulpe da Silva, MONITORE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras Transporte S.A. - Transpetro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 10004-45.2022.5.03.0090 da 3ª Região**, Agravante(s): WAGNER FERREIRA PEIXOTO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Advogado: Dr. Youssef Georges Saifi, Advogado: Dr. Antônio Valtemir Rossati, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mateus Vieira Bomtempo, Advogado: Dr. Glacus Bedeschi da Silveira e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 1016-82.2019.5.22.0002 da 22ª Região**, Agravante(s): SANTOS E RICHELLY ALVES LTDA - EPP E OUTRO, Advogada: Dra. Ana Raquel Pinto Guedes Ferreira, Advogado: Dr. Bruno Jordano Mourão Mota, Agravado(s): BRUNO MACHADO NORONHA, Advogado: Dr. Geofre Saraiva Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto vencido. **Processo: AIRR - 283300-35.2013.5.16.0005 da 16ª Região**, Agravante(s): COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA, Advogado: Dr. Tatiana de Fátima Cruz Figueiredo, Agravado(s): MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOES, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RRAg - 2085-24.2014.5.09.0088 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Neusa Maria Carta Winter, Advogado: Dr. Fábio Ito Kawahara, Agravado(s): EDSON FLAVIO GOMES, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por maioria, vencido Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, conhecer e dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento do Banco do Brasil para, destrancado o recurso, determinar seja



incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. CLAREANA DE MOURA, patrona da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. Observação 3: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos redigirá o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 101863-79.2017.5.01.0024 da 1ª Região**, AGRAVANTE: ANDREA DE BARROS GARCIA, Advogado: Dr. LUIS FELIPE CELSO DE ABREU, Advogado: Dr. RODRIGO PEREIRA DE SOUZA COSTA, AGRAVADO: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARRJ, Advogada: Dra. ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA, Advogado: Dr. RICARDO ALVES DA CRUZ, Advogado: Dr. CELIO COELHO LUIZ, Advogado: Dr. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, Advogado: Dr. MARCELO THOMAZ AQUINO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 106-63.2021.5.17.0151 da 17ª Região**, AGRAVANTE: JOSANA ABREU DE SOUZA, Advogado: Dr. ENZO FAE, Advogado: Dr. VINICIUS PALMEIRA CASSARO, Advogado: Dr. PEDRO FAE, AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO, Advogado: Dr. IGOR FACCIM BONINE, Advogado: Dr. EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma